BOLETIM OFICIAL

11|2015

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 11|2015

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

16 novembro2015 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

* Atualização decorrente da Instrução n.º 16/2015, publicada no Boletim Oficial n.º 10/2015.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

INSTRUÇÕES

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária do Eurosistema

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adotaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adotar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na implementação da política monetária, atua em conformidade com as orientações do BCE.

O BCE entendeu reformular e substituir a Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, tendo aprovado, em 19 de dezembro de 2014, a Orientação (UE) 2015/510, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60), publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 2 de abril de 2015, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments).

No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

Parte I
OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente instrução estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema que deverão ser seguidas pelo BdP.
2. O BdP adota as medidas necessárias para a realização das operações de política monetária do Eurosistema de acordo com os princípios, ferramentas, instrumentos, requisitos, critérios e procedimentos especificados na presente instrução.
3. O Conselho do BCE pode introduzir alterações nas ferramentas, instrumentos, requisitos, critérios e procedimentos para a realização de operações de política monetária do Eurosistema em qualquer altura.
4. O BdP reserva-se o direito de solicitar e obter das contrapartes quaisquer informações relevantes necessárias ao desempenho das suas atribuições e para atingir os seus objetivos relativamente a operações de política monetária. Este direito não prejudica quaisquer outros direitos específicos de exigir informação relativa a operações de política monetária de que o BdP já goze.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente instrução, entende-se por:

1) "Convenção número efetivo de dias/360", a convenção aplicada às operações de política monetária do Eurosistema que determina o número efetivo de dias de calendário incluídos no cálculo dos juros utilizando como base de cálculo um ano de 360 dias;

2) “Agência”, as entidades que o Eurosistema tenha classificado como tal. A lista das entidades classificadas como agências está publicada no sítio *web* do BCE;
3) “Instrumento de dívida titularizado”, um instrumento de dívida que seja garantido por um conjunto (fixo ou *revolving*) de ativos financeiros, convertíveis em numerário num período de tempo delimitado. Além disso, pode haver direitos ou outros ativos que assegurem o serviço ou a distribuição atempada dos rendimentos aos detentores dos títulos. Normalmente, os instrumentos de dívida titularizados são emitidos por um veículo especialmente criado que adquiriu o conjunto de ativos financeiros do cedente originário dos créditos (originador) ou vendedor. Relativamente a estes aspetos, os pagamentos relativos a tais instrumentos dependem, em primeiro lugar, dos fluxos de rendimento gerados pelos ativos subjacentes e outros direitos concebidos para assegurar um pagamento atempado, tais como facilidades de liquidez, garantias ou outros dispositivos acessórios habitualmente designados mecanismos de reforço da fiabilidade do crédito;
4) “Procedimento bilateral”, um procedimento através do qual o BdP ou, em circunstâncias excecionais, o BCE, realiza operações ocasionais de regularização ou transações definitivas diretamente com uma ou mais contrapartes, ou através de bolsas de valores ou de agentes de mercado, sem recorrer a leilões;
5) “Sistema de registo escritural”, um sistema que permite a transferência de títulos ou outros ativos financeiros que não implica o movimento físico de papel ou de certificados, como por exemplo, a transferência eletrónica de títulos;
6) “Dia útil”: a) relativamente à obrigação de efetuar um pagamento, um dia em que o sistema TARGET2 esteja a funcionar para efetuar esse tipo de pagamentos; ou b) relativamente às obrigações de entrega de ativos, um dia em que o SLT através do qual, e no local em que a entrega deva ser efetuada, se encontre a funcionar;
7) “Central de depósito de títulos (CDT)”, uma entidade que: a) possibilite o processamento e a liquidação de operações sobre valores mobiliários sob forma escritural; b) preste serviços de gestão de carteiras (por exemplo, relacionados com a administração de eventos relevantes (*corporate actions*) e resgates); e c) desempenhe um papel ativo na salvaguarda da integridade das emissões de títulos. Os títulos podem ser detidos sob forma física, mas imobilizados, ou desmaterializada (ou seja, existindo apenas como registo eletrónico);
8) “Empréstimo garantido por penhor de ativos (*collateralized loan*)”, um contrato entre um BCN e uma contraparte através do qual é concedida liquidez a uma contraparte mediante um empréstimo beneficiando de uma garantia executória prestada pela referida contraparte ao BCN, nomeadamente sob a forma de penhor, cessão de créditos ou ónus constituído sobre o ativo em causa;
9) “Constituição de depósitos a prazo fixo”, um instrumento utilizado na realização de operações de mercado aberto, através do qual o Eurosistema convida as contrapartes a constituir depósitos a prazo fixo em contas junto dos seus BCN de origem, para absorver liquidez do mercado;
10) “Autoridade competente”, uma autoridade ou entidade pública oficialmente reconhecida pela legislação nacional à qual esta tenha concedido poderes para supervisionar instituições no âmbito do sistema de supervisão do Estado-Membro em causa, incluindo o BCE no que se refere às atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho(*);

(*) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

11) "Contraparte", uma instituição que, por cumprir os critérios de elegibilidade previstos na parte III, tem acesso às operações de política monetária do Eurosistema;

12) " Obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*)", instrumentos de dívida que permitem ao titular, em caso de incumprimento, executar a garantia de duas formas: a) agir direta ou indiretamente contra a instituição de crédito emitente; e b) acionar um conjunto de ativos subjacentes dinâmico. Nas obrigações com ativos subjacentes não existe divisão do risco por *tranches*. Este termo inclui obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo, obrigações com ativos subjacentes tradicionais e outras obrigações com ativos subjacentes;

13) "Direito de crédito", o direito ao reembolso de uma importância correspondente a uma obrigação de dívida de um devedor para com uma contraparte. Os direitos de crédito incluem igualmente os *Schuldscheindarlehen* e os créditos do setor privado holandês sobre o Estado e outros devedores elegíveis cobertos por uma garantia do Estado como, por exemplo, cooperativas imobiliárias;

14) "Instituição de crédito", uma instituição de crédito na aceção do artigo 2.º, n.º 5 da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[1], e do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente, ou uma instituição de crédito de capitais públicos, na aceção do artigo 123.º, n.º 2 do Tratado, que esteja sujeita a supervisão de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;

15) "Notação de risco", o mesmo que no artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[3];

16) "Utilização transfronteiras", a apresentação, como garantia, por uma contraparte ao BCN do seu país de origem, dos seguintes ativos:

    a) Ativos transacionáveis detidos noutro Estado-Membro cuja moeda é o euro;
    b) Ativos transacionáveis emitidos noutro Estado-Membro e detidos no Estado-Membro do BCN de origem;
    c) Direitos de crédito em que o contrato subjacente seja regido pela lei de outro Estado-Membro cuja moeda é o euro, mas que não seja a do Estado-Membro do BCN de origem;
    d) Instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários (*RMBD*), de acordo com os procedimentos aplicáveis do MBCC;

17) "Cobertura de risco cambial", um contrato celebrado entre um emitente de valores mobiliários e uma contraparte para cobertura de risco, de acordo com o qual parte do risco cambial

[1] Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.06.2013, p. 338).
[2] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.06.2013, p. 1).
[3] Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco (JO L 302 de 17.11.2009, p. 1).

resultante do recebimento de fluxos financeiros em moedas que não o euro é atenuada pela troca desses fluxos financeiros por pagamentos em euro a efetuar por aquela contraparte, incluindo quaisquer garantias por ela prestadas relativamente aos referidos pagamentos;

18) “Entidade de custódia", uma entidade responsável pela guarda e gestão de títulos e outros ativos financeiros em nome de terceiros;

19) “Valor de mercado em situação de incumprimento” significa, em relação a quaisquer ativos e em qualquer momento:

    a) O valor de mercado de tais ativos no momento da sua avaliação por incumprimento, calculado com base no preço mais representativo no dia útil anterior à data de avaliação;
    b) Na falta de um preço representativo para determinado ativo no dia útil anterior à data de avaliação, o último preço a que o mesmo tiver sido negociado. Se não existir preço de negociação, o BdP definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência para o ativo em causa;
    c) No caso de ativos para os quais não exista valor de mercado, o valor resultante de qualquer outro método razoável de avaliação; ou
    d) No caso de o BdP ter vendido os ativos em causa, ou ativos equivalentes, a preços de mercado antes do momento da sua avaliação por incumprimento, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos, comissões e despesas razoáveis relacionados com essa venda, cujo cálculo e determinação de valor serão efetuados pelo BdP);

20) “(Sistema de) entrega contra pagamento”, um mecanismo utilizado num sistema de liquidação por troca contra valor que assegura que a transferência definitiva de ativos (ou seja, a entrega dos ativos) só se efetua após a transferência definitiva de outros ativos (ou seja, o pagamento);

21) “Facilidade permanente de depósito”, uma facilidade permanente disponibilizada pelo Eurosistema que as contrapartes podem utilizar para efetuarem, através de um BCN, depósitos pelo prazo *overnight* no Eurosistema, remunerados a uma taxa de juro anunciada antecipadamente;

22) “Taxa de juro da facilidade permanente de depósito”, a taxa de juro aplicada à facilidade permanente de depósito;

23) “Utilização doméstica”, a prestação como garantia, por uma contraparte estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, de:

    a) ativos transacionáveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro que o do seu BCN de origem;
    b) direitos de crédito cujos contratos sejam regidos pela lei do Estado-Membro do seu BCN de origem;
    c) instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários emitidos por entidades estabelecidas no Estado-Membro do seu BCN de origem;
    d) instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro do seu BCN de origem;

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

24) “Sistema de garantias individuais”, um sistema de gestão de garantias dos BCN através do qual é concedida liquidez contra ativos específicos e identificáveis, classificados como ativos de

garantia de determinadas operações de crédito do Eurosistema. O BCN de origem pode permitir a substituição destes por outros ativos elegíveis, desde que sejam individualmente identificados como garantia e adequados à operação em causa;

25) "Ativos elegíveis", ativos que respeitam os critérios estabelecidos na parte IV e que, consequentemente, são elegíveis como garantia para operações de crédito do Eurosistema;
26) "Fim de dia", o período de tempo do dia útil após o encerramento do TARGET2 no qual se procede com caráter definitivo às liquidações financeiras processadas através do TARGET2;
27) "Índice de inflação da área do euro", um índice disponibilizado pelo Eurostat ou por uma autoridade estatística nacional de um Estado-Membro cuja moeda é o euro (por exemplo, o Índice Harmonizado de Preços no Consumidor);
28) "Espaço Económico Europeu" (EEE), todos os Estados-Membros - independentemente de terem ou não acedido formalmente ao EEE - e ainda a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega;
29) "Eurosistema", o BCE e os BCN;
30) "Dia útil do Eurosistema", qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema;
31) "Operações de crédito do Eurosistema": a) operações reversíveis de cedência de liquidez, ou seja, operações de política monetária do Eurosistema de cedência de liquidez, com exceção de *swaps* cambiais para fins de política monetária e de compras definitivas; e b) crédito intradiário;
32) "Operações de política monetária do Eurosistema" são operações de mercado aberto e facilidades permanentes;
33) "Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema (*Eurosystem User Assessment Framework*)", o quadro descrito e disponível no sítio *web* do BCE para a avaliação de SLT e de ligações entre SLT no sentido de determinar a sua elegibilidade para utilização em operações de crédito do Eurosistema;
34) "Transferência definitiva", uma transferência irrevogável e incondicional que concretiza o cumprimento da obrigação de efetuar a transmissão;
35) "Sociedade financeira", o mesmo que no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[4];
36) "Operações ocasionais de regularização", uma categoria de operações de mercado aberto executadas pelo Eurosistema, em especial para lidar com flutuações de liquidez no mercado;
37) "Cupões de taxa fixa", instrumentos de dívida com o pagamento de juros pré-determinado;
38) "Leilão de taxa fixa", um leilão no qual o BCE especifica a taxa de juro, o preço, o ponto de *swap* ou o *spread* em momento anterior ao do leilão, e as contrapartes participantes propõem o montante que pretendem transacionar à referida taxa de juro, ao preço, ponto de *swap* ou *spread* fixa(o);
39) "Cupão de taxa variável", um cupão que esteja associado a uma taxa de juro de referência com um período de nova fixação de juros correspondente a esse cupão não superior a 1 ano;
40) "*Swaps* cambiais para fins de política monetária", um instrumento utilizado na realização de operações de mercado aberto através das quais o Eurosistema compra ou vende à vista um dado montante de euros contra uma moeda estrangeira e, simultaneamente, vende ou compra esse

[4] Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (SEC 2010) (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

montante de euros contra a mesma moeda estrangeira numa operação a prazo, em data-valor futura previamente fixada;

41) "BCN de origem", o BCN do Estado-Membro cuja moeda é o euro no qual a contraparte se encontra estabelecida;

42) "Calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema", um calendário preparado pelo Eurosistema e aprovado pelo Conselho do BCE, indicando os períodos de manutenção de reservas mínimas e, adicionalmente, a data do anúncio, a data de colocação e o prazo de vencimento das operações principais de refinanciamento e das operações refinanciamento de prazo alargado regulares;

42-a) "Recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública", qualquer forma de aumento do capital de uma instituição de crédito em que a totalidade ou parte do capital seja fornecido por meio da colocação direta, na instituição de crédito, de instrumentos de dívida soberana ou do setor público que tenham sido emitidos pelo Estado soberano ou pela entidade do setor público que concede o novo capital à instituição de crédito;

Aditado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

43) "Central de depósito de títulos internacionais (CDTI)", uma CDT ativa na liquidação de valores mobiliários comercializados internacionalmente provenientes de diversos mercados nacionais, normalmente no âmbito de áreas monetárias;

44) "Organização internacional", uma entidade referida no artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, face à qual às posições em risco seja atribuído um fator de ponderação de 0%;

45) "Número de Identificação Internacional de Títulos" (*ISIN*), o código de identificação internacional atribuído aos valores mobiliários emitidos em mercados financeiros;

46) "Crédito intradiário", o crédito concedido por um período inferior a um dia útil, tal como previsto na Instrução n.º 54/2012;

47) "Emissão de certificados de dívida do BCE", um instrumento de política monetária utilizado na realização de operações de mercado aberto, através do qual o BCE emite certificados de dívida que representam uma obrigação de dívida do BCE relativamente ao titular do certificado;

48) "Obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo", obrigações com ativos subjacentes emitidas em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 4 da Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho[5] e com um volume de emissão igual ou superior a mil milhões de euros, relativamente às quais pelo menos três operadores de mercado especializados (*market-makers*) apresentem regularmente propostas de compra e venda;

49) "Créditos de locação financeira", os pagamentos previstos e mandatados contratualmente pelo locatário ao locador ao abrigo de um contrato de locação. Os valores residuais não constituem créditos de locação financeira;

50) "Suporte de liquidez a instrumentos de dívida titularizados", qualquer mecanismo estrutural, real ou potencial, criado ou considerado apropriado para cobrir qualquer insuficiência temporária de fluxos financeiros que possa ocorrer durante o prazo de uma transação de instrumentos de dívida titularizados;

[5] Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

51) "Operação de refinanciamento de prazo alargado", uma categoria de operações de mercado aberto executadas pelo Eurosistema sob a forma de operações reversíveis destinadas a fornecer liquidez ao setor financeiro com um prazo de vencimento superior ao das operações principais de refinanciamento;
52) "Operações principais de refinanciamento", uma categoria de operações regulares de mercado aberto executadas pelo Eurosistema sob a forma de operações reversíveis;
53) "Período de manutenção", o mesmo que no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9);
54) "Valor de cobertura adicional", um procedimento relacionado com a aplicação de margens de variação implicando que, se o valor dos ativos de garantia mobilizados por uma contraparte, da forma como habitualmente se procede à sua avaliação, for inferior a um determinado nível, o Eurosistema exigirá à contraparte a entrega de ativos elegíveis, ou numerário, adicionais. Nos sistemas de garantia global, o valor de cobertura adicional só tem aplicação em casos de constituição de garantias insuficientes enquanto que, no tocante aos sistemas de garantias individuais, são aplicados valores de cobertura adicionais simétricos – sendo cada um dos métodos mais detalhados na documentação adicional do BCN de origem;
55) "Taxa de juro marginal", em leilões de taxa variável relativos a operações de cedência de liquidez, a taxa de juro mais baixa a que as propostas são aceites ou, em leilões de taxa variável relativos a operações de absorção de liquidez, a taxa de juro mais alta a que as propostas são aceites;
56) "Facilidade permanente de cedência de liquidez", uma facilidade permanente disponibilizada pelo Eurosistema a que as contrapartes podem recorrer, através de um BCN, para receber crédito do Eurosistema, pelo prazo *overnight*, a uma taxa de juro anunciada antecipadamente, desde que os seus ativos de garantia elegíveis sejam suficientes;
57) "Taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez", a taxa de juro aplicada à facilidade permanente de cedência de liquidez;
58) "Cotação marginal em pontos de *swap*", cotação em pontos de *swap* à qual se esgota o montante total a colocar num leilão de *swaps* cambiais;
59) "Ativos transacionáveis", instrumentos de dívida admitidos à negociação num mercado e que cumpram os critérios de elegibilidade previstos na parte IV;
60) "Data de vencimento", a data na qual se vence uma operação de política monetária do Eurosistema. No caso de um contrato de reporte ou de uma operação de *swap*, a data de vencimento corresponde à data de recompra;
61) "Estado-Membro", um Estado-Membro da União;
62) "*Multi-cédulas*", instrumentos de dívida emitidos por veículos de titularização espanhóis (*Fondo de Titulizacion de Ativos/FTA*) que permitem que um determinado número de *cédulas* individuais de pequena dimensão (obrigações com ativos subjacentes espanholas) provenientes de diversos originadores seja agrupado;
63) "Banco multilateral de desenvolvimento", uma entidade referida no artigo 117.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, face ao qual às posições em risco seja atribuído um fator de ponderação de 0%;
64) "Leilão de taxa múltipla (leilão americano)", um leilão no qual a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap* de colocação é igual à taxa de juro, ao preço ou ao ponto de *swap* de cada proposta individual;

65) "Cupão escalonado" (*multi-step*), uma estrutura de cupão em que a parcela correspondente à margem (x) aumenta mais do que uma vez durante a vida do ativo, de acordo com um calendário e datas pré-determinadas, normalmente na data de (re)compra ou na data de pagamento do cupão;

66) "Banco central nacional" (BCN), o banco central nacional de um Estado-Membro cuja moeda é o euro;

67) "Dia útil de um BCN", qualquer dia no qual o BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema, incluindo os dias em que as sucursais do referido BCN possam estar encerradas devido a feriados locais ou regionais;

68) "Países do G-10 não pertencentes ao EEE", os países que participam no Grupo de 10 países (G-10) que não pertencem ao EEE, ou seja, os Estados Unidos da América, o Canadá, o Japão e a Suíça;

69) "Sociedade não financeira", o mesmo que no Regulamento (UE) n.º 549/2013;

70) "Ativo não transacionável", qualquer um dos seguintes tipos de ativo: depósitos a prazo fixo, direitos de crédito, instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários e instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis;

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

70-a) "Instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (*debt instruments backed by eligible credit claims*/DECC)", os instrumentos de dívida que:

a) sejam direta ou indiretamente garantidos por direitos de crédito que cumpram todos os critérios de elegibilidade do Eurosistema aplicáveis aos direitos de crédito nos termos da parte IV, título III, capítulo 1, secção 1, sujeitos ao disposto no artigo 107.º-F;

b) tenham duplo recurso: i) à instituição de crédito que seja o originador (*originator*) dos direitos de crédito subjacentes; e ii) à garantia global dinâmica (*dynamic cover pool*) composta pelos direitos de crédito subjacentes referidos na alínea a);

c) e em relação aos quais o risco não esteja repartido por "tranches;

Aditado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

71) "Outras obrigações com ativos subjacentes ", as obrigações com ativos subjacentes estruturadas e as *multi-cédulas*;

72) "Transação definitiva", um instrumento utilizado na realização de operações de mercado aberto, através do qual o Eurosistema compra ou vende no mercado ativos transacionáveis elegíveis a título definitivo (à vista ou a prazo), daí resultando uma transferência plena de propriedade do vendedor para o comprador sem qualquer acordo de transferência inversa;

73) "Sistema de garantia global", um sistema de gestão de garantias dos BCN seguindo o qual uma contraparte mantém uma conta aberta num BCN para nela depositar um conjunto de ativos garantindo as suas operações de crédito com o Eurosistema, e na qual os ativos são registados de forma a que nenhum ativo elegível individual está relacionado com uma operação de crédito do Eurosistema em concreto, podendo ainda a contraparte substituir continuamente os ativos elegíveis;

74) "Notação de risco pública", notações de risco de crédito que: a) sejam emitidas por agências de notação de risco registadas na União e aceites pelo Eurosistema; e b) divulgadas publicamente ou fornecidas por assinatura;

75) "Entidade do setor público", uma entidade classificada por uma autoridade estatística nacional como pertencente a uma unidade do setor público para os efeitos do Regulamento (UE) n.º 549/2013;
76) "Leilão rápido", um leilão normalmente executado num intervalo de 105 minutos, a contar desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, e que pode ser limitado a um conjunto restrito de contrapartes, tal como especificado na parte II;
77) "Contrato de reporte", um contrato através do qual um ativo elegível é vendido a um comprador sem qualquer reserva de propriedade por parte do vendedor, recaindo simultaneamente sobre o vendedor o direito e a obrigação de recomprar um ativo equivalente a um preço específico numa data futura ou a pedido;
78) "Data de recompra", data na qual o comprador é obrigado a revender, ao vendedor, ativos equivalentes respeitantes a uma operação realizada ao abrigo de um contrato de reporte;
79) "Preço de recompra", o preço ao qual o comprador é obrigado a revender, ao vendedor, ativos equivalentes respeitantes a uma operação realizada ao abrigo de um contrato de reporte. O preço de recompra é igual à soma do preço de compra com o diferencial de preço correspondente aos juros do crédito concedido durante o prazo da operação;
80) "Operação reversível", um instrumento utilizado na realização de operações de mercado aberto e na concessão de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez, através do qual um BCN compra ou vende ativos elegíveis ao abrigo de um contrato de reporte ou realiza operações de crédito sob a forma de empréstimos garantidos;
81) "Conta de custódia", uma conta de títulos gerida por uma CDTI, uma CDT ou um BCN, na qual as instituições de crédito podem depositar títulos elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema;
82) "Sistema de liquidação de títulos", (SLT), um sistema que permite a transferência de títulos, utilizando procedimentos de entrega sem pagamento (*FOP*) ou contra pagamento (entrega contra pagamento);
83) "Data de liquidação", a data na qual uma transação é liquidada;
84) "Leilão de taxa única (leilão holandês)", um leilão no qual a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap* de colocação aplicada(o) a todas as propostas satisfeitas é igual à taxa de juro, ao preço ou ao ponto de *swap* marginal;
85) "Veículo de titularização" (*SPV*), uma entidade com objeto específico de titularização, tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 66 do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
86) "Leilão normal", um leilão normalmente efetuado num prazo de 24 horas a contar do anúncio desde o leilão até à certificação dos resultados da colocação;
87) "Operações estruturais", uma categoria de operações de mercado aberto executadas pelo Eurosistema com vista a ajustar a posição estrutural de liquidez do Eurosistema face ao setor financeiro ou para outros fins de política monetária, tal como se descreve na parte II;
88) "Obrigações com ativos subjacentes estruturadas", as obrigações com ativos subjacentes, com exceção das *multi-cédulas*, que não sejam emitidas em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 4 da Diretiva 2009/65/CE[6];

[6] Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

89) "Ponto de *swap*", a diferença entre a taxa de câmbio da transação a prazo e a taxa de câmbio da transação à vista num *swap* cambial, cotado de acordo com as convenções gerais de mercado;
90) "Emissão contínua"(*tap issuance*), uma emissão que forma uma série única com uma emissão anterior;
91) "TARGET2", o sistema de liquidação por bruto em tempo real para o euro, possibilitando a liquidação de pagamentos em euros em moeda do banco central, que se rege pela Orientação BCE/2012/27;
92) "Leilão", um procedimento através do qual o Eurosistema cede ou absorve liquidez do mercado, em que os BCN participam nas operações por via da aceitação de propostas apresentadas pelas contrapartes na sequência de um anúncio público;
93) "Data da transação (*T*)", a data na qual uma transação (ou seja, um acordo sobre uma operação financeira entre duas contrapartes) é firmada. A data da transação pode coincidir com a data de liquidação da transação (liquidação no próprio dia) ou preceder a data da liquidação num determinado número de dias úteis (a data da liquidação é especificada como T + número de dias de diferimento);
94) "Obrigações com ativos subjacentes tradicionais" (*traditional covered bonds*), outras obrigações com ativos subjacentes que não as obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo, emitidas em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 4 da Diretiva 2009/65/CE;
95) "Agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia" (*TPA*), o operador de um SLT que tenha celebrado um contrato com um BCN, prevendo a prestação de determinados serviços de gestão de garantias pelo referido operador na qualidade de agente desse BCN;
96) "União", a União Europeia;
97) "Margem de avaliação (*valuation haircut*)", a diminuição da percentagem aplicada ao valor de mercado de um ativo mobilizado como garantia em operações de crédito do Eurosistema;
98) "Redução de valorização adicional", uma determinada diminuição da percentagem aplicada ao valor de mercado de ativos mobilizados como garantia em operações de crédito do Eurosistema, ocorrida em momento prévio à aplicação de qualquer margem de avaliação;
99) "Leilão de taxa variável", um leilão em que as contrapartes licitam os montantes que pretendem transacionar, bem como a taxa de juro, o ponto de *swap* ou o preço a que pretendem realizar operações com o Eurosistema, em regime de concorrência entre si, e no qual as propostas mais competitivas são satisfeitas em primeiro lugar, até à exaustão do montante total oferecido;
100) "Cupão zero", um instrumento de dívida sem pagamentos periódicos de cupões.

Parte II
FERRAMENTAS, OPERAÇÕES, INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Artigo 3.º
Enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema

1. As ferramentas utilizadas pelo Eurosistema para a implementação da política monetária consistem em:

   a) Operações de mercado aberto;
   b) Facilidades permanentes;
   c) Constituição de reservas mínimas.

2. As obrigações em matéria do regime de reservas mínimas estão especificadas no Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9). Do anexo I constam, para informação, algumas das obrigações em matéria do regime de reservas mínimas.

Artigo 4.º
Características indicativas das operações de política monetária do Eurosistema

Do quadro 1 consta uma descrição geral das características das operações de política monetária do Eurosistema:

<table>
<tr><th colspan="2" rowspan="2">Categorias de operações de política monetária</th><th colspan="2">TIPOS DE INSTRUMENTOS</th><th rowspan="2">Prazo</th><th rowspan="2">Periodicidade</th><th rowspan="2">Procedimento</th></tr>
<tr><th>Cedência de liquidez</th><th>Absorção de liquidez</th></tr>
<tr><td rowspan="6">Operações de mercado aberto</td><td>Operações principais de refinanciamento</td><td>Operações reversíveis</td><td>-</td><td>Uma semana</td><td>Semanal</td><td>Leilões normais</td></tr>
<tr><td>Operações de refinanciamento de prazo alargado</td><td>Operações reversíveis</td><td>-</td><td>Três meses*</td><td>Mensal*</td><td>Leilões normais</td></tr>
<tr><td>Operações ocasionais de regularização</td><td>Operações reversíveis
Swaps cambiais</td><td>Operações reversíveis
Swaps cambiais
Constituição de depósitos a prazo fixo</td><td>Não normalizado</td><td>Não normalizado</td><td>Leilões
Procedimentos bilaterais</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Operações estruturais</td><td>Operações reversíveis</td><td>Operações reversíveis</td><td>Não normalizado</td><td>Não normalizado</td><td rowspan="2">Leilões normais</td></tr>
<tr><td>-</td><td>Emissão de certificados de dívida do BCE</td><td>Inferior a 12 meses</td><td>Não normalizado</td></tr>
<tr><td>Transações definitivas (compra)</td><td>Transações definitivas (venda)</td><td>-</td><td>Não normalizado</td><td>Leilões
Procedimentos bilaterais</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Facilidades permanentes</td><td>Facilidade permanente de cedência de liquidez</td><td>Operações reversíveis</td><td>-</td><td>Overnight</td><td colspan="2">Acesso por iniciativa das contrapartes</td></tr>
<tr><td>Facilidade permanente de depósito</td><td>-</td><td>Depósitos</td><td>Overnight</td><td colspan="2">Acesso por iniciativa das contrapartes</td></tr>
</table>

Quadro 1: Descrição geral das características das operações de política monetária do Eurosistema

* Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.º, n.º 4.

Título I
Operações de mercado aberto

Capítulo 1
Descrição geral das operações de mercado aberto

Artigo 5.º
Descrição geral das categorias e instrumentos relativos a operações de mercado aberto

1. O Eurosistema pode realizar operações de mercado aberto para efeitos de orientação das taxas de juro, gestão da situação de liquidez no mercado e sinalização da orientação da política monetária.
2. Consoante o seu objetivo específico, as operações de mercado aberto podem ser agrupadas de acordo com as seguintes categorias:

   a) Operações principais de refinanciamento;
   b) Operações de refinanciamento de prazo alargado;
   c) Operações ocasionais de regularização;
   d) Operações estruturais.

3. As operações de mercado aberto realizam-se através dos seguintes instrumentos:

   a) Operações reversíveis;
   b) *Swaps* cambiais para fins de política monetária;
   c) Constituição de depósitos a prazo fixo;
   d) Emissão de certificados de dívida do BCE;
   e) Transações definitivas.

4. Relativamente às categorias específicas de operações de mercado aberto referidas no n.º 2, deverão ser utilizados os seguintes instrumentos referidos no n.º 3:

   a) As operações principais de refinanciamento e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas exclusivamente através de operações reversíveis;
   b) As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas através de:

      i. Operações reversíveis;
      ii. *Swaps* cambiais com fins de política monetária;
      iii. Constituição de depósitos a prazo fixo;

   c) As operações estruturais podem ser realizadas através de:

      i. Operações reversíveis;
      ii. Emissão de certificados de dívida do BCE;
      iii. Transações definitivas.

5. O BCE inicia as operações de mercado aberto e decide sobre os termos e condições para a sua execução, bem como sobre o instrumento a utilizar.

Capítulo 2
Categorias de operações de mercado aberto

Artigo 6.º
Operações principais de refinanciamento

1. O Eurosistema realiza operações principais de refinanciamento através de operações reversíveis.
2. No que se refere às suas características operacionais, as operações principais de refinanciamento:

    a) São operações de cedência de liquidez;
    b) Realizam-se normalmente com uma periodicidade semanal de acordo com o calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema;
    c) Têm normalmente um prazo de uma semana, tal como previsto no calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema, com a exceção prevista no n.º 3;
    d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN;
    e) São executadas através de leilões normais;
    f) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º, os quais devem ser observados por todas as contrapartes que apresentem propostas para tais operações;
    g) São garantidas por ativos elegíveis.

3. O prazo das operações principais de refinanciamento pode variar dependendo dos feriados bancários nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
4. O Conselho do BCE decide periodicamente sobre as taxas de juro aplicáveis às operações principais de refinanciamento. As taxas de juro revistas entram em vigor no início do período de manutenção de reservas mínimas que se seguir à decisão.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Conselho do BCE pode alterar a taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento em qualquer momento. Tal decisão entra em vigor a partir do dia útil seguinte do Eurosistema.
6. As operações principais de refinanciamento podem ser executadas mediante leilões de taxa fixa ou de taxa variável, consoante o que for decidido pelo Eurosistema.

Artigo 7.º
Operações de refinanciamento de prazo alargado

1. O Eurosistema realiza operações de refinanciamento de prazo alargado através de operações reversíveis para ceder liquidez às contrapartes com um prazo de vencimento mais longo do que o das operações principais de refinanciamento.
2. No que se refere às suas características operacionais, as operações de refinanciamento de prazo alargado:

    a) São operações reversíveis de cedência de liquidez;
    b) Realizam-se regularmente todos os meses, tal como previsto no calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema, com a exceção prevista no n.º 4;

c) Têm normalmente um prazo de três meses, tal como previsto no calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema, sem prejuízo das exceções previstas nos n.os 3 e 4;
d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN;
e) São executadas através de leilões normais;
f) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º, os quais devem ser observados por todas as contrapartes que apresentem propostas para tais operações;
g) São garantidas por ativos elegíveis.

3. O prazo das operações de refinanciamento de prazo alargado pode variar dependendo dos feriados bancários nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
4. O Eurosistema pode, ocasionalmente, realizar operações de refinanciamento de prazo alargado com um prazo diferente de três meses. Tais operações não constam do calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema;
5. As operações de refinanciamento de prazo alargado com prazos superiores a três meses que se realizem ocasionalmente, conforme previsto no n.º 4, podem conter uma cláusula de reembolso antecipado. Tal cláusula pode representar, para as contrapartes, quer uma opção, quer a obrigação de reembolsar a totalidade ou parte dos montantes que lhes foram atribuídos numa determinada operação. As cláusulas que contemplem o reembolso obrigatório antecipado devem ser baseadas em condições explícitas e pré-definidas. As datas em que os reembolsos antecipados se tornam devidos são anunciadas pelo Eurosistema no momento do anúncio das operações. O Eurosistema pode decidir, em circunstâncias excecionais, suspender os reembolsos antecipados em datas específicas com fundamento, designadamente, em feriados bancários nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
6. As operações de refinanciamento de prazo alargado são executadas através de leilões de taxa variável, a menos que o Eurosistema decida executá-las através de leilões de taxa fixa. Neste caso, a taxa aplicável aos leilões de taxa fixa poderá ser indexada a uma taxa de referência (por exemplo, a taxa média das operações principais de refinanciamento) durante a vida da operação, com ou sem *spread*.

Artigo 8.º
Operações ocasionais de regularização

1. O Eurosistema pode realizar operações ocasionais de regularização através de operações reversíveis, *swaps* cambiais para fins de política monetária ou constituição de depósitos a prazo fixo, especialmente para lidar com flutuações de liquidez no mercado.
2. No que se refere às suas características operacionais, as operações ocasionais de regularização:

a) Podem revestir a forma de operações de cedência ou de absorção de liquidez;
b) Têm uma periodicidade e prazos habitualmente não normalizados;
c) São normalmente executadas através de leilões rápidos, salvo se o Eurosistema decidir realizar uma dada operação ocasional de regularização por outros meios (leilão normal ou procedimento bilateral) em virtude de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado;
d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 3;

e) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade das contrapartes, tal como especificado na parte III, dependendo, (i) do tipo específico de instrumento para a realização de operações ocasionais de regularização, e (ii) do procedimento aplicável a esse tipo específico de instrumento;
f) Quando são realizadas através de operações reversíveis são garantidas por ativos elegíveis.

3. O BCE pode realizar operações ocasionais de regularização em qualquer dia útil do Eurosistema para fazer face a desequilíbrios de liquidez no período de manutenção de reservas mínimas. Se o dia da transação, da liquidação e do reembolso não forem dias úteis de um BCN, o BCN em causa não é obrigado a realizar tais operações.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

4. O Eurosistema retém um grau elevado de flexibilidade na escolha dos procedimentos e das características operacionais para a realização de operações ocasionais de regularização, de modo a poder reagir às condições de mercado.

Artigo 9.º
Operações estruturais

1. O Eurosistema pode realizar operações estruturais através de operações reversíveis, da emissão de certificados de dívida do BCE ou de transações definitivas, visando ajustar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro ou prosseguir outros objetivos da implementação da política monetária.
2. No que se refere às suas características operacionais, as operações estruturais:

a) São operações de cedência ou de absorção de liquidez;
b) Têm uma periodicidade e prazos não normalizados;
c) São executadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, dependendo do tipo específico de instrumento para a realização da operação estrutural;
d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN;
e) Estão sujeitas aos critérios de elegibilidade das contrapartes, tal como especificado na parte III, dependendo: i) do tipo específico de instrumento para a realização de operações estruturais; e ii) do procedimento aplicável a esse tipo específico de instrumento;
f) As operações estruturais de cedência de liquidez são garantidas por ativos elegíveis, com exceção das realizadas sob a forma de compras definitivas.

3. O Eurosistema retém um elevado grau de flexibilidade na escolha dos procedimentos e das características operacionais para a realização de operações estruturais, de modo a poder reagir às condições de mercado e a outros desenvolvimentos estruturais.

Capítulo 3
Instrumentos para a realização de operações de mercado aberto

Artigo 10.º
Operações reversíveis

1. As operações reversíveis são instrumentos específicos para a realização de operações de mercado aberto, através das quais o BdP, no caso de operações de cedência de liquidez, concede crédito sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis com direito de disposição a seu favor e, no caso de operações de absorção de liquidez, compra ou vende ativos elegíveis sob a forma de contratos de reporte.
2. Os contratos de reporte e de penhor financeiro, que constam do Anexo XIII a esta Instrução, cumprem os requisitos adicionais previstos na parte VII.
3. As operações reversíveis de cedência de liquidez são garantidas por ativos elegíveis, de acordo com o previsto na parte IV.
4. As características operacionais das operações reversíveis dependem da categoria de operações de mercado aberto para a qual sejam utilizadas.
5. As operações reversíveis de absorção de liquidez baseiam-se em ativos disponibilizados pelo Eurosistema, nomeadamente pelo BdP. Os critérios de elegibilidade de tais ativos são idênticos aos aplicáveis aos ativos elegíveis utilizados em operações reversíveis de cedência de liquidez, de acordo com o previsto na parte IV. Às operações reversíveis de absorção de liquidez não são aplicadas margens de avaliação.

Artigo 11.º
Swaps cambiais para fins de política monetária

1. Os *swaps* cambiais para fins de política monetária consistem na realização simultânea de duas transações, à vista e a prazo (*spot* e *forward*), em euros contra uma moeda estrangeira.
2. Os *swaps* cambiais para fins de política monetária devem cumprir os requisitos adicionais previstos para tais instrumentos na parte VII.
3. O Eurosistema realiza *swaps* cambiais apenas com moedas amplamente transacionadas e de acordo com as práticas normais de mercado, exceto se o Conselho do BCE decidir em contrário.
4. Em cada *swap* cambial para fins de política monetária, o Eurosistema e as contrapartes acordam os pontos de *swap* para essa operação, cotados de acordo com as convenções gerais de mercado. As condições relativas às taxas de câmbio dos *swaps* cambiais para fins de política monetária são especificadas no quadro 2.
5. Relativamente às suas características operacionais, os *swaps* cambiais para fins de política monetária:

   a) Podem revestir a forma de operações de cedência ou de absorção de liquidez;
   b) Têm periodicidade e prazo não normalizados;
   c) São executados através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, salvo se o Eurosistema decidir realizar uma dada operação por outros meios (leilão normal), em virtude de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado;
   d) São executados de forma descentralizada pelos BCN, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 3.

6. As contrapartes que participem em *swaps* cambiais para fins de política monetária ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos na parte III, dependendo do procedimento aplicável à operação em causa.

S = taxa de câmbio à vista (na data da transação do *swap* cambial) entre o euro (EUR) e uma moeda estrangeira ABC

$$S = \frac{x \times ABC}{1 \times EUR}$$

FM = taxa de câmbio a prazo entre o euro e uma moeda estrangeira ABC na data de recompra do *swap* (*M*)

$$F_M = \frac{y \times ABC}{1 \times EUR}$$

Δ*M* = diferença (em pontos) entre as taxas de câmbio a prazo e à vista do euro face à moeda ABC na data de recompra do *swap* (*M*)

$$\Delta_M = F_M - S$$

N(.) = montante à vista da moeda; $N(.)_M$ é o montante a prazo da moeda:

$$N(ABC) = N(EUR) \times S \quad \text{ou} \quad N(EUR) = \frac{N(ABC)}{S}$$

$$N(ABC)_M = N(EUR)_M \times F_M \quad \text{ou} \quad N(EUR)_M = \frac{N(ABC)_M}{F_M}$$

Quadro 2: Condições relativas às taxas de câmbio dos *swaps* cambiais para fins de política monetária

Artigo 12.º
Constituição de depósitos a prazo fixo

1. O Eurosistema pode convidar as contrapartes a constituírem depósitos a prazo fixo nos seus BCN de origem. No caso das contrapartes estabelecidas em Portugal, a constituição de depósitos a prazo fixo será efetuada junto do BdP.
2. Os depósitos constituídos pelas contrapartes têm um prazo e uma taxa de juro fixos.
3. As taxas de juro dos depósitos a prazo fixo podem ser: a) positivas; b) de zero por cento; ou c) negativas.
4. A taxa de juro dos depósitos a prazo fixo é uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção 'número efetivo de dias/360'. Os juros são pagos na data de vencimento do depósito. A aplicação de uma taxa de juro negativa a depósitos a prazo fixo implica uma obrigação de pagamento do titular do depósito perante o BdP, incluindo o direito do BdP a debitar a conta da contraparte em conformidade. O BdP não presta quaisquer garantias pela constituição de depósitos a prazo fixo.
5. Os depósitos a prazo fixo são mantidos em contas junto do BdP mesmo quando tais operações sejam executadas de forma centralizada pelo BCE, de acordo com o previsto no artigo 45.º, n.º 3.

6. No que se refere às suas características operacionais, a constituição de depósitos a prazo fixo:

   a) É realizada com o objetivo de absorver liquidez;
   b) Pode ser realizada com base num calendário de operações pré-anunciado, com periodicidade e prazos pré-definidos, ou numa base ad hoc, em reação a desenvolvimentos das condições de liquidez; por exemplo, a constituição de depósitos a prazo fixo pode ter lugar no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios de liquidez que se possam ter acumulado desde a colocação da última operação principal de refinanciamento;
   c) É executada através de leilões rápidos, salvo se o BCE decidir realizar uma dada operação por outros meios (procedimento bilateral ou leilão normal), em virtude de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado;
   d) É executada de forma descentralizada pelos BCN, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 3.

7. As contrapartes que participem na constituição de depósitos a prazo fixo ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos na parte III, dependendo do procedimento aplicável à operação em causa.

Artigo 13.º
Emissão de certificados de dívida do BCE

1. Os certificados de dívida do BCE constituem uma obrigação do BCE para com o respetivo titular.
2. Os certificados de dívida do BCE são emitidos e registados sob forma escritural em centrais de valores mobiliários nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
3. O BCE não impõe quaisquer restrições à transferibilidade dos certificados de dívida do BCE.
4. O BCE pode emitir certificados de dívida:

   a) a desconto, i.e. abaixo do valor nominal; ou
   b) acima do valor nominal,

   os quais são reembolsados pelo valor nominal no prazo de vencimento.

   A diferença entre o valor da emissão e o valor nominal (de reembolso) corresponde aos juros calculados sobre o valor de emissão, à taxa de juro acordada, tendo em conta o prazo de vencimento do certificado. A taxa de juro é uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção ‘número efetivo de dias/360’. O cálculo do valor da emissão é realizado de acordo com o previsto no quadro 3.

O valor da emissão é:

$$P_T = N \times \frac{1}{1 + \frac{r_I \times D}{36\,000}}$$

em que:

N = valor nominal do certificado de dívida do BCE;

r_I = taxa de juro (em %)

D = prazo de vencimento do certificado de dívida do BCE (em dias)

P_T = valor de emissão do certificado de dívida do BCE

Quadro 3: Emissão de certificados de dívida do BCE

5. Relativamente às características operacionais dos certificados de dívida do BCE:

   a) São emitidos sob a forma de uma operação de mercado aberto para absorção de liquidez;
   b) Podem ser emitidos numa base regular ou não regular;
   c) Têm um prazo de vencimento inferior a 12 meses;
   d) São emitidos através de leilões normais;
   e) São colocados em leilão e liquidados de forma descentralizada pelos BCN.

6. As contrapartes que participem nos leilões normais para a emissão de certificados de dívida do BCE ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos na parte III.

Artigo 14.º
Transações definitivas

1. Uma transação definitiva implica a transferência de plena propriedade do vendedor para o comprador, sem qualquer acordo de transferência inversa.
2. Na execução de transações definitivas e no cálculo dos preços, o Eurosistema atua de acordo com a convenção de mercado mais amplamente aceite para os instrumentos de dívida utilizados na transação.
3. No que se refere às suas características operacionais, as transações definitivas:

   a) Podem ser realizadas como operações de cedência de liquidez (compras definitivas) ou como operações de absorção de liquidez (vendas definitivas);
   b) Têm uma periodicidade não normalizada;
   c) São executadas através de procedimentos bilaterais, salvo se o BCE decidir realizar uma dada operação através de leilões rápidos ou normais;
   d) São executadas de forma descentralizada pelos BCN, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 3;
   e) Têm por base apenas ativos transacionáveis elegíveis, tal como especificado na parte IV.

4. As contrapartes que participem em transações definitivas ficam sujeitas aos critérios de elegibilidade previstos na parte III.

Artigo 15.º
Obrigações aplicáveis à constituição de garantias e à liquidação em operações reversíveis e *swaps* cambiais para fins de política monetária

1. No que respeita a operações reversíveis de cedência de liquidez e a *swaps* cambiais de cedência de liquidez para fins de política monetária, as contrapartes devem:

   a) No caso de operações reversíveis, transferir um montante suficiente de ativos elegíveis ou, no caso de *swaps* cambiais, transferir o montante de moeda estrangeira correspondente, para liquidar a operação (na data da liquidação);
   b) Assegurar que a operação está adequadamente garantida por ativos elegíveis até ao seu vencimento;
   c) Quando aplicável no caso da alínea b), prestar garantias adequadas sob a forma de valores de cobertura adicional, por meio de ativos elegíveis, ou de numerário, suficientes.

2. No que respeita a operações reversíveis de absorção de liquidez e a *swaps* cambiais de absorção de liquidez para fins de política monetária, as contrapartes devem:

   a) Transferir um montante suficiente de numerário para liquidar os montantes que lhes tenham sido atribuídos na operação de absorção de liquidez em causa;
   b) Assegurar que a operação está adequadamente garantida por ativos elegíveis até ao seu vencimento;
   c) Quando aplicável no caso da alínea b), prestar garantias adequadas sob a forma de valores de cobertura adicional, por meio de ativos elegíveis, ou de numerário, suficientes.

3. O incumprimento dos requisitos referidos nos n.os 1 e 2 está sujeito às sanções previstas nos artigos 154.º a 157.º, conforme aplicáveis.

Artigo 16.º
Obrigações aplicáveis à liquidação de compras e vendas definitivas, à constituição de depósitos a prazo fixo e à emissão de certificados de dívida do BCE

1. Nas operações de mercado aberto executadas através de compras e vendas definitivas, de constituição de depósitos a prazo fixo e de emissão de certificados de dívida do BCE, as contrapartes devem transferir um montante suficiente de ativos elegíveis ou de numerário para liquidar o montante acordado na operação.
2. O incumprimento do requisito referido no n.º 1 está sujeito às sanções previstas nos artigos 154.º a 157.º, conforme aplicáveis.

Título II
Facilidades permanentes

Artigo 17.º
Facilidades permanentes

1. O BdP deve garantir o acesso, por iniciativa das suas contrapartes, às facilidades permanentes disponibilizadas pelo Eurosistema.
2. As facilidades permanentes consistem nas seguintes categorias:

   a) Facilidade permanente de cedência de liquidez;
   b) Facilidade permanente de depósito.

3. Os termos e condições das facilidades permanentes são idênticos em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.
4. O BdP apenas concede acesso às facilidades permanentes de acordo com os objetivos e com as considerações gerais de política monetária do BCE.
5. O BCE pode alterar as condições das facilidades permanentes ou suspendê-las em qualquer momento.
6. O Conselho do BCE decide regularmente sobre as taxas de juro aplicáveis às facilidades permanentes. As taxas de juro revistas entram em vigor no início do período de manutenção de reservas mínimas, tal como definido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), que se seguir à decisão. O BCE publica o calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas pelo menos três meses antes do início de cada ano.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o Conselho do BCE pode alterar a taxa de juro aplicável às facilidades permanentes em qualquer momento. Tal decisão entra em vigor a partir do primeiro dia útil seguinte do Eurosistema.

Capítulo 1
Facilidade permanente de cedência de liquidez

Artigo 18.º
Características da facilidade permanente de cedência de liquidez

1. As contrapartes podem utilizar a facilidade permanente de cedência de liquidez para obterem liquidez do Eurosistema pelo prazo *overnight* através de operações reversíveis celebradas com o BdP, a uma taxa de juro anunciada antecipadamente e utilizando ativos elegíveis como garantia.
2. O BdP cede liquidez ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez por meio de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, com direito de disposição a favor do BdP, em conformidade com os contratos constantes do Anexo XIII.
3. Não há limites ao montante de liquidez que pode ser concedido ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, desde que seja cumprido o requisito de apresentação de ativos elegíveis adequados de acordo com o previsto no n.º 4.
4. Às contrapartes é exigida a apresentação a título de garantia, em momento anterior à utilização da facilidade permanente de cedência de liquidez, de ativos elegíveis em valor suficiente. Estes

ativos deverão ser depositados previamente junto do BdP, ou entregues ao BdP juntamente com o pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

Artigo 19.º
Condições de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez

1. As instituições que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º e que tenham acesso a uma conta junto do BdP no TARGET2-PT (sistema nacional componente do TARGET2, que se rege pela Instrução n.º 54/2012) onde as transações possam ser liquidadas podem aceder à facilidade permanente de cedência de liquidez.
2. O acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é permitido apenas nos dias em que o TARGET2-PT esteja operacional. Nos dias em que os SLT relevantes não estejam operacionais, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é concedido com base nos ativos elegíveis que tenham sido previamente depositados junto dos BdP.
3. Independentemente dos feriados bancários nacionais ou regionais em Portugal, o BdP está aberto para efeitos de realização de operações de política monetária em todos os dias úteis do Eurosistema.
4. O acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser concedido com base num pedido específico apresentado pela contraparte, ou automaticamente, tal como especificado nos n.os 5 e 6.
5. Uma contraparte pode enviar ao BdP um pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez. Desde que o pedido seja recebido pelo BdP o mais tardar até 15 minutos após a hora de encerramento do TARGET2, o BdP processa o pedido no próprio dia no TARGET2-PT. O prazo para o pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez é alargado por um período adicional de 15 minutos no último dia útil do Eurosistema de cada período de manutenção de reservas mínimas. O pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez deve mencionar o montante do crédito solicitado. A contraparte deve entregar ativos elegíveis em valor suficiente para garantia da transação, salvo se tais ativos tiverem já sido depositados pela contraparte junto do BdP, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 4.
6. No final de cada dia útil, um saldo devedor na conta de liquidação de uma contraparte junto do BdP no TARGET2-PT, após a finalização dos procedimentos de controlo de fim de dia, é automaticamente considerado como um pedido de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez. Para se considerar cumprido o requisito previsto no artigo 18.º, n.º 4, as contrapartes terão de ter depositado no BdP, em momento anterior ao acionamento do referido pedido automático, ativos elegíveis em valor suficiente para garantia da transação. O incumprimento desta condição de acesso está sujeito à aplicação das sanções previstas nos artigos 154.º a 157.º.

Artigo 20.º
Prazo de vencimento e taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez

1. O prazo do crédito concedido ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez é *overnight*. O reembolso é efetuado à hora de abertura do TARGET2 no dia seguinte em que este sistema esteja operacional.

2. A taxa de juro aplicável à facilidade permanente de cedência de liquidez é anunciada antecipadamente pelo Eurosistema, sendo os juros calculados com base numa taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção 'número efetivo de dias/360'. A taxa de juro aplicável à facilidade permanente de cedência de liquidez é denominada de taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez.
3. Os juros relativos à facilidade permanente de cedência de liquidez são pagos juntamente com o reembolso do crédito.

Capítulo 2
Facilidade permanente de depósito

Artigo 21.º
Características da facilidade permanente de depósito

1. As contrapartes podem recorrer à facilidade permanente de depósito a fim de constituírem depósitos no Eurosistema através do BdP pelo prazo *overnight*, os quais são remunerados a uma taxa de juro anunciada antecipadamente.
2. A taxa de juro da facilidade permanente de depósito pode ser: a) positiva; b) de zero por cento; ou c) negativa.
3. O BdP não presta quaisquer garantias pela constituição destes depósitos.
4. Não há qualquer limite em relação ao montante que uma contraparte pode depositar ao abrigo da facilidade permanente de depósito.

Artigo 22.º
Condições de acesso à facilidade permanente de depósito

1. As instituições que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º da presente instrução e que tenham acesso a uma conta junto do BdP no TARGET2-PT, onde as transações possam ser liquidadas, podem aceder à facilidade permanente de depósito. O acesso à facilidade permanente de depósito é permitido apenas nos dias em que o TARGET2-PT esteja operacional.
2. Para ter acesso à facilidade permanente de depósito, a contraparte deverá enviar um pedido ao BdP. Desde que o pedido seja recebido pelo BdP o mais tardar até 15 minutos após a hora de encerramento do TARGET2, o BdP processa o pedido no próprio dia no TARGET2-PT. O prazo para o pedido de acesso à facilidade permanente de depósito é alargado por um período adicional de 15 minutos no último dia útil do Eurosistema de cada período de manutenção de reservas mínimas. O pedido deve mencionar o montante a depositar ao abrigo da facilidade permanente de depósito.

Artigo 23.º
Prazo de vencimento e taxa de juro da facilidade permanente de depósito

1. O prazo dos depósitos ao abrigo da facilidade permanente de depósito é *overnight*. Os depósitos detidos ao abrigo da facilidade permanente de depósito vencem-se à hora de abertura do TARGET2 no dia seguinte em que este sistema esteja operacional.

2. A taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito é anunciada antecipadamente pelo Eurosistema, sendo os juros calculados com base numa taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção 'número efetivo de dias/360'.
3. Os juros relativos à facilidade permanente de depósito são pagos na data de vencimento do depósito. A aplicação de taxas de juro negativas à facilidade permanente de depósito implica uma obrigação de pagamento do titular do depósito face ao BdP, incluindo o direito do BdP a debitar a conta da contraparte em conformidade.

Título III
Procedimentos aplicáveis às operações de política monetária do Eurosistema

Capítulo 1
Leilões e procedimentos bilaterais para operações de mercado aberto do Eurosistema

Artigo 24.º
Tipos de procedimentos para operações de mercado aberto

As operações de mercado aberto são executadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais.

Secção 1
Leilões

Artigo 25.º
Descrição geral dos leilões

1. Os leilões são efetuados em seis fases operacionais, tal como especificado no quadro 4.

Fase 1: Anúncio do leilão
a) Anúncio efetuado pelo BCE através de agências de notícias e do sítio *web* do BCE
b) Anúncio efetuado pelo BdP através de agências de notícias nacionais e diretamente às contrapartes a nível individual (se necessário)
Fase 2: Preparação e apresentação das propostas pelas contrapartes
Fase 3: Compilação das propostas pelo Eurosistema
Fase 4: Resultado da colocação e anúncio dos resultados
a) Decisão de colocação do BCE
b) Anúncio dos resultados da colocação efetuado através de agências de notícias e do sítio *web* do BCE
Fase 5: Certificação dos resultados individuais da colocação
Fase 6: Liquidação das transações

Quadro 4: Fases operacionais dos procedimentos de leilão

2. Os leilões realizam-se sob a forma de leilões normais ou de leilões rápidos. As características operacionais dos leilões normais e dos leilões rápidos são idênticas, exceto no que se refere ao horário (quadros 5 e 6) e às contrapartes que neles participam.

T-1 | Data da transação (T) | T+1

16:00 | 9:00 | 10:00 | 11:00

1a | 1b | 2 | 3 | 4a | 4b | 5 | 6

15h:30m
Anúncio do leilão

9:30m
Fim do prazo para a apresentação das propostas das

11:15m
Anúncio dos resultados do leilão
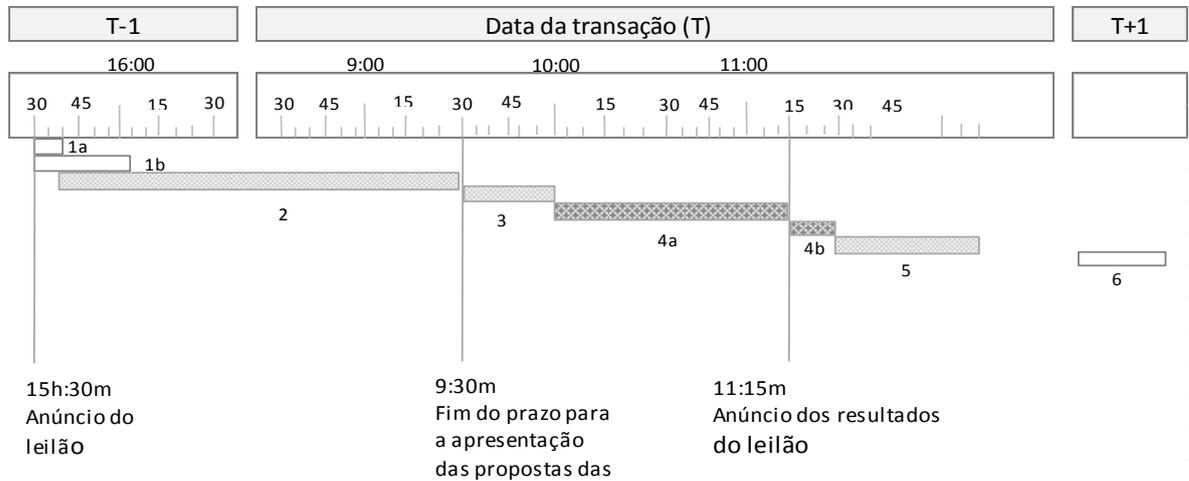
Quadro 5: Horário indicativo das fases operacionais nos leilões normais (as horas são apresentadas na hora legal *CET*[7])

Data da transação (T)

1a. hora | 2a. hora | 3a hora | 4a hora

1a | 1b | 2 | 3 | 4a | 4b | 5 | 6

Anúncio do leilão

Fim do prazo para a apresentação das propostas das contrapartes

Anúncio dos resultados do leilão
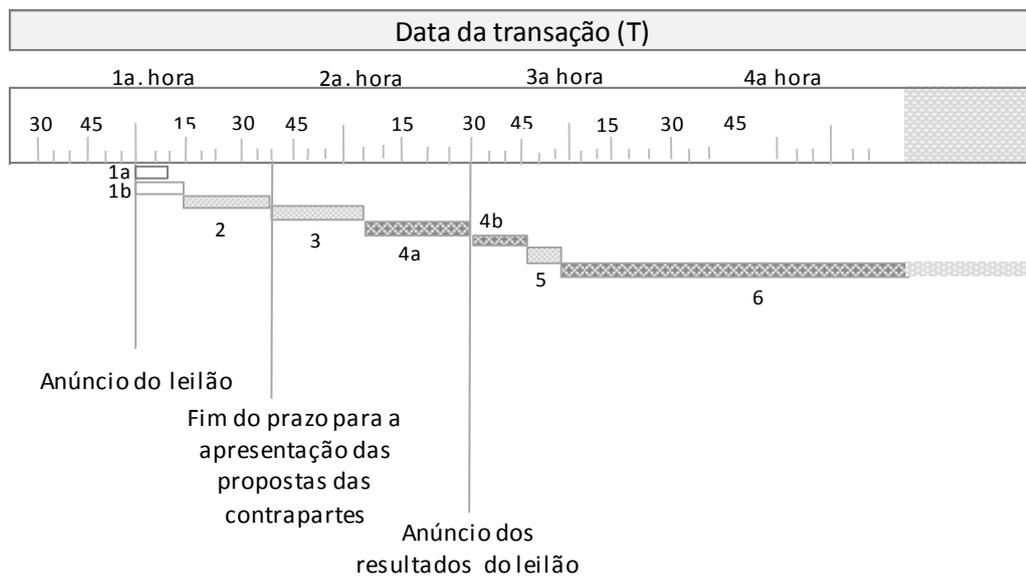
Quadro 6: Horário indicativo das fases operacionais nos leilões rápidos (as horas são apresentadas na hora legal CET)

3. O Eurosistema pode realizar leilões de taxa fixa ou leilões de taxa variável.

[7] O fuso horário da Europa Central (*Central European Time*) (CET) tem em conta as mudanças para a hora de verão da Europa Central.

Artigo 26.º
Leilões normais

1. O Eurosistema usa os leilões normais para a execução de: a) operações principais de refinanciamento; b) operações de refinanciamento de prazo alargado; e c) operações estruturais específicas, ou seja, operações reversíveis estruturais e emissão de certificados de dívida do BCE.
2. O Eurosistema pode ainda usar os leilões normais para a realização de operações ocasionais de regularização e de operações estruturais executadas sob a forma de transações definitivas em função de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado.
3. Em regra, relativamente a leilões normais: a) decorre um prazo máximo de 24 horas entre o anúncio do leilão e a certificação dos resultados da colocação; e b) o período que decorre entre o limite do prazo para apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação é de aproximadamente duas horas.
4. O BCE pode decidir ajustar o horário dos leilões em operações individuais, se o considerar apropriado.

Artigo 27.º
Leilões rápidos

1. O Eurosistema usa os leilões rápidos para a execução de operações ocasionais de regularização, mas poderá igualmente usar estes leilões para operações estruturais executadas através de transações definitivas em função de considerações específicas de política monetária ou em reação às condições de mercado.
2. Os leilões rápidos são executados no prazo de 105 minutos contado a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação imediatamente após o anúncio público dos resultados da colocação.
3. O BCE pode decidir ajustar o horário dos leilões em operações individuais, se o considerar apropriado.
4. O Eurosistema pode selecionar um número limitado de contrapartes para participarem nos leilões rápidos, de acordo com os critérios e procedimentos especificados no artigo 57.º.

Artigo 28.º
Execução de leilões normais nas operações principais de refinanciamento e operações de refinanciamento de prazo alargado regulares, com base no calendário de leilões

1. Os leilões nas operações principais de refinanciamento e nas operações de refinanciamento de prazo alargado regulares são executados de acordo com o calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema.
2. O calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema é publicado nos sítios web do BCE e do BdP pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita.
3. Os dias indicativos de transação para as operações principais de refinanciamento e para as operações de refinanciamento de prazo alargado regulares são apresentados no quadro 7.

Categorias de operações de mercado aberto	Dia normal de transação (*T*)
Operações principais de refinanciamento	Todas as terças-feiras*
Operações de refinanciamento de prazo alargado regulares	Última quarta-feira de cada mês**

Quadro 7: Dias normais de transação para operações principais de refinanciamento e operações de refinanciamento de prazo alargado regulares

* Poderá haver lugar a alterações especiais devido a feriados.
** Devido ao período de Natal, a operação de dezembro é normalmente antecipada uma semana, isto é, para a quarta-feira anterior.

Artigo 29.º
Execução de leilões nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais sem um calendário predefinido

1. A execução de operações ocasionais de regularização não obedece a qualquer calendário estabelecido antecipadamente. O BCE pode decidir realizar operações ocasionais de regularização em qualquer dia útil do Eurosistema. O BdP pode participar nessas operações se o dia da transação, o dia da liquidação e o dia do reembolso forem dias úteis do BdP.
2. A execução de operações estruturais realizadas através de leilões normais não obedece a qualquer calendário estabelecido antecipadamente. Estas operações são normalmente realizadas e liquidadas em dias úteis dos BCN em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Secção 2
Fases operacionais dos leilões

Subsecção 1
Anúncio dos leilões

Artigo 30.º
Anúncio dos leilões normais e dos leilões rápidos

1. Os leilões normais são anunciados de forma pública e antecipada pelo BCE, através das agências de notícias e do sítio *web* do BCE. Além disso, o BdP pode anunciar leilões normais através das agências de notícias nacionais e diretamente às contrapartes, se necessário.
2. Os leilões rápidos podem ser anunciados de forma pública e antecipada pelo BCE, através das agências de notícias e do sítio *web* do BCE. Nos leilões rápidos que sejam anunciados de forma pública e antecipada, o BdP pode contactar diretamente as contrapartes selecionadas, se o considerar necessário. Nos leilões rápidos que não sejam anunciados de forma pública e antecipada, as contrapartes selecionadas são contactadas diretamente pelo BdP.
3. O anúncio do leilão representa um convite às contrapartes para apresentação de propostas, as quais são juridicamente vinculativas. O anúncio não implica qualquer oferta do BCE ou do BdP.
4. As informações a serem incluídas no anúncio público dos leilões estão previstas no anexo II.

5. O BCE pode tomar as medidas que considere adequadas para corrigir qualquer erro no anúncio do leilão, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso.

Subsecção 2
Preparação e apresentação das propostas pelas contrapartes

Artigo 31.º
Forma e local de apresentação de propostas

1. As propostas são apresentadas ao BdP. As propostas de uma instituição apenas podem ser apresentadas por uma entidade estabelecida em Portugal (quer seja a sede ou uma sucursal designada para o efeito).
2. As contrapartes devem apresentar as suas propostas segundo o modelo disponibilizado pelo BdP para a operação em questão.

Artigo 32.º
Apresentação de propostas

1. Nos leilões de taxa fixa as contrapartes têm de mencionar, nas respetivas propostas, o montante que pretendem transacionar com o BdP.
2. Em leilões de *swaps* cambiais de taxa fixa, as contrapartes devem mencionar o montante de moeda fixa que pretendem vender e recomprar, ou comprar e revender, à referida taxa.
3. Nos leilões de taxa variável, as contrapartes podem apresentar até 10 propostas diferentes de taxas de juro, preços ou pontos de *swap*. Em circunstâncias excecionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas por cada contraparte. Em relação a cada proposta, as contrapartes devem indicar o montante que pretendem transacionar, bem como a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap*. As propostas de taxa de juro ou de pontos de *swap* são expressas em múltiplos de 0,01 pontos percentuais. As propostas de preço são expressas em múltiplos de 0,001 pontos percentuais.
4. Nos leilões de *swaps* cambiais de taxa variável, as contrapartes devem mencionar o montante de moeda fixa e a cotação dos pontos de *swap* à qual pretendem participar na operação.
5. Nos leilões de *swap* cambial de taxa variável, os pontos de *swap* são cotados de acordo com as convenções de mercado, devendo as propostas ser expressas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.
6. No que respeita à emissão de certificados de dívida do BCE, este pode decidir que as propostas sejam apresentadas sob a forma de preço e não de taxa de juro. Nestes casos, os preços devem ser cotados como uma percentagem, com três casas decimais, do valor nominal.

Artigo 33.º
Montantes máximos e mínimos das propostas

1. Nas operações principais de refinanciamento, o montante mínimo de cada proposta é fixado em 1 000 000 EUR. As propostas acima deste montante devem ser apresentadas em múltiplos de 100 000 EUR. O montante mínimo de cada proposta é aplicado a cada nível de taxa de juro.
2. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado, o BdP estabelece 1 000 000 EUR como montante mínimo de cada proposta. As propostas acima deste montante mínimo devem ser

apresentadas em múltiplos de 10 000 EUR. O montante mínimo de cada proposta é aplicado a cada nível de taxa de juro.

3. Nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais, o montante mínimo de cada proposta é fixado em 1 000 000 EUR. As propostas acima deste montante devem ser apresentadas em múltiplos de 100 000 EUR. O montante mínimo de cada proposta é aplicado a cada proposta de taxa de juro, preço ou ponto de *swap*, dependendo do tipo específico de transação.
4. O BCE pode fixar um montante máximo para as propostas, o qual consiste na proposta mais elevada de uma contraparte que pode ser aceite, a fim de impedir propostas excessivamente elevadas. Caso seja fixado um montante máximo para as propostas, o BCE divulgará os correspondentes detalhes no anúncio público do leilão.

Artigo 34.º
Taxas máximas e mínimas das propostas

1. Nos leilões de taxa variável para operações de cedência de liquidez, o BCE pode fixar uma taxa mínima de proposta, a qual consiste no valor mais baixo da taxa de juro ao qual as contrapartes podem apresentar propostas.
2. Nos leilões de taxa variável para operações de absorção de liquidez, o BCE pode fixar uma taxa máxima de proposta, a qual consiste no valor mais elevado da taxa de juro ao qual as contrapartes podem apresentar propostas.

Artigo 35.º
Prazo para apresentação de propostas

1. As contrapartes podem revogar as suas propostas a qualquer momento até ao término do prazo para apresentação de propostas.
2. As propostas apresentadas após o final do prazo não serão consideradas e serão tratadas como não elegíveis.
3. O BdP determinará se a contraparte respeitou o prazo para apresentação de propostas.

Artigo 36.º
Rejeição de propostas

1. O BdP rejeita:

   a) Todas as propostas de uma contraparte, se o montante agregado dessas propostas exceder o montante máximo fixado pelo BCE;
   b) Qualquer proposta de uma contraparte, se o montante for inferior ao montante mínimo definido para cada proposta;
   c) Qualquer proposta de uma contraparte, se a proposta for inferior aos limites mínimos fixados para a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap*, ou superior aos limites máximos fixados para a taxa de juro, o preço ou o ponto de *swap*, que tenham sido definidos.

2. O BdP pode rejeitar propostas incompletas ou que não respeitem o modelo apropriado.
3. Se o BdP decidir rejeitar uma proposta, deve informar a contraparte da sua decisão antes da colocação.

Subsecção 3
Colocação em leilão

Artigo 37.º
Colocação nos leilões de taxa fixa para operações de cedência e de absorção de liquidez

1. Num leilão de taxa fixa, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

   a) As propostas são adicionadas;
   b) Se o montante agregado das propostas exceder o montante disponível para colocação, as propostas apresentadas são satisfeitas mediante rateio, com base no rácio entre o montante a colocar e o montante agregado das propostas, de acordo o previsto no quadro 1 do anexo III;
   c) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

2. O BCE pode decidir fixar:

   a) Um montante mínimo de colocação, que corresponde ao montante mínimo que pode ser atribuído a cada proponente; ou
   b) Um rácio mínimo de colocação, que corresponde a um limite mínimo, expresso em percentagem, do rácio das propostas a satisfazer à taxa de juro marginal a cada proponente.

Artigo 38.º
Colocação nos leilões de taxa variável para operações de cedência de liquidez em euros

1. Num leilão de taxa variável para operações de cedência de liquidez em euros, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

   a) As propostas são ordenadas por ordem decrescente das respetivas taxas de juro ou por ordem crescente dos preços propostos;
   b) As propostas com as taxas de juro mais elevadas (preço mais baixo) são satisfeitas em primeiro lugar, sendo aceites de seguida as propostas com as taxas de juro sucessivamente mais baixas (preço mais alto), até a liquidez total a colocar se esgotar;
   c) Se à taxa de juro marginal (preço mais alto a ser aceite), o montante agregado das propostas exceder o remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, com base no rácio entre o montante remanescente a colocar e o montante total das propostas à taxa de juro marginal (preço mais alto a ser aceite), de acordo com o previsto no quadro 2 do anexo III;
   d) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

2. O BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente considerado.

Artigo 39.º
Colocação nos leilões de taxa variável para operações de absorção de liquidez em euros

1. Num leilão de taxa variável para operações de absorção de liquidez em euros, utilizado para a emissão de certificados de dívida do BCE e para a constituição de depósitos a prazo fixo, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

   a) As propostas são ordenadas por ordem crescente das respetivas taxas de juro ou por ordem decrescente dos preços propostos;
   b) As propostas com as taxas de juro mais baixas (preço mais alto) são satisfeitas em primeiro lugar, sendo aceites de seguida as propostas com as taxas de juro sucessivamente mais altas (propostas com preço mais baixo) até a liquidez total a ser absorvida se esgotar;
   c) Se à taxa de juro marginal (preço mais baixo a ser aceite), o montante agregado das propostas exceder o remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, com base no rácio entre o montante remanescente a colocar e o montante total das propostas à taxa de juro marginal (preço mais baixo a ser aceite), de acordo com o previsto no quadro 2 do anexo III;
   d) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo. No que respeita à emissão de certificados de dívida do BCE, o montante nominal atribuído é arredondado para o múltiplo mais próximo de EUR 100 000.

2. O BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente considerado.

Artigo 40.º
Colocação em leilões de *swaps* cambiais de taxa variável para operações de cedência de liquidez

1. Num leilão de *swaps* cambiais de taxa variável para operações de cedência de liquidez, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

   a) As propostas são ordenadas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*, tomando em consideração o sinal da cotação;
   b) O sinal da cotação depende do sinal do diferencial de taxa de juro entre a divisa e o euro. Para o prazo do *swap*:

      i. Se a taxa de juro da divisa for mais elevada do que a taxa de juro do euro para o prazo correspondente, a cotação em pontos de *swap* é positiva, ou seja, o euro é cotado a prémio face à moeda estrangeira; e
      ii. Se a taxa de juro da divisa for inferior à taxa de juro do euro para o prazo correspondente, a cotação em pontos de *swap* é negativa (ou seja, o euro é cotado a desconto face à moeda estrangeira).

   c) As propostas com as cotações em pontos de *swap* mais baixas são satisfeitas em primeiro lugar, sendo aceites de seguida as propostas com cotações sucessivamente mais elevadas, até se esgotar o montante total da moeda fixa a ser colocado.
   d) Se, à cotação em pontos de *swap* mais elevada aceite, isto é, a cotação marginal em pontos de *swap*, o montante agregado das propostas exceder o montante remanescente a ser colocado, o montante remanescente é rateado entre as propostas, com base no rácio entre

o montante remanescente a ser colocado e o montante total das propostas à cotação marginal em pontos de *swap*, de acordo com o previsto no quadro 3 do anexo III;

e) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

2. O BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente considerado.

Artigo 41.º
Colocação em leilões de *swaps* cambiais de taxa variável para operações de absorção de liquidez

1. Num leilão de *swaps* cambiais de taxa variável para operações de absorção de liquidez, as propostas apresentadas pelas contrapartes são colocadas da seguinte forma:

a) As propostas são ordenadas por ordem decrescente das cotações em pontos de *swap* oferecidas, tomando em consideração o sinal da cotação;
b) O sinal das cotações depende do sinal do diferencial de taxa de juro entre a divisa e o euro. Para o prazo do *swap*:

i. Se a taxa de juro da divisa for mais elevada do que a taxa de juro do euro para o prazo correspondente, a cotação em pontos de *swap* é positiva, ou seja, o euro é cotado a prémio face à moeda estrangeira; e
ii. Se a taxa de juro da divisa for inferior à taxa de juro do euro para o prazo correspondente, a cotação em pontos de *swap* é negativa (ou seja, o euro é cotado a desconto face à moeda estrangeira).

c) As propostas com as cotações em pontos de *swap* mais elevadas são satisfeitas em primeiro lugar, sendo de seguida aceites as propostas com cotações sucessivamente mais baixas, até:

i. Se esgotar o montante total da moeda fixa a ser absorvido; e
ii. À cotação em pontos de *swap* mais baixa aceite, isto é, a cotação marginal em pontos de *swap*, o montante agregado das propostas exceder o montante remanescente a ser colocado.

d) O montante remanescente é rateado entre as propostas, com base no rácio entre o montante remanescente a ser colocado e o montante total das propostas à cotação marginal em pontos de *swap*, de acordo com o previsto no quadro 3 do anexo III.
e) O montante atribuído a cada contraparte é arredondado para o euro mais próximo.

2. O BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada proponente considerado.

Artigo 42.º
Tipo de leilão para leilões de taxa variável

Nos leilões de taxa variável, o Eurosistema pode aplicar métodos de colocação de taxa única (leilão holandês) ou de taxa múltipla (leilão americano).

Subsecção 4
Anúncio dos resultados do leilão

Artigo 43.º
Anúncio dos resultados do leilão

1. O BCE deve anunciar publicamente os resultados da colocação do leilão através das agências de notícias e do sítio do BCE na Internet. Além disso, o BdP pode anunciar os resultados da colocação decididos pelo BCE através das agências de notícias nacionais e diretamente às contrapartes, se o considerar necessário.
2. As informações a serem incluídas no anúncio público do resultado do leilão constam do anexo IV.
3. Se a decisão de colocação contiver informações erradas relativamente a quaisquer dos dados que constam do anúncio público dos resultados do leilão referido no n.º 1, o BCE pode tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir as informações erradas.
4. Após o anúncio público da decisão dos resultados de colocação do BCE a que se refere o n.º 1, o BdP confirma os resultados individuais da colocação diretamente às contrapartes, recebendo cada contraparte uma confirmação individual e clara relativamente ao seu sucesso no leilão, bem como ao montante exato que lhe foi atribuído.

Secção 3
Procedimentos bilaterais para operações de mercado aberto do Eurosistema

Artigo 44.º
Descrição geral dos procedimentos bilaterais

1. O Eurosistema pode executar qualquer uma das seguintes operações de mercado aberto através de procedimentos bilaterais:

   a) Operações ocasionais de regularização (operações reversíveis, *swaps* cambiais ou constituição de depósitos a prazo fixo); ou
   b) Operações estruturais (transações definitivas).

2. Os procedimentos bilaterais, dependendo do tipo específico de transação, podem ser executados através de contacto direto com as contrapartes, conforme previsto no artigo 45.º, ou através de bolsas de valores e agentes de mercado, de acordo com o previsto no artigo 46.º.

Artigo 45.º
Procedimentos bilaterais executados através de contacto direto com as contrapartes

1. Os procedimentos bilaterais para a realização de operações ocasionais de regularização e de operações estruturais realizadas através de transações definitivas podem ser executados por meio de contacto direto com as contrapartes.
2. O BdP contacta diretamente uma ou mais instituições selecionadas, de acordo com os critérios de elegibilidade constantes do artigo 57.º. O BdP respeita as instruções do BCE ao decidir se efetua ou não operações com essas instituições.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Conselho do BCE pode decidir, com base em circunstâncias excecionais, que o BCE ou um ou mais BCN, agindo como representante(s) operacional(ais) do

BCE, devem realizar operações ocasionais de regularização ou operações estruturais realizadas através de transações definitivas executadas por meio de procedimentos bilaterais. Neste caso, os procedimentos para tais operações devem ser adaptados em conformidade. O BCE decidirá se efetua ou não operações com as instituições contactadas.

Artigo 46.º
Procedimentos bilaterais executados através de bolsas de valores e de agentes de mercado

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, os procedimentos bilaterais para a realização de operações estruturais realizadas através de transações definitivas podem ser executados por meio de bolsas de valores e de agentes de mercado.
2. O conjunto de contrapartes não está limitado, conforme previstos no artigo 57.º.
3. Os procedimentos são adaptados às convenções de mercado referentes aos instrumentos de dívida negociados.

Artigo 47.º
Anúncio das operações executadas através de procedimentos bilaterais

1. As operações ocasionais de regularização ou as operações estruturais realizadas através de transações definitivas que sejam executadas por meio de procedimentos bilaterais não têm anúncio público prévio, salvo decisão contrária do BCE.
2. O BCE pode decidir não anunciar publicamente os resultados das operações realizadas por meio de procedimentos bilaterais.

Artigo 48.º
Dias de funcionamento dos procedimentos bilaterais

1. O BCE pode decidir realizar procedimentos bilaterais para a execução de operações ocasionais de regularização em qualquer dia que seja dia útil do Eurosistema. Apenas podem participar nessas operações os BCN relativamente aos quais a data da transação, da liquidação e de reembolso sejam dias úteis.
2. Os procedimentos bilaterais para a realização de operações estruturais realizadas através de transações definitivas são normalmente executados e liquidados nos dias que sejam dias úteis dos BCN em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Capítulo 2
Procedimentos de liquidação aplicáveis às operações de política monetária do Eurosistema

Artigo 49.º
Descrição geral dos procedimentos de liquidação

1. As ordens de pagamento relativas à participação das contrapartes em operações de mercado aberto ou à utilização de facilidades permanentes são liquidadas através das contas junto do BdP no TARGET2-PT indicadas pelas contrapartes.
2. As ordens de pagamento relativas à participação das contrapartes em operações de mercado aberto para cedência de liquidez ou para utilização da facilidade permanente de cedência de liquidez são liquidadas apenas se o valor dos ativos elegíveis dados em garantia for suficiente

para todas as operações de crédito do Eurosistema. Para este efeito, as contrapartes devem constituir garantia válida sobre os ativos elegíveis a favor do BdP.

Artigo 50.º
Liquidação de operações de mercado aberto

1. O Eurosistema deverá tentar liquidar as transações relacionadas com as suas operações de mercado aberto simultaneamente em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro, com todas as contrapartes que tenham fornecido os ativos elegíveis suficientes como garantia. Porém, devido a restrições operacionais e a características técnicas (por exemplo, relativos aos SLT), o momento do dia em que é efetuada a liquidação de operações de mercado aberto pode diferir entre os Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. As datas indicativas de liquidação encontram-se referidas no quadro 8.

Instrumento de política monetária	Data de liquidação das operações de mercado aberto efetuadas através de leilões normais	Data de liquidação das operações de mercado aberto efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais
Operações reversíveis	T+1	T
Transações definitivas	De acordo com a convenção de mercado para os ativos elegíveis	
Emissão de certificados de dívida do BCE	T+2	-
Swaps cambiais	T, T+1 ou T+2	
Constituição de depósitos a prazo fixo	T	

Quadro 8: Datas indicativas de liquidação das operações de mercado aberto do Eurosistema*

* A data de liquidação refere-se a dias que sejam dias úteis do Eurosistema. T refere-se à data da transação.

Artigo 51.º
Liquidação de operações de mercado aberto executadas através de leilões normais

1. O Eurosistema deverá tentar liquidar as operações de mercado aberto executadas através de leilões normais no primeiro dia subsequente à data da transação em que o TARGET2 e todos os SLT relevantes se encontrem abertos.
2. As datas de liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado regulares são definidas previamente no calendário indicativo de leilões regulares do Eurosistema. Se a data normal de liquidação coincidir com um feriado bancário, o BCE pode decidir aplicar uma data de liquidação diferente, com opção de liquidação no mesmo dia. O Eurosistema deve assegurar que o momento da liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado regulares coincide com o momento do reembolso de uma operação anterior de prazo correspondente.
3. A emissão de certificados de dívida do BCE é liquidada no segundo dia subsequente à data da transação em o TARGET2 e todos os SLT relevantes se encontrem abertos.

Artigo 52.º
Liquidação de operações de mercado aberto realizadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais

1. O Eurosistema deverá tentar liquidar no próprio dia da transação as operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos e de procedimentos bilaterais. Podem ser fixadas outras datas de liquidação, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.
2. As operações ocasionais de regularização e as operações estruturais realizadas através de transações definitivas que sejam executadas por meio de procedimentos bilaterais são liquidadas de forma descentralizada por intermédio dos BCN.

Artigo 53.º
Disposições adicionais relacionadas com a liquidação e com os procedimentos de fim de dia

1. O BdP procura assegurar que, para cada data de liquidação, as operações de mercado aberto que são reembolsadas e as novas operações realizadas possam ser liquidadas pelo montante líquido, incluindo os juros respetivos.
2. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no presente capítulo, o BCE ou BdP podem prever, nos atos contratuais ou regulamentares aplicáveis, outros requisitos adicionais relacionados com a liquidação do instrumento de política monetária em causa.
3. Os procedimentos de fim de dia estão detalhados na documentação relativa ao regime aplicável ao TARGET2.

Artigo 54.º
Reservas e reservas excedentárias

1. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), a conta de liquidação de uma contraparte aberta junto do BdP pode ser utilizada como conta de reserva. As reservas detidas nas contas de liquidação podem ser utilizadas para liquidações intradiárias. O saldo de fim de dia existente na conta de reserva de uma contraparte é o considerado para o cálculo das reservas diárias dessa contraparte. Para efeitos do presente artigo, "conta de reserva" tem o mesmo significado que o que lhe é atribuído no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9).
2. As reservas que excedam o montante de reservas mínimas imposto pelo Regulamento (CE) n.º 2531/98 e pelo Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) são remuneradas a zero por cento ou à taxa da facilidade permanente de depósito, consoante a que for mais baixa.

Parte III
CONTRAPARTES ELEGÍVEIS

Artigo 55.º
Critérios de elegibilidade para participação nas operações de política monetária do Eurosistema

O Eurosistema apenas permite a participação nas suas operações de política monetária, nos termos do artigo 57.º, de instituições que cumpram os seguintes critérios:

a) Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema por força do artigo 19.º-1 dos Estatutos do SEBC, e não beneficiem de uma isenção de cumprimento das obrigações decorrentes do regime de reservas mínimas do Eurosistema ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2531/98 e do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (ECB/2003/9);

b) Se encontrem em uma das seguintes situações:

   i) Estejam sujeitas a pelo menos uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela UE/EEE, exercida por autoridades competentes, de acordo com o disposto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;
   ii) Sejam instituições de crédito de capitais públicos, na aceção do artigo 123.º, n.º 2 do Tratado, sujeitas a supervisão de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades competentes, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;
   iii) Sejam instituições sujeitas a uma supervisão não harmonizada exercida por autoridades competentes mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada exercida por autoridades competentes na UE/EEE, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (por exemplo, sucursais de instituições constituídas fora do EEE, estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro);

c) Sejam financeiramente sólidas, na aceção do artigo 55.º-a;

d) Cumpram todos os requisitos operacionais especificados nos atos contratuais ou regulamentares relevantes aplicáveis pelo BdP (ou pelo BCE) relativamente à operação ou instrumento específicos.

e) Em particular, no caso do BdP, os requisitos operacionais aplicáveis são:

   i) Solicitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema e subscrição dos documentos contratuais relevantes;
   ii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para a realização de operações de mercado aberto do Eurosistema através de leilão;
   iii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para o processamento das operações de política monetária do Eurosistema e das operações da Facilidade de Liquidez de Contingência, para a gestão dos ativos de garantia e para a gestão do crédito intradiário;
   iv) Subscrição do Módulo Standing Facilities do TARGET2 para acesso às facilidades permanentes do Eurosistema. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do sistema de informação referido

em e) iii), com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT;

v) Participação direta ou indireta no TARGET2-PT; e

vi) Para a realização de operações com certificados de dívida do BCE, acesso a uma conta de títulos junto da SLT e CDT nacional, i.e., a Interbolsa, ou em nome próprio ou através de custodiante.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 55.º-a

Aditado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Avaliação da solidez financeira das instituições

1. Na avaliação da solidez financeira de instituições individuais a efetuar pelo Eurosistema para os efeitos deste artigo, pode ser tida em consideração a seguinte informação de natureza prudencial:

   a) Informação trimestral sobre os rácios de capital, alavancagem e liquidez reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão; ou

   b) Se aplicável, informação de natureza prudencial de padrão comparável ao da informação prevista na alínea a).

2. Se a referida informação de natureza prudencial não for fornecida ao BdP e ao BCE pelo supervisor da instituição, quer o BdP, quer o BCE, poderão exigir à instituição que a disponibilize. Se a informação for fornecida diretamente por uma instituição, esta deve submeter igualmente, uma avaliação dessa informação efetuada pelo supervisor competente. Pode ainda ser solicitada uma certificação adicional efetuada por um auditor externo.
3. As sucursais devem reportar informação relativa aos rácios de capital, alavancagem e liquidez nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou, se aplicável, informação de padrão comparável referente à instituição a que pertença a sucursal, em base individual e consolidada e de acordo com os requisitos de supervisão.
4. No que se refere à avaliação da solidez financeira de instituições que tenham sido objeto de recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública, o Eurosistema pode ter em consideração os métodos utilizados para a realização das referidas recapitalizações em espécie e o papel por estas desempenhado (incluindo o tipo e a liquidez de tais instrumentos e o acesso ao mercado por parte do emitente de tais instrumentos) no cumprimento dos rácios de capital reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
5. Os veículos de gestão de ativos resultantes de uma medida de resolução que consista na aplicação de um instrumento de segregação de ativos ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho(**) ou da legislação nacional que transpõe o artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho(***)não são elegíveis para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

   (**) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de

instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um mecanismo único de resolução e de um fundo único de resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1);

(***) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.os 1093/2010 e 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190);

Artigo 56.º

Acesso às operações de mercado aberto executadas através de leilões normais e às facilidades permanentes

1. As instituições que cumpram os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 55.º podem aceder a qualquer uma das seguintes operações de política monetária do Eurosistema:

   a) Facilidades permanentes;
   b) Operações de mercado aberto executadas através de leilões normais

2. O acesso às facilidades permanentes ou às operações de mercado aberto executadas através de leilões normais é concedido às instituições estabelecidas em Portugal que cumpram os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 55.º apenas por intermédio do BdP.
3. Quando uma instituição que cumpra os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 55.º tiver estabelecimentos (por exemplo, sede ou sucursal) situados em mais do que um Estado-Membro cuja moeda é o euro, cada estabelecimento que cumpra os critérios de elegibilidade previstos no citado artigo pode aceder às facilidades permanentes ou às operações de mercado aberto executadas através leilões normais por intermédio do BCN de origem.
4. As propostas apresentadas para operações de mercado aberto executadas através de leilões normais e os recursos às facilidades permanentes devem ser submetidos apenas por um estabelecimento (quer seja a sede ou uma sucursal designada para o efeito) em cada Estado-Membro cuja moeda é o euro.

Artigo 57.º

Seleção de contrapartes para o acesso às operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais

1. Para operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, as contrapartes deverão ser selecionadas de acordo com o previsto nos n.os 2 a 4.
2. Para operações estruturais realizadas através de transações definitivas que sejam executadas por meio de procedimentos bilaterais, nenhuma restrição é colocada à *priori* ao conjunto de contrapartes. Para operações estruturais realizadas através de transações definitivas, que sejam executadas por meio de leilões rápidos, aplicam-se os critérios de elegibilidade previstos no artigo 57.º, n.º 3, alínea b).

3. Para operações ocasionais de regularização executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, as contrapartes serão selecionadas da seguinte forma:

   a) Para operações ocasionais de regularização, realizadas através de *swaps* cambiais para fins de política monetária, que sejam executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, o conjunto de contrapartes corresponde ao leque de entidades que sejam selecionadas para as operações de política cambial do Eurosistema e que estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro. As contrapartes de *swaps* cambiais para fins de política monetária, realizados através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, não têm de cumprir com os critérios previstos no artigo 55.º. Os critérios de seleção das contrapartes para participação em operações de política cambial do Eurosistema baseiam-se nos princípios da prudência e da eficiência estipulados no anexo V. Os BCN podem aplicar sistemas que imponham limites com o objetivo de controlar riscos de crédito face a contrapartes individuais que participem em *swaps* cambiais para fins de política monetária.

   b) Para operações ocasionais de regularização realizadas sob a forma de operações reversíveis ou de constituição de depósitos a prazo fixo, que sejam executadas através leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, cada BCN seleciona, para uma transação específica, um conjunto de contrapartes de entre as instituições que cumpram os critérios de elegibilidade previstos no artigo 55.º e que estejam estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro. A atividade da instituição no mercado monetário deve ser o principal critério de seleção das contrapartes. Os BCN podem aplicar critérios diferentes de seleção, tais como os da eficiência operacional e da capacidade de licitação da instituição.

4. Se o Conselho do BCE, nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 3, decidir que o BCE, por si próprio ou por intermédio de um ou mais BCN, deve realizar operações ocasionais de regularização através de procedimentos bilaterais, o BCE selecionará as suas contrapartes de acordo com um esquema de rotação entre as contrapartes que sejam elegíveis para leilões rápidos e para procedimentos bilaterais.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4, caso o Conselho do BCE assim o decida, as operações de mercado aberto executadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais podem também realizar-se com um conjunto mais alargado de contrapartes do que as indicadas nos n.os 2 a 4.

Parte IV
ATIVOS ELEGÍVEIS

Título I
Princípios gerais

Artigo 58.º
Ativos elegíveis e técnicas de constituição de garantias aceites para utilização em operações de crédito do Eurosistema

1. O Eurosistema define um quadro único para os ativos elegíveis, comum a todas as operações de crédito do Eurosistema, tal como previsto na presente instrução.
2. Para poderem participar nas operações de crédito do Eurosistema e para terem acesso à facilidade de liquidez de contingência, as contrapartes devem entregar ao Eurosistema ativos elegíveis como garantia de tais operações. Dado que as operações de crédito do Eurosistema incluem o crédito intradiário, as garantias oferecidas pelas contrapartes relativamente ao crédito intradiário deverão cumprir também os critérios de elegibilidade previstos na presente instrução, tal como definido na Instrução n.º 54/2012.
3. As contrapartes devem entregar ativos elegíveis através dos seguintes meios:

   a) Transferência de propriedade, sob a forma jurídica de um contrato de reporte; ou
   b) Constituição de um direito real de garantia sobre os ativos em causa, sob a forma jurídica de empréstimo garantido por penhor de ativos.

   Em ambos os casos nos termos dos contratos constantes do anexo XIII a esta Instrução.

4. Quando as contrapartes entregam ativos elegíveis como garantia, o BdP exige uma garantia global, num sistema de *pooling*.
5. Não há diferenças entre ativos transacionáveis e não transacionáveis quanto à qualidade e à elegibilidade dos ativos para os diversos tipos de operações de política monetária do Eurosistema.
6. Sem prejuízo da obrigação prevista no n.º 2 de as contrapartes entregarem ao BdP ativos elegíveis como garantia, o BdP pode, mediante solicitação para o efeito, fornecer às contrapartes informação acerca da elegibilidade dos ativos transacionáveis caso já tenham sido emitidos ou, relativamente a ativos não transacionáveis, quando já tiver sido solicitada a sua entrega. O BdP não fornece qualquer informação antes da emissão ou entrega dos ativos

Artigo 59.º
Aspetos genéricos relativos aos ativos elegíveis no âmbito do quadro de avaliação do crédito do Eurosistema

1. Um dos critérios de elegibilidade é o de que os ativos têm de cumprir os elevados padrões de crédito previstos nas regras do *ECAF* (Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema).
2. O *ECAF* dispõe sobre os procedimentos, regras e técnicas para assegurar a manutenção das exigências do Eurosistema no que se refere aos elevados padrões de crédito dos ativos elegíveis,

bem como para assegurar que estes ativos cumprem os requisitos de qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema.

3. Para efeitos do *ECAF*, o Eurosistema define os requisitos de qualidade de crédito na forma de níveis de qualidade de crédito, estabelecendo valores de referência para a probabilidade de incumprimento (*PD*) ao longo de um horizonte de um ano, como segue:

   a) Sem prejuízo da avaliação regular destes valores, o Eurosistema considera uma probabilidade máxima de incumprimento de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano como equivalente a um requisito de qualidade de crédito de nível 2, e uma probabilidade máxima de incumprimento de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano como equivalente a um requisito de qualidade de crédito de nível 3.
   b) Todos os ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema devem cumprir, no mínimo, os requisitos de qualidade de crédito de nível 3. O Eurosistema impõe requisitos de qualidade de crédito adicionais relativamente a ativos específicos de acordo com o previsto nos títulos II e III da parte IV.

4. O Eurosistema publica informações sobre os níveis da qualidade de crédito no sítio *web* do BCE sob a forma de uma escala de notação harmonizada do Eurosistema, incluindo a correspondência (*mapping*) entre os níveis da qualidade de crédito e as avaliações de crédito fornecidas por instituições externas de avaliação de crédito (IEAC) aceites e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros.
5. Na avaliação dos requisitos de qualidade de crédito, o Eurosistema leva em conta a informação sobre a avaliação do crédito atribuída por sistemas de avaliação de crédito pertencentes a uma de quatro fontes de acordo com o disposto no título V da parte IV:
6. Como parte da sua avaliação dos padrões de crédito de um ativo específico, o Eurosistema pode tomar em consideração outros critérios e características institucionais, tais como garantias, de forma a assegurar uma proteção idêntica ao detentor do ativo. O Eurosistema reserva-se o direito de determinar se um(a) emissão, emitente, devedor ou garante cumpre os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, com base em qualquer informação que considere relevante para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema.
7. O *ECAF* adota a definição de "incumprimento" constante da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 59.º A
Ativos elegíveis adicionais

São ainda elegíveis temporariamente, para as operações de crédito do Eurosistema, os ativos elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Título II
Critérios de elegibilidade e de qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

Capítulo 1
Critérios de elegibilidade dos ativos transacionáveis

Artigo 60.º
Critérios de elegibilidade aplicáveis a todos os tipos de ativos transacionáveis

Para que possam ser elegíveis como garantia em operações de crédito do Eurosistema, os ativos transacionáveis devem ser instrumentos de dívida que cumpram os critérios de elegibilidade previstos na secção 1, exceto no que se refere a certos tipos específicos de ativos transacionáveis, contemplados na secção 2.

Artigo 61.º
Lista de ativos transacionáveis elegíveis e regras de reporte

1. O BCE publica uma lista atualizada dos ativos transacionáveis elegíveis no seu sítio *web*, de acordo com as metodologias aí indicadas, a qual é atualizada todos os dias úteis. Os ativos avaliados de acordo com o disposto no artigo 87.º, n.º 3 não se incluem na lista de ativos elegíveis transacionáveis publicada.
2. Em regra, compete ao BCN do país no qual o ativo transacionável é admitido à negociação reportar esse ativo ao BCE.

Secção 1
Critérios gerais de elegibilidade dos ativos transacionáveis

Artigo 62.º
Montante de capital dos ativos transacionáveis

1. Para que possam ser elegíveis, os instrumentos de dívida devem ter, até ao reembolso final:

   a) Um montante de capital fixo e incondicional; ou
   b) Um montante de capital incondicional que, esteja indexado, em regime de taxa fixa, a apenas um índice de inflação da área do euro, em determinado momento do tempo, e não contenha quaisquer outras estruturas complexas.

2. Instrumentos de dívida cujo montante de capital se encontre indexado apenas a um índice de inflação da área do euro em determinado momento também são admissíveis, desde que a estrutura dos cupões seja a definida no artigo 63.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), quarto travessão, e esteja indexada ao mesmo índice de inflação.
3. Ativos com direitos de subscrição (*warrants*) ou com direitos acessórios semelhantes não são elegíveis.

Artigo 63.º
Estruturas de cupão aceites para os ativos transacionáveis

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida devem ter uma das seguintes estruturas de cupão até à data de reembolso final:

   a) Cupões de taxa fixa, cupões zero ou cupões escalonados (*multi-step*) com um calendário de pagamento de cupões e valores de cupão predefinidos que não possam resultar num fluxo financeiro negativo; ou
   b) Cupões de taxa variável que não resultem num fluxo financeiro negativo e que tenham a seguinte estrutura: taxa de cupão = (taxa de referência * l) ± x, com $f \leq$ taxa de cupão $\leq c$, em que:

      i. Em determinado momento, a taxa de referência seja apenas uma das seguintes:

         - Uma taxa de juro do mercado monetário do euro (por exemplo, EURIBOR, LIBOR ou índices semelhantes);
         - Uma taxa de *swap* de prazo constante (por exemplo, CMS, EIISDA, EUSA);
         - O rendimento de uma obrigação ou de um índice de várias obrigações de dívida pública da área do euro com prazo residual inferior ou igual a 1 ano;
         - Um índice de inflação da área do euro; e

      ii. f (limite mínimo), c (limite máximo), l (fator alavancagem/desalavancagem) e x (margem), se existirem, são números que ou estão pré-definidos na altura da emissão ou podem mudar com o decurso do tempo unicamente no sentido predefinido na altura da emissão, em que f e c são iguais ou superiores a zero e l é superior a zero durante a toda a vida do ativo. No que respeita a cupões de taxa variável com uma taxa de referência indexada à inflação, l é igual a um.

2. Qualquer estrutura de cupão que não cumpra o disposto no n.º 1 não é considerada elegível, incluindo os casos em que apenas parte da estrutura de remuneração, como seja uma remuneração adicional, não cumpra o previsto nessa disposição.
3. Para efeitos do presente artigo, nos casos de cupões escalonados de taxa fixa ou de taxa variável, a avaliação da estrutura do cupão baseia-se na totalidade da vida do ativo, numa perspetiva de passado e de futuro.
4. As estruturas de cupão aceites não podem incluir quaisquer opções por parte do emitente, ou seja, durante a totalidade da vida do ativo e numa perspetiva de passado e de futuro, não são aceites alterações na estrutura do cupão que dependam de uma decisão do emitente.

Artigo 63.º A
Não aceitação de ativos

O BdP pode decidir não aceitar como ativo de garantia, apesar da sua inclusão na lista de ativos transacionáveis elegíveis, os instrumentos de dívida:

a) Que atinjam a data de vencimento num futuro imediato;

b) Com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas num país do G-10 não pertencente ao EEE.

Artigo 64.º
Não subordinação dos ativos transacionáveis

Os instrumentos de dívida elegíveis não podem conferir direitos ao capital e/ou aos juros que estejam subordinados aos direitos dos detentores de outros instrumentos de dívida do mesmo emitente.

Artigo 65.º
Moeda de denominação dos ativos transacionáveis

Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de estar denominados em euros ou em alguma das antigas moedas dos Estados-Membros cuja moeda é agora o euro.

Artigo 66.º
Local de emissão dos ativos transacionáveis

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser emitidos no EEE num banco central ou num SLT que tenha tido uma avaliação positiva de acordo com o quadro de Avaliação dos Sistemas de Liquidação de títulos do Eurosistema.
2. Para os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras relativamente aos quais não tenha sido fornecida qualquer avaliação de crédito de um sistema IEAC aceite pelo Eurosistema para a emissão, para o emitente ou para o garante, o local de emissão tem de se situar na área do euro.
3. Os instrumentos de dívida internacionais emitidos através das CDTI Euroclear Bank e Clearstream Banking Luxembourg devem cumprir os seguintes critérios, conforme aplicável:

   a) Os instrumentos de dívida internacionais emitidos sob a forma de certificado de dívida global ao portador devem ser emitidos como "novos certificados de dívida global" (*New Global Notes*) e devem ser depositados num depositário comum (*common safekeeper*) que seja uma CDTI ou uma CDT que tenha sido positivamente avaliada de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema. A título de derrogação, esta obrigação não se aplica aos instrumentos de dívida internacionais emitidos, antes de 1 de janeiro de 2007, sob a forma de certificado de dívida global ao portador como certificados clássicos de dívida global (*classical global notes*), nem às emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de tais títulos com o mesmo código ISIN, independentemente da data da emissão contínua.
   b) Os instrumentos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global nominativo devem ser emitidos ao abrigo da nova estrutura de depósito relativa aos instrumentos de dívida internacionais. A título de derrogação, esta obrigação não se aplica aos instrumentos de dívida internacionais emitidos como certificados de dívida global nominativos antes de 1 de outubro de 2010.

c) Os instrumentos de dívida internacionais emitidos sob a forma de certificado de dívida individual não são elegíveis, a não ser que tenham sido emitidos como certificados de dívida individual em data anterior a 1 de outubro de 2010.

Artigo 67.º
Procedimentos de liquidação aplicáveis aos ativos transacionáveis

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser transmissíveis sob forma escritural e detidos e liquidados em Estados-Membros cuja moeda é o euro através de uma conta detida junto de um BCN ou de um SLT que tenha sido positivamente avaliado de acordo com o Regime de Avaliação dos Sistemas de Liquidação de títulos do Eurosistema, de modo a que a validade e execução dos ativos de garantia fiquem sujeitas à lei de um Estado-Membro cuja moeda é o euro.
2. Se a CDT ou o SLT onde o ativo for emitido e a CDT ou o SLT onde o ativo estiver depositado não forem os mesmos, para efeitos de elegibilidade, ambas têm de ter entre si uma ligação elegível que tenha sido avaliada positivamente de acordo com o Regime de Avaliação dos Sistemas de Liquidação de títulos do Eurosistema em conformidade com o disposto no artigo 150.º.

Artigo 68.º
Mercados aceites para os ativos transacionáveis

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de estar admitidos à negociação num mercado regulamentado, conforme definido na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[8], ou admitidos a negociação em determinados mercados não regulamentados aceites pelo Eurosistema.
2. O BCE publica no seu sítio *web* a lista de mercados não regulamentados aceites e atualiza-a pelo menos uma vez por ano.
3. A avaliação dos mercados não regulamentados pelo Eurosistema baseia-se nos princípios de segurança, transparência e acessibilidade abaixo descritos:

   a) Segurança refere-se à certeza no que respeita às transações, designadamente certeza quanto à validade e ao caráter executório das transações.
   b) Transparência significa acesso desimpedido a informação acerca de regras do mercado relativas a procedimentos e operacionalidade, das características financeiras dos ativos, dos mecanismos de formação de preços, dos preços e das quantidades relevantes (por exemplo, cotações, taxas de juro, volumes transacionados, montantes por liquidar).
   c) Acessibilidade refere-se à capacidade de o Eurosistema participar e ter acesso ao mercado. Um mercado é considerado acessível se as respetivas regras de procedimentos e de operacionalidade permitirem ao Eurosistema obter informações e realizar transações quando necessário para efeitos de gestão de ativos de garantia.

4. O processo de seleção dos mercados não regulamentados é definido exclusivamente com base no desempenho da função de gestão dos ativos de garantia do Eurosistema, não devendo ser

[8] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU.

considerado como uma avaliação da qualidade intrínseca de qualquer mercado pelo Eurosistema.

Artigo 69.º
Tipos de emitentes ou de garantes de ativos transacionáveis

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser emitidos ou garantidos por bancos centrais dos Estados-Membros, entidades do setor público, agências, instituições de crédito, outras sociedades financeiras que não instituições de crédito, sociedades não financeiras, bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais.
2. Além dos bancos e organizações identificadas no artigo 117.º, n.º 2 e no artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Eurosistema pode reconhecer qualquer entidade como banco multilateral de desenvolvimento ou como organização internacional qualquer entidade para os efeitos da presente instrução, com base numa avaliação dos seguintes critérios:

   a) Ser uma organização com um mandato global ou regional, que transcenda as fronteiras nacionais;
   b) Ser financiada predominantemente através de contribuições de governos nacionais ou de organizações ou entidades ligadas a governos nacionais;
   c) Ter uma missão em consonância com as políticas da União.

Artigo 70.º
Local de estabelecimento do emitente ou do garante

1. Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de ser emitidos por um emitente estabelecido no EEE ou num país do G-10 não pertencente ao EEE, sem prejuízo das exceções previstas nos n.os 3 a 6.
2. Para serem elegíveis, os garantes dos instrumentos de dívida têm de estar estabelecidos no EEE, a menos que não seja necessária uma garantia para a avaliação do cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito de instrumentos de dívida específicos, sem prejuízo das exceções previstas nos n.os 3 e 4. A possibilidade de utilização de uma notação de crédito do garante atribuída por uma IEAC para avaliação do cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito aplicáveis a um determinado instrumento de dívida está prevista no artigo 84.º.
3. Quanto a instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras relativamente aos quais não exista qualquer avaliação de crédito por uma IEAC aceite relativa à emissão, ao emitente ou ao garante, o emitente ou o garante têm de estar estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda é o euro.
4. Quanto a instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou por organizações internacionais, o critério do local de estabelecimento não se aplica, sendo tais títulos elegíveis independentemente do local de estabelecimento.
5. No caso de instrumentos de dívida titularizados, o emitente deve estar estabelecido no EEE, conforme previsto no artigo 74.º.
6. Os instrumentos de dívida emitidos por emitentes estabelecidos num país do G-10 não pertencente ao EEE só poderão ser considerados elegíveis se o Eurosistema considerar que a legislação do país do G-10 em causa não pertencente ao EEE protege adequadamente os direitos do Eurosistema. Para este efeito, tem de ser apresentada anteriormente ao BCN relevante uma

avaliação jurídica, cuja forma e conteúdo seja aceite pelo Eurosistema, para que os instrumentos de dívida em causa sejam considerados elegíveis.

Artigo 70.º A
Ativos emitidos num país do G-10

Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas num país do G-10 não pertencente ao EEE que estejam a ser utilizados como ativos de garantia devem ser substituídos pelas contrapartes antes da data de referência para o pagamento do respetivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a contraparte não ter procedido à sua substituição.

Artigo 71.º
Requisitos de qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

Para serem elegíveis, os instrumentos de dívida têm de cumprir os requisitos de qualidade de crédito previstos no capítulo 2, salvo disposição em contrário.

Secção 2
Critérios de elegibilidade específicos de determinados tipos de ativos transacionáveis

Subsecção 1
Critérios de elegibilidade específicos dos instrumentos de dívida titularizados

Artigo 72.º
Critérios de elegibilidade dos instrumentos de dívida titularizados

Para serem elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema, os instrumentos de dívida titularizados têm de cumprir os critérios gerais de elegibilidade relativos a todos os tipos de ativos transacionáveis previstos na secção 1, salvo no que respeita aos requisitos estabelecidos no artigo 62.º respeitantes ao montante de capital e, adicionalmente têm de cumprir os critérios específicos de elegibilidade previstos na presente subsecção.

Artigo 73.º
Homogeneidade e composição dos ativos subjacentes

1. Para os instrumentos de dívida titularizados serem elegíveis, todos os ativos subjacentes têm de ser homogéneos, ou seja, deverá ser possível reportá-los de acordo com um dos *templates* (*loan level data*) já existentes, e que consistem numa das seguintes categorias:

   a) Empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
   b) Empréstimos hipotecários para fins comerciais;
   c) Empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
   d) Empréstimos para aquisição de viatura;
   e) Crédito ao consumo;
   f) Créditos de locação financeira;
   g) Créditos de cartão de crédito.

2. Após avaliação das informações apresentadas por uma contraparte, o Eurosistema poderá considerar que um instrumento de dívida titularizado não é homogéneo.
3. Os instrumentos de dívida titularizados não deverão conter quaisquer ativos subjacentes cedidos diretamente pelo veículo de titularização que emitiu os instrumentos de dívida titularizados.
4. Os ativos subjacentes não devem consistir, no todo ou em parte, efetiva ou potencialmente, em *tranches* de outros instrumentos de dívida titularizados. Este critério não exclui os instrumentos de dívida titularizados cuja estrutura de emissão inclui dois veículos de titularização e em que a cessão de propriedade efetiva e incondicional (*true sale*) se verifique relativamente aos dois veículos, de modo a que os instrumentos de dívida emitidos pelo segundo destes veículos fiquem direta ou indiretamente garantidos pelo conjunto inicial de ativos subjacentes, e que todos os fluxos financeiros provenientes desses ativos subjacentes sejam transferidos do primeiro veículo de titularização para o segundo.
5. Os ativos subjacentes não devem consistir, no todo ou em parte, efetiva ou potencialmente, em valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (*credit-linked notes*), *swaps* ou outros instrumentos financeiros derivados, instrumentos sintéticos ou direitos de crédito similares. Esta restrição não se aplica a *swaps* estritamente utilizados para fins de cobertura de risco (*hedging*) dos instrumentos de dívida titularizados.
6. Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos na presente subsecção, os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados garantidos por empréstimos hipotecários para fins comerciais não devem incluir empréstimos que sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou alavancados. Para os efeitos do presente critério, 'empréstimo estruturado' significa uma estrutura que envolva *tranches* subordinadas, 'empréstimo sindicado' significa um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato de empréstimo e 'empréstimo alavancado' significa um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) ou de aquisição de maioria do capital social (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.
7. Os instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam créditos de locação financeira como valores residuais, e que constavam da lista de ativos elegíveis em 1 de maio de 2015, mantêm a sua elegibilidade até 31 de agosto de 2015.

Artigo 74.º
Restrições geográficas respeitantes a instrumentos de dívida titularizados e a ativos subjacentes

1. O emitente dos instrumentos de dívida titularizados tem de ser um veículo de titularização estabelecido no EEE.
2. Os ativos subjacentes têm de provir de um originador estabelecido no EEE e serem cedidos ao veículo de titularização pelo originador ou por um intermediário estabelecido no EEE.
3. Para efeitos do no n.º 2, o administrador das hipotecas (*mortgage trustee*) ou dos valores a receber (*receivables trustee*) é considerado como intermediário. Os instrumentos de dívida titularizados que constem da lista de ativos transacionáveis elegíveis em 1 de maio de 2015, mas que não cumpram o disposto no n.º 2 relativamente ao local de constituição do gestor das

hipotecas ou dos valores a receber, continuarão a ser considerados elegíveis até 1 de maio de 2016 desde que cumpram os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis.

4. Os devedores e os credores dos ativos subjacentes devem estar constituídos no EEE ou, tratando-se de pessoas singulares, devem aí ser residentes. Qualquer garantia associada deve situar-se no EEE, devendo a lei que regula os ativos subjacentes ser a lei de um país pertencente ao EEE.

Artigo 75.º
Aquisição de ativos subjacentes por veículos de titularização

1. A aquisição dos ativos subjacentes por um veículo de titularização deve ser regulada pela lei de um Estado-Membro.
2. Os ativos subjacentes devem ter sido adquiridos pelo veículo de titularização a um originador ou a um intermediário tal como previsto no artigo 74.º, n.º 2, numa modalidade que o Eurosistema considere representar uma cessão efetiva e incondicional de propriedade (*true sale*), oponível a terceiros, e que não responda por quaisquer dívidas do cedente originário e dos respetivos credores, ou do intermediário e dos seus credores, mesmo em caso de insolvência do cedente originário ou do intermediário.

Artigo 76.º
Avaliação das cláusulas de recuperação (*clawback*) relativas a instrumentos de dívida titularizados

1. Os instrumentos de dívida titularizados só serão considerados elegíveis se o Eurosistema tiver comprovado que os seus direitos beneficiam de proteção adequada contra provisões de *clawback* que o Eurosistema considere relevantes à luz da lei do país do EEE em questão. Para este efeito, e antes de os instrumentos de dívida titularizados serem considerados elegíveis, o Eurosistema pode requerer:

   a) Uma apreciação jurídica independente, de forma e conteúdo aceitáveis para o Eurosistema, especificando quais as regras sobre cláusulas de *clawback* em vigor no país em causa; e/ou
   b) Outros documentos, tais como um certificado de solvência do cedente válido para todo o período suspeito, entendido como um determinado período de tempo durante o qual a cedência dos ativos subjacentes ao veículo de titularização pode ser anulada por um liquidatário.

2. As cláusulas de *clawback* que o Eurosistema considera gravosas e, consequentemente, inaceitáveis, incluem:

   a) Disposições que permitam a anulação da cedência dos ativos subjacentes ao veículo de titularização pelo liquidatário unicamente com base no facto de a mesma ter sido efetuada dentro do período suspeito, tal como referido no n.º 1, alínea b), antes da declaração de insolvência do vendedor; ou
   b) Disposições em que essa anulação só possa ser evitada pelo cessionário se este provar que, no momento da venda, não tinha conhecimento da insolvência do vendedor.

Para efeitos do presente critério, o cedente poderá ser o originador ou o intermediário, consoante aplicável.

Artigo 77.º
Não subordinação das *tranches* de instrumentos de dívida titularizados

1. Apenas podem ser consideradas elegíveis as *tranches* ou *subtranches* dos instrumentos de dívida titularizados que não estejam subordinadas a outras *tranches* da mesma emissão durante a vida do instrumento de dívida titularizado em causa.
2. Considera-se que uma *tranche* ou *subtranche* não está subordinada a outras *tranches* ou *subtranches* da mesma emissão se, de acordo com as regras de prioridade de pagamento eventualmente aplicáveis após a execução, tal como estabelecidas no prospeto, nenhuma outra *tranche* ou *subtranche* tiver prioridade em relação a essa *tranche* ou *subtranche* em termos de reembolso do capital e juros a haver, pelo que a mesma será a última a incorrer em perdas entre as diferentes *tranches* ou *subtranches*.

Artigo 78.º
Prestação de informação relativa aos ativos subjacentes a instrumentos de dívida titularizados

1. Devem ser apresentados dados completos e normalizados referentes aos ativos subjacentes a um instrumento de dívida titularizado de acordo com os procedimentos previstos no anexo VIII, que inclui a informação sobre a classificação (*scores*) relativa à qualidade dos dados. Ao proceder à análise de elegibilidade, o Eurosistema leva em conta: a) falha no fornecimento de dados; e b) a frequência com que os campos para preenchimento de dados não contêm informação relevante.
2. Sem prejuízo dos valores de classificação requeridos previstos no anexo VIII quanto aos dados referentes aos ativos subjacentes, o Eurosistema pode aceitar como ativo de garantia instrumentos de dívida titularizados com classificação inferior à requerida (A1) findo o período transitório aplicável de acordo com o previsto no anexo VIII, caso a caso, e desde que sejam prestadas explicações adequadas sobre a causa da incapacidade de obtenção da classificação requerida. Para cada explicação adequada, o Eurosistema determina um nível máximo e um horizonte temporal de tolerância, tal como detalhado no sítio *web* do BCE. O horizonte temporal de tolerância deve indicar o prazo para a melhoria da qualidade dos dados referentes aos instrumentos de dívida titularizados.

Artigo 79.º
Solicitação de informação relativa a instrumentos de dívida titularizados

O Eurosistema reserva-se o direito de solicitar a qualquer terceiro que considere relevante, incluindo, de forma não taxativa, o emitente, o originador ou o promotor, qualquer esclarecimento e/ou confirmação jurídica que considere necessário para analisar a elegibilidade de instrumentos de dívida titularizados e relativamente ao fornecimento de dados referentes aos empréstimos. Se um terceiro não obedecer a um determinado pedido de informações, o Eurosistema pode decidir não aceitar os instrumentos de dívida titularizados como ativo de garantia ou suspender a sua elegibilidade.

Subsecção 2
Critérios específicos de elegibilidade das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados

Artigo 80.º
Critérios de elegibilidade das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados

1. No caso de obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados, estes instrumentos devem cumprir todos os requisitos seguintes:

   a) Os ativos subjacentes a instrumentos de dívida titularizados devem cumprir os critérios previstos no artigo 129.º, n.º 1, alíneas d) a f) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente aos instrumentos de dívida titularizados que garantem obrigações com ativos subjacentes;
   b) Os ativos subjacentes devem ter sido originados por uma entidade com uma relação estreita com o emitente das obrigações com ativos subjacentes, tal como descrito no artigo 138.º;
   c) São utilizados como instrumento para transferir as hipotecas ou empréstimos com garantias imobiliários da entidade originadora para o património subjacente da respetiva obrigação hipotecária.

2. Os BCN devem, de acordo com o disposto no n.º 4, utilizar os seguintes mecanismos para se certificarem de que o património subjacente das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados não contém instrumentos de dívida titularizados que não cumpram o disposto no n.º 1:

   a) Requerer a cada três meses uma auto certificação e compromisso por parte do emitente confirmando que o património subjacente das obrigações com ativos subjacentes constituídos por instrumentos de dívida titularizados não contém instrumentos de dívida titularizados que não cumpram o disposto no n.º 1. O pedido do BCN deve especificar que a auto certificação terá de ser assinada pelo Presidente da Comissão Executiva (*Chief Executive Officer*), pelo Administrador com o pelouro financeiro (*Chief Financial Officer*) ou por um gestor com poderes semelhantes, ou por um signatário devidamente autorizado pelos mesmos;
   b) Requerer anualmente ao emitente uma confirmação *ex post* por auditores externos ou por uma entidade externa que certifique a composição do património subjacente, confirmando que o património subjacente das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados não contém instrumentos de dívida titularizados que não cumpram o disposto no n.º 1 durante o período controlado.

3. Se o emitente não obedecer a um pedido específico, ou se o Eurosistema considerar o conteúdo de uma confirmação incorreto ou insuficiente ao ponto de não ser possível verificar que o património subjacente das obrigações com ativos subjacentes compostos por instrumentos de dívida titularizados cumpre os critérios previstos no n.º 1, o Eurosistema não aceitará as obrigações com ativos subjacentes como ativos de garantia elegíveis ou suspenderá a sua elegibilidade.

4. Se a legislação aplicável ou o prospeto vedar a inclusão de instrumentos de dívida titularizados que não cumpram com o disposto no n.º 1 como ativos de garantia incluídos no património subjacente, não será requerida qualquer verificação nos termos previstos no n.º 2.
5. Para efeitos do disposto no n.º 1, alínea b), as relações estreitas são determinadas no momento em que as unidades de participação dos instrumentos de dívida titularizados sejam transferidas para o património subjacente da obrigação com ativos subjacentes.

Subsecção 3
Critérios de elegibilidade específicos dos certificados de dívida emitidos pelo Eurosistema

Artigo 81.º
Critérios de elegibilidade dos certificados de dívida emitidos pelo Eurosistema

1. Os certificados de dívida emitidos pelo BCE e os certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros cuja moeda é o euro são elegíveis como ativo de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.
2. Os certificados de dívida emitidos pelo Eurosistema não ficam sujeitos aos critérios previstos no presente capítulo.

Capítulo 2
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

Artigo 82.º
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

1. Para além das regras gerais previstas no artigo 59.º e das regras específicas estabelecidas no artigo 84.º, os ativos transacionáveis devem cumprir os seguintes requisitos de qualidade de crédito para serem elegíveis como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema:

   a) Com exceção dos instrumentos de dívida titularizados, todos os ativos transacionáveis devem ter uma avaliação de crédito efetuada por, pelo menos, um sistema de IEAC aceite pelo Eurosistema, expressa sob a forma de notação de crédito pública, que corresponda no mínimo ao nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema relativa à qualidade de crédito;
   b) Os instrumentos de dívida titularizados devem ter uma avaliação de crédito efetuada por, pelo menos, dois sistemas de IEAC aceites pelo Eurosistema, expressa sob a forma de duas notações de crédito públicas, cada uma delas atribuída pelos referidos sistemas das IEAC, correspondente no mínimo ao nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema relativa à qualidade de crédito.

2. O Eurosistema pode requerer qualquer esclarecimento que considere necessário relativamente à notação de crédito pública referida no n.º 1.

Artigo 83.º
Tipos de avaliações de crédito das IEAC utilizados nas avaliações da qualidade de crédito dos ativos transacionáveis

Devem utilizar-se os tipos de avaliações de crédito pelas IEAC aceites abaixo descritos para se apreciar a observância dos requisitos de qualidade de crédito aplicáveis aos ativos transacionáveis:

a) Notação de emissão efetuada por uma IEAC: esta notação refere-se à avaliação de crédito atribuída por uma IEAC a uma emissão ou, na falta desta, ao programa ou série de emissão ao abrigo do qual um ativo seja emitido. Uma avaliação da IEAC do programa ou série de emissão apenas será relevante se for aplicável ao ativo específico em causa e se não existir uma notação de emissão diferente por parte da mesma IEAC. No que se refere às notações de emissão conferidas por uma IEAC, o Eurosistema não fará distinções quanto ao prazo inicial do ativo. Qualquer notação atribuída à emissão ou programa ou série de emissão por uma IEAC será aceitável.
b) Notação da emitente efetuada por uma IEAC: esta notação refere-se à avaliação de crédito atribuída por uma IEAC a um emitente. Para determinar que avaliação de crédito deve ser utilizada, o Eurosistema faz uma distinção de acordo com o prazo de vencimento do ativo. A distinção é feita entre:

   i. os ativos de curto prazo, ou seja, ativos com prazo inicial de vencimento até 390 dias, inclusive; e
   ii. os ativos de longo prazo, ou seja, ativos com prazo inicial de vencimento superior a 390 dias. Para os ativos de curto prazo, são aceites notações de curto e de longo prazo atribuídas pelas IEAC. Para os ativos de longo prazo, apenas são aceites notações de longo prazo atribuídas por uma IEAC a um emitente.

c) Notação do garante por uma IEAC: esta notação refere-se a uma avaliação de crédito atribuída por uma IEAC a um garante, se a garantia cumprir os requisitos estabelecidos no título IV. Relativamente às notações de garante atribuídas pelas IEAC, o Eurosistema não efetuará distinção quanto ao prazo inicial do ativo. Só são aceites notações de longo prazo atribuídas por IEAC a um garante.

Artigo 84.º
Prioridade das avaliações de crédito das IEAC relativamente aos ativos transacionáveis

Para os ativos transacionáveis, o Eurosistema determina o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito de acordo com as regras seguintes:

a) Para os ativos transacionáveis que não tenham sido emitidos pelas administrações centrais, regionais ou locais, agências, bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais e instrumentos de dívida titularizados, aplicam-se as seguintes regras:

   i. O Eurosistema considera que as notações da emissão atribuídas por IEAC têm prioridade sobre as notações ao emitente ou ao garante conferidas pelas mesmas. Sem prejuízo da aplicação desta regra de prioridade, de acordo com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea a),

pelo menos uma avaliação de crédito das IEAC deve cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema aplicáveis;

ii. Se estiverem disponíveis várias notações de IEAC relativamente à mesma emissão, o Eurosistema tomará em consideração a melhor notação da emissão por parte dessas IEAC. Se a primeira melhor notação da emissão não respeitar o limite de qualidade de crédito do Eurosistema para ativos transacionáveis, o ativo não será elegível, ainda que exista uma garantia aceite nos termos do título IV;

iii. Na falta de notação da emissão por parte de uma IEAC, o Eurosistema pode ter em consideração uma notação do emitente ou do garante atribuída por uma IEAC. Se, para a mesma emissão, estiverem disponíveis várias notações de IEAC para o emitente e/ou para o garante, deve ser tomada em consideração pelo Eurosistema a melhor dessas notações.

b) Para os ativos transacionáveis emitidos pelas administrações centrais, regionais ou locais, agências, bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais, aplicam-se as regras seguintes:

i. De acordo com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea a), pelo menos uma avaliação de crédito conferida por uma IEAC deve cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema aplicáveis. O Eurosistema apenas considera as notações do emitente ou do garante atribuídas por uma IEAC;

ii. Se estiverem disponíveis várias notações de IEAC relativamente ao mesmo emitente e ao mesmo garante, o Eurosistema toma em consideração a melhor dessas notações;

iii. As obrigações com ativos subjacentes emitidas por agências não são avaliadas pelas regras desta alínea mas sim pelas regras da alínea a).

c) Para os instrumentos de dívida titularizados, aplicam-se as seguintes regras:

i. De acordo com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea b), pelo menos duas avaliações de crédito das IEAC devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema aplicáveis. O Eurosistema apenas considera notações da emissão atribuídas por IEAC.

ii. Se estiverem disponíveis, para a mesma emissão, mais do que duas notações de IEAC, o Eurosistema toma em consideração a primeira e segunda melhor notação.

Artigo 85.º
Títulos com múltiplos emitentes

Para ativos transacionáveis com mais do que um emitente (títulos com múltiplos emitentes), a notação do emitente por IEAC será determinada com base na responsabilidade potencial de cada emitente, da forma como a seguir se descreve:

a) Se cada um dos emitentes for pessoal e solidariamente responsável pelas obrigações dos restantes emitentes no âmbito da emissão ou, se aplicável, no âmbito do programa/série de emissão, deve ser tida em consideração a notação do emitente da IEAC mais elevada de entre as primeiras melhores notações do emitente das IEAC de todos os emitentes;

b) Se qualquer emitente não for pessoal e solidariamente responsável pelas obrigações dos restantes emitentes no âmbito da emissão ou, se aplicável, no âmbito do programa/série de

emissão, deve ser tida em consideração a notação de emitente da IEAC mais baixa de entre as primeiras melhores notações de emitente das IEAC de todos os emitentes.

Artigo 86.º
Notações de moedas diferentes do euro

Para efeitos das notações do emitente atribuídas por IEAC, são aceites notações de moeda estrangeira. Se o ativo estiver denominado na moeda nacional do emitente, são igualmente aceites notações da moeda local.

Artigo 87.º
Critérios de avaliação de crédito dos ativos transacionáveis na falta de uma avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC

1. Na ausência de uma avaliação de crédito apropriada atribuída por uma IEAC aceite à emissão, ao emitente ou ao garante, tal como previsto no artigo 84.º, alíneas a) ou b), o Eurosistema deve efetuar uma avaliação de crédito implícita dos ativos transacionáveis (com exceção dos instrumentos de dívida titularizados), de acordo com as regras previstas nos n.^{os} 2 e 3. Esta avaliação de crédito implícita deve cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema.
2. Se os instrumentos de dívida forem emitidos ou garantidos por administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público tal como definidas no artigo 4.º, n.º 8 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (a seguir "entidades do setor público para efeitos do regulamento") estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, a avaliação de crédito deve ser efetuada pelo Eurosistema de acordo com as regras seguintes:

   a) No caso de os emitentes e os garantes serem administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público para efeitos do regulamento, que, de acordo com o determinado pelas autoridades competentes, tenham um tratamento idêntico ao das administrações centrais nas jurisdições em que se encontram estabelecidos para efeitos de requisitos de capital conforme previsto nos artigos 115.º, n.º 2, 116.º, n.^{os} 1 e 4 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aos instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por essas entidades será atribuído um nível de qualidade de crédito correspondente à melhor notação de crédito atribuída por uma IEAC aceite à administração central da jurisdição em que tais entidades se encontrem estabelecidas;
   b) No caso de os emitentes e os garantes serem administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público para efeitos do regulamento, que, de acordo com o determinado pelas autoridades competentes, tenham um tratamento idêntico ao das instituições de crédito para efeitos de requisitos de capital, conforme previsto nos artigos 115.º, n.º 1 e 116.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aos instrumentos de dívida emitidos ou garantidos por essas entidades será atribuído um nível de qualidade de crédito correspondente a um nível inferior à melhor notação de crédito atribuída por uma IEAC aceite à administração central da jurisdição em que tais entidades se encontram estabelecidas;
   c) Se os emitentes ou garantes forem entidades do setor público para efeitos do regulamento não abrangidas pelo disposto nas alíneas a) e b), nenhuma avaliação de crédito implícita será

derivada, devendo os referidos emitentes ou garantes serem tratados do mesmo modo que as entidades do setor privado;

3. Se os instrumentos de dívida forem emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro, a avaliação da qualidade de crédito é efetuada pelo Eurosistema com base nas regras de avaliação da qualidade de crédito aplicáveis aos direitos de crédito previstas no capítulo 2 do título III. Os ativos cuja qualidade de crédito seja avaliada de acordo com as normas contidas no presente número não serão incluídos na lista pública de ativos transacionáveis elegíveis.
4. Para a utilização, como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, de ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC as contrapartes devem seguir os procedimentos descritos na secção 3 do Anexo XIV desta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)".

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

	Classificação de emitentes ou garantes, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 575/2013	Avaliação de crédito implícita do emitente ou garante pertencente à classe correspondente
Classe 1	Administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público para efeitos do regulamento relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito que, de acordo com as autoridades competentes, podem ser tratadas como administração central para efeitos de requisitos de capital	Atribuição da avaliação de crédito de uma IEAC à administração central do país em que se encontram estabelecidas
Classe 2	Administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público para efeitos do regulamento relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito que, de acordo com as autoridades competentes, podem ser tratadas como instituições de crédito para efeitos de requisitos de capital	Atribuição da avaliação de crédito um nível* abaixo do da avaliação de crédito de uma IEAC à administração central do país no qual se encontram estabelecidas
Classe 3	Outras entidades do setor público para efeitos do regulamento relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito	Tratadas como emitentes ou devedores do setor privado

Quadro 9: Avaliações de crédito implícitas para emitentes ou garantes sem uma avaliação de crédito por parte de uma IEAC

* O sítio *web* do BCE na Internet publica informações sobre os níveis de qualidade de crédito.

Artigo 88.º
Requisitos de qualidade de crédito adicionais aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados

1. No que toca aos instrumentos de dívida titularizados, a avaliação da qualidade de crédito baseia-se numa notação de emissão pública que é explicada num relatório de notação de crédito

disponível ao público, ou seja, um relatório sobre uma nova emissão. Este relatório público de notação de crédito deve incluir, designadamente, uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada do ativo subjacente e uma análise dos participantes na operação, bem como uma análise de quaisquer outros detalhes da transação que sejam relevantes.

2. Além do requisito previsto no n.º 1, as IEAC aceites têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. A publicação destes relatórios deve realizar-se no prazo máximo de quatro semanas após a data de pagamento de cupão dos instrumentos de dívida titularizados. A data de referência dos referidos relatórios deve corresponder à data de pagamento de cupão mais recente, salvo quanto a instrumentos de dívida titularizados com pagamentos mensais de cupão, caso em que o relatório de acompanhamento deve ser publicado com uma periodicidade mínima trimestral. Os relatórios de acompanhamento devem conter, no mínimo, os dados principais da transação (por exemplo, a composição da *pool* de ativos subjacentes, os participantes na operação e a estrutura acionista, bem como informação sobre o desempenho).

Título III
Critérios de elegibilidade e requisitos de qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis

Capítulo 1
Critérios de elegibilidade dos ativos não transacionáveis

Secção 1
Critérios de elegibilidade dos direitos de crédito

Artigo 89.º
Tipo de ativo elegível

1. O direito de crédito elegível deve corresponder a uma obrigação de dívida de um devedor para com uma contraparte.
2. São elegíveis os direitos de crédito com redução progressiva do saldo, ou seja, cujo calendário de pagamento do capital e dos juros seja pré-acordado, bem como linhas de crédito utilizadas.
3. Não são direitos de crédito elegíveis os descobertos em contas corrente, as letras de crédito e as linhas de crédito por utilizar (por exemplo, facilidades de crédito renovável não utilizadas) que permitem a utilização do crédito mas que não constituem, por si só, direitos de crédito elegíveis.
4. Uma participação num empréstimo sindicado é considerada um tipo de direito de crédito elegível. Para efeitos da presente secção, por ‘participação num empréstimo sindicado’ entende-se um direito de crédito resultante da participação de um mutuante num empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato.
5. Um direito de crédito conferido em qualquer outro contexto que não o de uma mera relação de mútuo pode constituir um tipo de ativo elegível. Um direito inerente resultante de locação financeira ou de *factoring* pode ser considerado como ativo elegível se representar um direito de crédito. Os direitos adquiridos ao abrigo de *factoring* só são um tipo de ativo elegível na

medida em que representem efetivamente um direito de crédito, em contraposição a outros direitos, tais como o direito ao preço de compra.

Artigo 90.º
Montante de capital e cupões dos direitos de crédito

Para serem elegíveis, os direitos de crédito devem cumprir, até à data de reembolso final, os seguintes requisitos:

a) Terem um montante de capital fixo e incondicional; e
b) Terem uma taxa de juro que não resulte num fluxo financeiro negativo, sob uma das seguintes formas:

i. Cupão zero;
ii. Taxa fixa; ou
iii. Taxa variável, ou seja, associada a outra taxa de juro de referência ou à taxa de inflação.

Artigo 91.º
Não subordinação

Os direitos de crédito não podem atribuir direitos ao capital e/ou aos juros que estejam subordinados: a) aos direitos dos detentores de outras obrigações de dívida não garantidas do devedor, incluindo outras participações ou sub-participações no mesmo empréstimo sindicado; e b) aos direitos dos detentores de instrumentos de dívida do mesmo emitente.

Artigo 92.º
Requisitos de qualidade de crédito dos direitos de crédito

A qualidade de crédito dos direitos de crédito é avaliada com base na qualidade de crédito do devedor ou garante. O devedor ou o garante em causa devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, tal como especificado nas regras do *ECAF* relativas a direitos de crédito previstas na parte IV, título III, capítulo 2.

Artigo 93.º
Dimensão mínima dos direitos de crédito

Para utilização doméstica, os direitos de crédito devem, no momento em que são apresentados ao BdP como ativo de garantia por uma contraparte, ascender a um limite mínimo de 100 000 EUR. Para a utilização numa base transfronteiras, o limite mínimo é de 500 000 EUR.

Artigo 94.º
Moeda de denominação dos direitos de crédito

Os direitos de crédito devem ser denominados em euros ou em alguma das moedas anteriormente vigentes nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Artigo 95.º
Tipo de devedor ou garante

1. Os devedores e os garantes de direitos de crédito elegíveis devem ser sociedades não financeiras, entidades do setor público, bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais. Para efeitos do presente artigo, um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional podem ser reconhecidos pelo Eurosistema da mesma forma que a descrita no artigo 69.º, n.º 2.
2. Se um direito de crédito tiver mais do que um devedor, cada devedor será solidariamente responsável pelo reembolso total do direito de crédito.

Artigo 96.º
Local de estabelecimento do devedor ou do garante

1. O devedor de um direito de crédito deve estar estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro.
2. O garante de um direito de crédito deve igualmente estar estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro a menos que, devido à existência de uma avaliação de crédito adequada do devedor, não seja necessária uma garantia para o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis.
3. Aos devedores ou garantes que sejam bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais, não se aplicam, respetivamente, as regras estabelecidas nos n.os 1 e 2, sendo os mesmos elegíveis independentemente do seu local de estabelecimento.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 97.º
Legislação aplicável

O contrato relativo ao direito de crédito, assim como o contrato entre o BdP e a contraparte que mobilizar o direito de crédito como ativo de garantia, devem estar sujeitos à lei de um Estado-Membro cuja moeda é o euro. Além disso, no total, não poderão existir mais do que duas leis aplicáveis:

a) À contraparte;
b) Ao credor;
c) Ao devedor;
d) Ao garante (se existir);
e) Ao contrato relativo ao direito de crédito; e
f) Ao contrato entre o BdP e a contraparte que mobilizar o direito de crédito como ativo de garantia.

Artigo 98.º
Procedimentos de manuseamento

Os direitos de crédito devem ser tratados de acordo com os procedimentos do Eurosistema definidos na presente Instrução.

Artigo 99.º
Requisitos legais adicionais aplicáveis aos direitos de crédito

1. Para garantir a constituição de uma garantia válida sobre direitos de crédito e a sua rápida realização em caso de incumprimento de uma contraparte, devem ser preenchidos os seguintes requisitos legais:

   a) verificação da existência de direitos de crédito;
   b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito;
   c) produção integral dos efeitos da mobilização a terceiros;
   d) inexistência de restrições relativas à mobilização e à realização dos direitos de crédito; e
   e) inexistência de restrições relativas ao segredo bancário e às regras de confidencialidade.

2. O conteúdo destes requisitos legais está especificado nos artigos 100.º a 105.º. O anexo XIII especifica os requisitos da legislação nacional e os requisitos adotados pelo BdP.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 100.º
Verificação dos procedimentos utilizados para a apresentação de direitos de crédito

O BdP impõe que os auditores externos efetuem uma verificação inicial da adequação dos procedimentos utilizados pelas contrapartes quando submetem informação sobre direitos de crédito ao Eurosistema, conforme estabelecido no artigo 100.º A.

Artigo 100.º A
Certificação inicial

1. A contraparte que pretende apresentar direitos de crédito como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema tem de, numa fase anterior à primeira mobilização, certificar junto do BdP:

   a) A fiabilidade/qualidade dos sistemas de informação utilizados pela contraparte no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da contraparte com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;
   b) A aplicação correta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

2. A certificação deverá ser efetuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela contraparte na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número anterior.
3. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a contraparte deve, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição

dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados no número 1. O relatório de certificação dos auditores externos deve ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

Artigo 101.º
Verificação da existência de direitos de crédito

1. O BdP adota, entre outras, as seguintes medidas para verificar a existência dos direitos de crédito mobilizados como ativo de garantia:

   a) Obter uma declaração escrita das contrapartes, com uma periodicidade mínima trimestral, para confirmar:

      i. O cumprimento dos critérios de elegibilidade do Eurosistema por parte dos direitos de crédito;
      ii. Que o direito de crédito não está a ser simultaneamente utilizado como ativo de garantia em benefício de terceiros e que a contraparte não mobilizará o direito de crédito como ativo de garantia a terceiros;
      iii. Que a contraparte assume o compromisso de comunicar ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a contraparte e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, descidas de notação e alterações substancialmente relevantes das condições do direito de crédito.

   b) Levar a cabo verificações aleatórias, comparações com a central de responsabilidades de crédito nacional, ou impor verificações por auditores externos, acerca da qualidade e rigor da confirmação escrita apresentada pelas contrapartes, mediante a exigência de apresentação de documentação ou de inspeções no local. As informações verificadas em relação a cada direito de crédito devem abranger, no mínimo, as características que determinam a existência e a elegibilidade dos direitos de crédito. No respeitante a contrapartes com sistemas baseados em notações de crédito internas (sistemas *IRB*) aprovados pelo *ECAF*, devem realizar-se verificações adicionais relativas à avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito envolvendo a confirmação das *PD* atribuídas a devedores de direitos de crédito que sejam utilizados como ativo de garantia em operações de crédito do Eurosistema.

2. As verificações realizadas de acordo com o previsto nos artigos 100.º e 100.º A ou no n.º 1, alíneas a) e b) deste artigo, pelo BdP, auditores externos ou com recurso a centrais de responsabilidades de crédito são especificadas no Anexo XIV desta instrução.

Artigo 101.º A
Requisitos adicionais da verificação da existência de direitos de crédito

1. O certificado trimestral referido no n.º 1 a) do Artigo 101.º deve obedecer aos seguintes procedimentos operacionais:

   a) Ser remetido ao BdP até 30 dias após o final de cada trimestre de calendário;
   b) Em anexo ao certificado devem constar os códigos identificativos dos ativos mobilizados no final do trimestre de referência, devendo esses códigos ser enviados em formato eletrónico, para o endereço eeb@bportugal.pt, sempre que o número de ativos assim o justifique;
   c) Este certificado pode ser assinado digitalmente, por via do cartão do cidadão (assinatura qualificada) ou de outro certificado digital emitido por uma entidade certificadora reconhecida, devidamente credenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto;
   d) O envio dos documentos assinados digitalmente deve ser efetuado por via do serviço de transferência de ficheiros do Portal BPnet. Para tal, o ficheiro deverá respeitar a seguinte nomenclatura:

   EB_PTF_*_CerTrimestral_aaaammdd.docx ou

   EB_PTF_*_CerTrimestral_aaaammdd.pdf

   [*– caracteres alfanuméricos livres / aaaammdd – data do dia de envio].

2. As contrapartes devem ainda apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto no n.º 1 do Artigo 101º. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na secção 4 do Anexo XIV a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)”.

   Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

3. O relatório anual deve coincidir, sempre que possível, com o ano civil, devendo abranger pelo menos um período de 4 certificados trimestrais. O relatório deve ser enviado ao BdP até 90 dias após o final do período de referência.
4. No âmbito das verificações aleatórias referidas no n.º 1 b) do Artigo 101º, as contrapartes devem enviar, quando solicitado pelo BdP, os contratos de empréstimos bancários dados em garantia.
5. Para a mobilização de direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema as contrapartes devem seguir os procedimentos descritos na secção 1 do Anexo XIV a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)”.

   Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 102.º
Validade do contrato de mobilização de direitos de crédito

O contrato de mobilização de direitos de crédito como ativo de garantia celebrado entre a contraparte e o BdP deve ser válido ao abrigo da legislação portuguesa. A contraparte e/ou o cessionário, consoante o caso, devem cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade do contrato e a mobilização dos direitos de crédito como ativo de garantia.

Artigo 103.º
Produção integral de efeitos da mobilização em relação a terceiros

1. O contrato de mobilização dos direitos de crédito como ativo de garantia deve ser válido perante terceiros ao abrigo da legislação nacional aplicável. A contraparte e/ou o cessionário, consoante o caso, deve cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade da mobilização.
2. É obrigatória a notificação ex post do devedor, conforme especificado nos contratos constantes do anexo XIII, sobre o direito de crédito que for mobilizado como ativo de garantia pela contraparte em benefício do BdP, imediatamente após uma situação de incumprimento ou um incidente de crédito similar;

Artigo 104.º
Ausência de restrições relacionadas com a mobilização e a realização de direitos de crédito

1. Os direitos de crédito devem ser totalmente transferíveis e passíveis de serem mobilizados, sem restrições, em benefício do Eurosistema. O contrato relativo aos direitos de crédito ou outras disposições contratuais entre a contraparte e o devedor não devem prever quaisquer condições restritivas quanto à mobilização como ativo de garantia desses direitos de crédito, exceto se a legislação nacional estabelecer que tais restrições contratuais não prejudicam o Eurosistema.
2. O contrato relativo aos direitos de crédito ou outras disposições contratuais entre a contraparte e o devedor não podem conter quaisquer condições restritivas quanto à realização do direito de crédito utilizado como ativo de garantia em operações de crédito do Eurosistema, inclusivamente no que respeita à forma, data ou qualquer outra exigência relacionada com a realização.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, não são consideradas como restrições à realização dos direitos de crédito as disposições que restrinjam a cessão de participações em empréstimos sindicados a bancos, instituições financeiras e entidades regularmente envolvidas na execução, compra ou investimento em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros, ou estabelecida para esses fins.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, a existência de um agente coordenador (*facility agent*) para a cobrança e distribuição de pagamentos e administração do empréstimo não será considerado como uma restrição à mobilização e realização de uma participação num empréstimo sindicado, desde que: a) o agente coordenador seja uma instituição de crédito localizada na União Europeia; e b) a relação de prestação de serviços entre o membro do sindicato em causa e o agente coordenador possa ser transferida juntamente com, ou como parte da participação no empréstimo sindicado.

Artigo 105.º
Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário e com a confidencialidade

A contraparte e o devedor devem acordar, contratualmente, que o devedor autoriza, incondicionalmente, a divulgação de informações pela contraparte ao Eurosistema sobre os pormenores relativos ao direito de crédito e ao devedor que são exigidas pelo BdP, com o objetivo de assegurar que seja criada uma garantia válida para os direitos de crédito e que os mesmos possam ser rapidamente realizados em caso de incumprimento de uma contraparte.

Secção 2
Critérios de elegibilidade aplicáveis aos depósitos a prazo fixo

Artigo 106.º
Critérios de elegibilidade para depósitos a prazo fixo

Os depósitos a prazo fixo descritos no artigo 12.º que forem detidos por uma contraparte são ativos elegíveis como garantia para operações de crédito do Eurosistema.

Secção 3
Critérios de elegibilidade de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários

Artigo 107.º
Critérios de elegibilidade de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários

1. Um instrumento de dívida garantido por empréstimos hipotecários deve ser uma nota promissória ou letra garantida por um conjunto de empréstimos hipotecários mas que não represente uma titularização plena. Deve ser possível substituir os ativos do património subjacente, e existir um mecanismo que assegure que o BdP tem prioridade face aos outros credores, excetuando os isentos por razões de ordem pública.
2. Os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários devem ter um montante de capital fixo e incondicional e uma taxa de juro que não resulte num fluxo financeiro negativo.
3. Os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema especificados nas regras do *ECAF* relativas aos mesmos, tal como previstas na parte IV, título III, capítulo 2.
4. Os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários devem ser emitidos por instituições de crédito que sejam contrapartes estabelecidas num Estado-Membro cuja moeda é o euro
5. Os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários devem ser denominados em euros ou em alguma das moedas anteriormente vigentes nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
6. Um emitente de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários deve proceder à autocertificação, no mínimo com uma periodicidade mensal, de que os empréstimos hipotecários que integram o património subjacente cumprem os critérios de elegibilidade especificados nos dispositivos nacionais estabelecidos pelo BdP e nas quais a avaliação de crédito se baseia.

7. A mobilização, utilização e manuseamento de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários ficam sujeitos aos procedimentos do Eurosistema, tal como definidos na documentação nacional do BdP.

Secção 4
Critérios de elegibilidade relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

Aditada pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 107.º-a
Tipo de ativo elegível

1. O tipo de ativo elegível é o instrumento de dívida cuja definição de 'instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis' consta do artigo 2.º, n.º 70-A.
2. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter capital fixo e incondicional e uma estrutura de cupão que obedeça aos critérios estabelecidos no artigo 63.º. A garantia global (*cover pool*) apenas pode conter direitos de crédito para os quais tenha sido disponibilizada informação utilizando:

   a) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes (*loan-level data template*) específico para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis; ou
   b) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados (ABS) nos termos do artigo 73.º.

3. Os direitos de crédito subjacentes são os concedidos a devedores estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda é o euro. O originador deve ser uma contraparte do Eurosistema estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, e o emitente deve ter adquirido o direito de crédito ao originador.
4. O emitente de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deve ser um veículo de titularização estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro. Todas as partes da transação, com exceção do emitente, dos devedores dos direitos de crédito subjacentes e do originador devem estar estabelecidas no EEE.
5. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ser denominados em euros ou em alguma das moedas anteriormente vigentes nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
6. Depois de proceder a uma avaliação positiva, o Eurosistema deve aprovar a estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia elegível para as operações do Eurosistema.
7. A lei aplicável aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, ao originador, aos devedores e, quando aplicável, aos garantes dos direitos de crédito subjacentes, aos contratos relativos aos direitos de crédito subjacentes e, ainda, a quaisquer contratos que garantam a transmissão direta ou indireta dos direitos de crédito subjacentes do originador para o emitente, é a lei da jurisdição em que o emitente esteja estabelecido.
8. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir as condições respeitantes ao local de emissão e observar os procedimentos de liquidação estabelecidos nos artigos 66.º e 67.º.

Artigo 107.º-b
Não subordinação dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis não podem conferir direitos ao capital e/ou aos juros que se encontrem subordinados aos direitos dos detentores de outros instrumentos de dívida do mesmo emitente.

Artigo 107.º-c
Requisitos relativos à qualidade de crédito

Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidos na presente parte IV, título III, capítulo 2, secção 3.

Artigo 107.º-d
Aquisição pelo emitente dos direitos de crédito subjacentes

O conjunto dos direitos de crédito deve ter sido adquirido pelo emitente a um originador numa modalidade que o Eurosistema considere representar uma cessão efetiva e incondicional de propriedade (*true sale*), ou equivalente, que seja oponível a terceiros e que fique fora do alcance do originador e dos respetivos credores, mesmo em caso de insolvência do originador.

Artigo 107.º-e
Requisitos de transparência relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

1. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir requisitos de transparência, tanto ao nível da sua estrutura como ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes.
2. Ao nível da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, deve ser disponibilizada informação pública detalhada sobre os dados principais referentes a estes ativos, tais como, identificação das partes da transação, breve descrição da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis e dos ativos de garantia subjacentes, e os termos e condições dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis. No decurso da sua avaliação o Eurosistema pode exigir a qualquer terceiro que considere relevante (incluindo, sem caráter restritivo, o emitente e/ou o originador) qualquer documentação relativa à transação, bem como os pareceres jurídicos que entenda necessários.
3. Ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes, devem ser disponibilizados, de acordo com os procedimentos especificados no anexo VIII, exceto no que se refere à periodicidade do reporte e ao período de transição, dados completos e padronizados dos empréstimos relativos ao conjunto de direitos de crédito subjacentes. Para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis serem considerados ativos elegíveis, todos os direitos de crédito subjacentes devem ser homogéneos, ou seja: deve ser possível reportá-los utilizando um modelo único de reporte de dados dos empréstimos. O Eurosistema pode decidir que um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis não é homogéneo, após avaliação dos dados relevantes.

4. Os dados dos empréstimos devem ser reportados pelo menos mensalmente, não mais tarde do que um mês após a data limite para a apresentação de dados (*cut-off date*). A data limite para a apresentação dos dados a reportar é o último dia do mês. Se os dados dos empréstimos não forem comunicados ou atualizados no prazo de um mês a contar da data limite, os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deixam de ser elegíveis.
5. Os requisitos de qualidade de dados aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, incluindo os modelos de reporte de dados dos empréstimos específicos dos referidos instrumentos. Não há nenhum período de transição para um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis atingir a classificação (*scores*) mínima requerida relativa à qualidade dos dados.
6. Na análise de elegibilidade, o Eurosistema deve ter em conta: a) o não envio de quaisquer dados obrigatórios; e b) a frequência com que os campos para preenchimento de dados não contêm informação relevante.

Artigo 107.º-f
Tipos de direitos de crédito subjacentes elegíveis

1. Cada direito de crédito subjacente deve cumprir os critérios de elegibilidade estabelecidos na parte IV, título III, capitulo 1, secção 1, com as modificações previstas no presente artigo.
2. Para assegurar a constituição de uma garantia válida sobre os direitos de crédito subjacentes que permita ao emitente e aos detentores dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis a sua rápida realização em caso de incumprimento do originador, devem ser cumpridos os requisitos legais adicionais especificados nas alíneas 3 a 9:

   a) verificação da existência dos direitos de crédito subjacentes;
   b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito subjacentes;
   c) produção integral dos efeitos da mobilização em relação a terceiros;
   d) inexistência de restrições à transmissão dos direitos de crédito subjacentes;
   e) inexistência de restrições à realização dos direitos de crédito subjacentes;
   f) inexistência de restrições decorrentes do segredo bancário e de exigências de confidencialidade.

   A documentação nacional relevante de cada BCN deve conter as características especifica das jurisdições nacionais.

3. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, os supervisores ou os auditores externos, devem efetuar uma verificação pontual da adequação dos procedimentos utilizados pelo originador para apresentar ao Eurosistema a informação sobre direitos de crédito subjacentes.
4. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido deve, no mínimo, tomar as seguintes providências para verificar a existência dos direitos de crédito subjacentes:

   a) obter do originador, pelo menos trimestralmente, confirmação escrita, que certifique:

      i) a existência dos direitos de crédito subjacentes (esta informação pode ser substituída por verificações cruzadas das informações constantes das centrais de registo de crédito, caso existam);

ii) o cumprimento, pelos direitos de crédito subjacentes, dos critérios de elegibilidade do Eurosistema;
iii) que os direitos de crédito subjacentes não estão a ser utilizados em simultâneo como garantia a favor de terceiros, e que o originador não mobilizará os referidos direitos de crédito subjacentes como ativos de garantia a favor do Eurosistema ou de terceiros;
iv) que o originador assume o compromisso de comunicar ao BCN competente, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente o valor dos direitos de crédito enquanto ativos de garantia, em particular o reembolso antecipado (parcial ou total), as descidas de notação e quaisquer outras alterações relevantes das condições dos direitos de crédito subjacentes.

b) BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, a central de registo de responsabilidades de crédito, a autoridade competente para a supervisão bancária, ou ainda o auditor externo competente para o efeito, devem levar a cabo verificações aleatórias da qualidade e rigor da confirmação escrita apresentada pelas contrapartes mediante a exigência de apresentação de documentação ou de inspeções no local. As informações verificadas em relação a cada direito de crédito subjacente devem cobrir, no mínimo, as características que determinam a existência e a elegibilidade de direitos de crédito subjacentes. Para os originadores com sistemas baseados em notações de crédito internas (sistemas IRB) aprovados pelo ECAF, devem realizar-se verificações adicionais relativas à avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito subjacentes envolvendo a confirmação da probabilidade de incumprimento (PD) dos devedores de direitos de crédito subjacentes aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis que sejam utilizados como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema.
c) As verificações realizadas, de acordo com o previsto no presente artigo, números 3 e 4, alíneas a) ou b), pelo BCN do país em que o originador se encontre estabelecido ou por autoridades de supervisão, auditores externos ou centrais de responsabilidades de crédito devem reger-se pelas regras nacionais aplicáveis ou, se necessário, estabelecidas contratualmente.

5. O contrato de transmissão dos direitos de crédito subjacentes para o emitente, ou da sua mobilização por meio de transferência, cessão ou penhor, celebrado entre o emitente e o originador e/ou o transmissário/cessionário/credor pignoratício, consoante o caso, deve ser válido nos termos da legislação nacional aplicável. O originador e/ou o transmissário, consoante o caso, deve(m) cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade do contrato e da mobilização dos direitos de crédito subjacente como ativos de garantia. Relativamente à notificação ao devedor, é obrigatório o seguinte, dependendo da legislação nacional:

a) Poderá ser eventualmente necessário notificar o devedor ou efetuar o registo público: i) da transmissão (direta ou indireta) para o emitente do direito de crédito subjacente; ou (ii) da mobilização, pelas contrapartes, de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia junto do seu BCN de origem, para garantir a eficácia plena, perante terceiros, de tal transmissão ou mobilização; e, em especial, (iii) para garantir a prioridade do direito real de garantia do emitente (relativamente aos direitos de crédito

subjacentes) e/ou do BCN de origem (relativamente aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativos de garantia) face aos restantes credores. Em tais casos, devem cumprir-se as seguintes condições de notificação ou registo: i) serem efetuados previamente ou no momento da transmissão efetiva para o emitente (direta ou indireta) dos direitos de crédito subjacentes; ou ii) no momento da mobilização, pela contraparte, ao BCN de origem, dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, como ativos de garantia.

b) Se a documentação nacional aplicável não exigir a notificação *ex ante* do devedor ou o registo público nos termos da alínea a), é necessária a notificação *ex post* do devedor. A notificação *ex-post* implica que o devedor seja notificado, nos termos especificados na documentação nacional, da transmissão ou mobilização dos direitos de crédito imediatamente após a ocorrência de uma situação de incumprimento ou evento de crédito semelhante, conforme especificado na documentação nacional aplicável.

c) As alíneas a) e b) contêm requisitos mínimos. O Eurosistema pode ainda decidir exigir a notificação *ex ante* ou o registo noutros casos para além dos acima referidos, inclusive no caso de instrumentos ao portador.

6. Os direitos de crédito subjacentes devem ser integralmente transmissíveis e suscetíveis de transmissão para o emitente sem quaisquer restrições. Os contratos de empréstimo, ou outros atos contratuais celebrados entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da transmissão dos ativos de garantia. Os contratos, ou outros atos contratuais entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes, incluindo quaisquer restrições quanto à forma, momento ou outra condição referente à realização, que impeça que o Eurosistema proceda à realização dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, não são consideradas como limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes as disposições que restrinjam a cessão de participações em empréstimos sindicados a bancos, instituições financeiras e entidades regularmente envolvidas na criação, compra ou investimento em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros, ou estabelecidas para esses fins.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.os 6 e 7, a existência de um agente coordenador (*facility agent*) para a cobrança e distribuição de pagamentos e administração do empréstimo não é considerada como uma restrição à transmissão e realização de uma participação num empréstimo sindicado, no caso de:

   a) o agente coordenador ser uma instituição de crédito estabelecida na União Europeia; e
   b) a relação de prestação de serviços entre o membro do sindicato em causa e o agente coordenador poder ser transferida juntamente com, ou como parte da, participação no empréstimo sindicado.

9. O originador e o devedor devem ter acordado contratualmente que o devedor autoriza incondicionalmente a divulgação ao Eurosistema, pelo originador, pelo emitente ou por qualquer contraparte que mobilize os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de informação sobre os detalhes dos direitos de crédito subjacentes e do respetivo

devedor que sejam exigidas pelo BCN de origem competente com o objetivo de assegurar a criação de uma garantia válida sobre os direitos de crédito e a rápida realização dos mesmos em caso de incumprimento do originador/emitente.

Capítulo 2
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis

Artigo 108.º
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis

Para serem elegíveis, os ativos não transacionáveis têm de observar os seguintes requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito:

a) A qualidade de crédito dos direitos de crédito é avaliada com base na qualidade de crédito do devedor ou do garante, a qual deve corresponder, no mínimo, ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.
b) A avaliação da qualidade de crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários deve corresponder, no mínimo, ao nível 2 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.

Secção 1
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos direitos de crédito

Artigo 109.º
Regras gerais para a avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito

1. O Eurosistema avalia a qualidade dos direitos de crédito com base na qualidade de crédito dos respetivos devedores ou garantes fornecida pelos sistemas ou fontes de avaliação da qualidade de crédito selecionados pela contraparte de acordo com o disposto no artigo 110.º.
2. As contrapartes devem informar o BdP da ocorrência de qualquer incidente de crédito no decurso do primeiro dia útil seguinte, incluindo algum atraso, de que tomem conhecimento, no pagamento pelos devedores dos direitos de crédito mobilizados, devendo, se necessário, proceder à retirada ou substituição desses ativos.
3. No que se refere aos devedores ou garantes dos ativos mobilizados como garantia, as contrapartes são responsáveis por se assegurarem que utilizam as avaliações de crédito mais recentes disponíveis nos seus sistemas ou fontes de avaliação da qualidade de crédito selecionados.

Artigo 110.º
Seleção do sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito

1. As contrapartes que mobilizem direitos de crédito como garantia devem selecionar um sistema de avaliação de crédito de uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes do título V da parte IV. Se as contrapartes selecionarem uma fonte IEAC, qualquer uma das instituições externas poderá ser utilizada.
2. Para além do disposto no n.º 1, o BdP pode autorizar as contrapartes a selecionar mais do que um sistema ou fonte mediante a apresentação, a este Banco, de um pedido devidamente

fundamentado, apoiado numa justificação adequada baseada no facto de a contraparte não dispor de suficiente cobertura pela fonte ou sistema de avaliação de crédito 'primário/a' e dela necessitar para a sua atividade.

3. Nos casos em que as contrapartes sejam autorizadas a utilizar mais do que um sistema ou fonte de avaliação de qualidade de crédito, é de esperar que a fonte ou o sistema 'primário/a' seja a/o que fornecer a análise do maior número de devedores que tenham direitos de crédito mobilizados como garantia. Se a/o referida/o fonte ou sistema 'primário/a' da contraparte disponibilizar uma avaliação de crédito de um devedor ou garante, apenas essa avaliação determinará a elegibilidade e as margens de avaliação a aplicar ao devedor ou garante.
4. As contrapartes devem utilizar a fonte ou sistema de avaliação de crédito selecionada(o) por um período mínimo de doze meses.
5. Decorrido o período a que o n.º 4 se refere as contrapartes podem apresentar ao BdP um pedido fundamentado e explícito para mudarem de fonte ou sistema de avaliação de crédito.
6. Em determinadas circunstâncias, e especialmente quando uma contraparte estiver a introduzir gradualmente o seu sistema de notações de crédito internas ou começar a utilizar direitos de crédito como ativos de garantia, o BdP pode, após pedido fundamentado, conceder uma derrogação excecional a uma contraparte no que se refere à condição do período mínimo de 12 meses especificada no n.º 4, e permitir à contraparte mudar o sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito previamente selecionado dentro desse prazo.
7. Se a contraparte tiver optado por uma fonte de avaliação de crédito IEAC, pode utilizar uma notação de devedor ou garante atribuída por IEAC. Se estiverem disponíveis múltiplas avaliações de crédito IEAC de devedor e/ou de garante relativamente ao mesmo direito de crédito, pode utilizar-se a melhor avaliação de crédito entre elas.
8. O Anexo XIV desta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes e procedimentos especiais na fase de operação.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 111.º

Avaliação de crédito de direitos de crédito cujos devedores ou garantes sejam entidades do setor público ou sociedades não financeiras

1. O Eurosistema avalia a qualidade dos direitos de crédito cujos devedores ou garantes sejam entidades do setor público segundo as seguintes regras, devidamente aplicadas pela ordem indicada:

   a) Se existir uma avaliação de crédito do sistema ou fonte selecionada/o pela contraparte, o Eurosistema utilizá-la-á para determinar se a entidade do setor público que atua como devedor ou garante obedece aos requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema relativos aos ativos não transacionáveis estabelecidos no artigo 108.º.
   b) Na falta da avaliação de crédito prevista na alínea a), o Eurosistema utilizará uma avaliação de crédito fornecida por um sistema IEAC aceite relativa à entidade do setor público que atua como devedor ou garante.

c) Se não estiver disponível uma avaliação de crédito nos termos das alíneas a) e b), aplica-se à entidade do setor público que atuar como devedor ou garante o procedimento previsto no artigo 87.º relativamente aos ativos transacionáveis.

2. O Eurosistema avalia a qualidade dos direitos de crédito cujos devedores ou garantes sejam sociedades não financeiras como segue: a avaliação de crédito fornecida pelo sistema ou fonte de avaliação de crédito selecionado/a pela contraparte deve obedecer aos requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema relativos aos ativos não transacionáveis estabelecidos no artigo 108.º

Secção 2
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários

Artigo 112.º
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários (RMBDs)

Para verificar se a avaliação de crédito dos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários (RMBDs) obedece aos requisitos de qualidade de crédito relativos aos últimos estabelecidos no artigo 108.º, o BCN de origem avaliará a qualidade de crédito dos referidos instrumentos com base no quadro específico de avaliação de crédito de cada jurisdição estabelecido na documentação nacional aplicável.

Secção 3
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

Aditada pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 112.º-a
Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

1. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis não têm de ser avaliados por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema, constantes da parte IV, título V.
2. Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter uma avaliação de crédito fornecida por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes da parte IV, título V. O sistema ou fonte de avaliação de crédito utilizado deve ser o mesmo sistema ou fonte selecionado pelo originador de acordo com o disposto no artigo 110.º. São aplicadas, aos direitos de crédito subjacentes, as regras respeitantes aos requisitos relativos à de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidas na secção 1.
3. A qualidade de crédito de cada um dos direitos de crédito que compõem a garantia global dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis é

avaliada com base na qualidade de crédito do devedor ou do garante, a qual deve corresponder, no mínimo, ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.

Título IV
Garantias dos ativos transacionáveis e não transacionáveis

Artigo 113.º
Requisitos aplicáveis às garantias

1. Os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema podem ser estabelecidos com base em avaliações de crédito aos garantes, de acordo com o disposto nos artigos 82.º a 84.º no que se refere a ativos transacionáveis e no artigo 108.º no que se refere aos direitos de crédito.
2. As garantias prestadas pelos garantes que são necessárias para preencher os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, devem obedecer ao disposto no presente título.
3. Para efeitos do n.º 1, o garante em causa tem de ser avaliado em separado com base na sua qualidade de crédito e tem de preencher os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema.

Artigo 114.º
Características da garantia

1. De acordo com os termos da garantia, o garante deve prestar uma garantia incondicional, irrevogável e paga à primeira interpelação, garantindo aos detentores do ativo transacionável ou aos credores do direito de crédito o cumprimento total das obrigações do emitente ou do devedor relativamente ao pagamento do capital, juros e quaisquer outros montantes em dívida respeitantes ao ativo transacionável ou ao direito de crédito. A garantia não necessita de ser prestada especificamente ao ativo transacionável ou ao direito de crédito, podendo ser prestada apenas ao emitente ou ao devedor, desde que o ativo transacionável ou direito de crédito em causa esteja coberto pela garantia.
2. A garantia deve ser paga à primeira interpelação, independentemente de se referir a um ativo transacionável ou a um direito de crédito. As garantias prestadas por entidades do setor público autorizadas a cobrar impostos devem estabelecer a obrigação de pagar à primeira interpelação ou, se não for esse o caso, devem prever um pagamento imediato e pontual após o incumprimento.
3. A garantia deve ser juridicamente válida, vinculativa e oponível ao garante.
4. A garantia rege-se pela lei de um Estado-Membro.
5. Se o garante não for uma entidade do setor público autorizada a cobrar impostos, deve ser apresentada ao BdP, antes de os ativos transacionáveis ou os direitos de créditos cobertos pela garantia poderem ser considerados elegíveis, uma confirmação legal relativamente à validade jurídica, efeito vinculativo e possibilidade de execução da garantia, com a forma e o conteúdo aceites pelo Eurosistema. A confirmação legal deve igualmente declarar que a garantia não é pessoal, e que apenas pode ser executada pelo titular dos ativos transacionáveis ou pelo credor do direito de crédito. Caso o garante se encontre estabelecido numa jurisdição não sujeita à legislação que rege a garantia, a confirmação legal também deve atestar que a garantia é válida e executável à luz da legislação ao abrigo da qual o garante está estabelecido. Tratando-se de

ativos transacionáveis, a confirmação legal deve ser apresentada pela contraparte ao BCN que reportar o ativo suportado pela garantia para inclusão na lista de ativos elegíveis, para análise. No caso de direitos de crédito, a confirmação legal deve ser apresentada pela contraparte que pretender mobilizar o crédito ao BCN da jurisdição cuja lei rege os direitos de crédito, para análise. O requisito do caráter executivo da garantia está sujeito às disposições legais sobre insolvência, princípios gerais de equidade e outras leis e princípios semelhantes aplicáveis ao garante que afetem, em termos gerais, os direitos dos credores contra o garante.

Artigo 115.º
Não subordinação das obrigações do garante

As obrigações do garante ao abrigo da garantia devem ser hierarquizadas pelo menos de forma equivalente (*pari passu*) e proporcional a todas as outras obrigações sem garantia do garante.

Artigo 116.º
Requisitos de qualidade de crédito aplicáveis aos garantes

O garante deve cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, tal como especificados nas regras do *ECAF*, aplicáveis aos garantes, estabelecidas nos artigos 82.º a 84.º, ou as regras aplicáveis aos garantes de direitos de crédito estabelecidas no artigo 108.º.

Artigo 117.º
Tipo de garante

O garante deve ser:

a) para ativos transacionáveis, de acordo com o disposto no artigo 69.º: o banco central de um Estado-Membro; uma entidade do setor público, uma agência, uma instituição de crédito, uma sociedade financeira que não seja uma instituição de crédito, uma sociedade não financeira, um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional; ou
b) para direitos de crédito, de acordo com o disposto no artigo 95.º: uma sociedade não financeira, uma entidade do setor público, um banco multilateral de desenvolvimento ou uma organização internacional.

Artigo 118.º
Local de estabelecimento do garante

1. O garante deve estar estabelecido:

   a) Para ativos transacionáveis, de acordo com o disposto no artigo 70.º, no Espaço Económico Europeu, exceto se não for necessária uma garantia para se estabelecerem os requisitos de qualidade de crédito de um determinado instrumento de dívida. A possibilidade de utilização de uma notação de crédito do garante atribuída por uma IEAC para o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito dos ativos transacionáveis está prevista no artigo 84.º.
   b) Para instrumentos de dívida garantidos por sociedades não financeiras para os quais não tenha sido fornecida por uma IEAC aceite qualquer avaliação de crédito da emissão, do

emitente ou do garante, de acordo com o disposto no artigo 70.º, o garante tem de estar estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro;

c) Para os direitos de crédito previstos no artigo 96.º, num Estado-Membro cuja moeda é o euro, a menos que a garantia não seja necessária para estabelecer o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito dos ativos não transacionáveis. A possibilidade de utilização de uma notação de crédito do garante atribuída por uma IEAC para cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito aplicáveis aos direitos de crédito está prevista no artigo 108.º.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, de acordo com os artigos 70.º e 96.º, os bancos multilaterais de desenvolvimento e as organizações internacionais são garantes elegíveis, independentemente do local onde estão estabelecidos.

Título V
Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema relativo aos ativos elegíveis

Artigo 119.º
Fontes e sistemas de avaliação de crédito aceites

1. A informação sobre a avaliação de crédito na qual o Eurosistema baseia a determinação da elegibilidade dos ativos de garantia das operações de crédito do Eurosistema é fornecida por sistemas de avaliação de crédito pertencentes a uma das quatro fontes seguintes:

   a) Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
   b) Sistemas internos de avaliação de crédito dos BCN (SIAC);
   c) Sistemas baseados em notações de crédito internas das contrapartes (sistemas *IRB*);
   d) Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros.

2. Cada fonte de avaliação de crédito enunciada no n.º 1 pode dispor de um conjunto de sistemas de avaliação de crédito. Os sistemas de avaliação de crédito devem obedecer aos critérios de aceitação estabelecidos neste título. A lista dos sistemas de avaliação de crédito aceites, ou seja, a lista das IEAC, dos SIAC e das ferramentas de notação de crédito (*rating tools*) fornecidas por terceiros aceites é publicada no sítio *web* do BCE.
3. Todos os sistemas de avaliação de crédito ficam sujeitos ao processo de monitorização do desempenho definido no *ECAF* previsto no artigo 126.º.
4. Ao publicar informação sobre os sistemas de avaliação de crédito aceites, relacionada com as operações de crédito do Eurosistema, este não assume qualquer responsabilidade pela sua avaliação dos sistemas de avaliação de crédito aceites.
5. Em caso de incumprimento das regras e procedimentos definidos no *ECAF*, o sistema de avaliação de crédito em causa pode ser excluído da lista de sistemas aceites no âmbito do *ECAF*.

Artigo 120.º
Critérios gerais para a aceitação de instituições externas de avaliação de crédito na qualidade de sistemas de avaliação de crédito

1. Para efeitos do ECAF, os critérios gerais de aceitação aplicáveis às IEAC são os seguintes:

   a) As IEAC devem estar registadas na Autoridade Europeia de Valores Mobiliários e de Mercados ou serem por esta certificadas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1060/2009.
   b) As IEAC devem satisfazer critérios operacionais e fornecer a cobertura adequada para assegurar a implementação eficiente do *ECAF*. Em particular, a utilização das avaliações de qualidade de crédito de uma IEAC fica sujeita ao acesso do Eurosistema a informação relativa a essas avaliações, bem como à informação necessária para a comparação e correspondência (*mapping*) dessas avaliações com os níveis de qualidade de crédito do Eurosistema e ainda para efeitos do processo de monitorização do desempenho previsto no artigo 126.º.

2. O Eurosistema reserva-se o direito de decidir se aceita uma IEAC para efeitos do *ECAF*, levando em consideração, entre outros fatores, os critérios e regras do processo de monitorização do desempenho definido no *ECAF*.
3. Juntamente com os dados submetidos para o processo de monitorização do desempenho definido no *ECAF*, de acordo com o disposto no artigo 126.º, as IEAC devem igualmente apresentar um certificado assinado pelo diretor-geral (*CEO*) da IEAC, ou por um signatário autorizado responsável pelas funções de auditoria e de *compliance* no âmbito da IEAC, que confirme o rigor e a validade da referida informação.

Artigo 121.º
Critérios gerais de aceitação e procedimentos operacionais aplicáveis aos sistemas internos de avaliação de crédito dos BCN

1. Os BCN podem decidir utilizar o seu próprio SIAC para fins de avaliação de crédito. A decisão de um BCN de utilizar o seu próprio SIAC fica sujeita a um procedimento de validação pelo Eurosistema.
2. As avaliações de crédito por via de um SIAC podem ser efetuadas antecipadamente, ou mediante um pedido específico de uma contraparte no momento de submissão de um ativo ao BCN que utilize um SIAC ("o SIAC do BCN").
3. No que se refere ao n.º 2, aquando da submissão de um ativo ao SIAC do BCN que requeira a avaliação de elegibilidade de um devedor ou garante, o SIAC do BCN deve informar a contraparte quer acerca da sua condição de elegibilidade, quer do tempo necessário para determinação da avaliação de crédito. Se o SIAC tiver um âmbito limitado e apenas avaliar um determinado tipo de devedores ou de garantes, ou se o SIAC do BCN não conseguir receber a informação e os dados necessários para poder efetuar a sua avaliação de crédito, o SIAC do BCN deve informar prontamente a contraparte. Em ambas as situações, o devedor ou o garante em causa será considerado inelegível, a menos que os ativos obedeçam aos requisitos de qualidade de crédito de uma fonte de avaliação de crédito ou de um sistema de avaliação de crédito alternativos que a contraparte esteja autorizada a utilizar ao abrigo do artigo 110.º,. No caso de os ativos mobilizados se tornarem inelegíveis devido à deterioração creditícia do devedor ou do garante,

o ativo deverá ser retirado o mais cedo possível. Uma vez que não existe qualquer relação contratual entre as sociedades não financeiras e o SIAC do BCN, nem impende sobre estas sociedades qualquer obrigação legal de fornecer informação ao SIAC do BCN, essa informação é fornecida voluntariamente.

4. Nos países em que se mobilize como ativo de garantia para operações de crédito do Eurosistema instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários, o BdP deve implementar um quadro de avaliação de qualidade de crédito para este tipo de ativo em conformidade com o *ECAF*. Tal quadro fica sujeito a um procedimento de validação pelo Eurosistema e a um processo anual de monitorização do desempenho conforme se especifica no artigo 126.º.

Artigo 122.º

Critérios gerais para a aceitação de sistemas baseados em notações de crédito internas (*IRB*) das contrapartes

1. Para obter a aprovação do *ECAF* para um sistema *IRB*, a contraparte deve apresentar o correspondente pedido ao BdP.
2. O requisito do n.º 1 aplica-se a todas as contrapartes que pretendam utilizar um sistema baseado em notações de crédito internas, independentemente do seu estatuto – empresa-mãe, filial ou sucursal – e do facto de o sistema *IRB* ter sido aprovado pela autoridade competente no mesmo país, no caso de empresas-mãe e, eventualmente, filiais, ou por uma autoridade competente do país de origem da empresa-mãe, no que toca a sucursais e, eventualmente, filiais.
3. O pedido apresentado por uma contraparte nos termos do n.º 1 deve incluir a seguinte informação e documentos que, se necessário, deverão ser traduzidos para uma língua de trabalho do BdP:

   a) Cópia da decisão da autoridade competente autorizando a contraparte a utilizar o seu sistema *IRB* para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada ou não consolidada, e informação sobre quaisquer condições específicas para a sua utilização;
   b) Cópia da avaliação mais recente, efetuada pela autoridade competente, do sistema *IRB* da contraparte;
   c) Informação sobre quaisquer alterações ao sistema *IRB* da contraparte recomendadas ou exigidas pela autoridade competente, e informação sobre o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
   d) Informação sobre o método utilizado para a atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como os dados relativos às classes de risco e respetivas probabilidades de incumprimento com um horizonte de 1 ano utilizadas para a determinação das notações de crédito elegíveis;
   e) Cópia da última informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a contraparte esteja obrigada a publicar regularmente, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do quadro de Basileia III, da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
   f) Nome e morada da autoridade competente e do auditor externo;
   g) Informação sobre o registo histórico das taxas de incumprimento observadas no *IRB* da contraparte, por notação de crédito, relativa aos cinco anos civis que antecederem o pedido

em causa. Se a autoridade competente tiver concedido autorização ao *IRB* para efeitos de requisitos de capital durante o período citado, a informação deve cobrir o prazo decorrido desde a referida autorização. Os dados históricos anuais sobre as taxas de incumprimento observadas e eventual informação adicional devem obedecer às disposições relativas à monitorização do desempenho previstas no artigo 126.º da mesma forma como se o sistema *IRB* tivesse estado sujeito às mesmas durante o referido período;

h) Informação referente à monitorização do desempenho descrito no artigo 126.º, como requerido aos sistemas *IRB* já aprovados no âmbito do *ECAF*, relativa ao ano civil em que o pedido foi apresentado.

4. Uma contraparte não fica obrigada a apresentar a informação especificada nas alíneas a) a c) quando tal informação seja transmitida diretamente pela autoridade competente ao BdP, a pedido do BCN.
5. O pedido efetuado pela contraparte ao abrigo do n.º 1 deve ser assinado pelo diretor-geral (*CEO*), pelo diretor financeiro (*CFO*) ou por um gestor com um cargo com idêntico nível de responsabilidade, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

Artigo 123.º

Obrigações de reporte das contrapartes que utilizem sistemas *IRB*

1. As contrapartes devem comunicar anualmente ao BdP, ou quando este lha solicitar, a informação referida no artigo 122.º, n.º 3, alíneas b) a f), a menos que tal informação seja transmitida diretamente pela autoridade competente ao BdP, a pedido do BCN.
2. A comunicação anual referida no n.º 1 deve ser assinada pelo diretor-geral (*CEO*), pelo diretor financeiro (*CFO*) ou por um gestor com um cargo com idêntico nível de responsabilidade, ou por um signatário autorizado em nome de um deles. A autoridade competente e, em caso aplicável, o auditor externo da contraparte devem receber cópia desta carta por parte do Eurosistema.
3. No âmbito da monitorização regular dos sistemas *IRB*, o BCN deve proceder a inspeções, no local (*on-site*) ou à distância (*off-site*), à informação estatística fornecida pelas contrapartes no âmbito do processo anual de monitorização do desempenho do seu sistema. Os referidos controlos têm por objetivo verificar se as *static pools* reportadas se encontram corretas, fiáveis e completas.
4. As contrapartes devem ainda cumprir com todos os outros critérios operacionais especificados nos atos contratuais ou regulamentares relevantes aplicados pelo BdP, incluindo os relacionados com:

a) Verificações pontuais aos procedimentos estabelecidos de comunicação das caraterísticas dos direitos de crédito ao BdP;

b) Verificações anuais pelo BdP (ou, se aplicável, pela autoridade competente ou pelo auditor externo) para se determinar a exatidão e validade das *static pools*, como se refere no anexo IX;

c) Prestação, não mais tarde do que no decurso do dia útil seguinte, de informação respeitante a alterações na elegibilidade e imediata retirada dos direitos de crédito, se necessário;

d) Notificações ao BdP de fatos ou circunstâncias suscetíveis de afetar significativamente a utilização continuada do sistema *IRB* para os fins do *ECAF* ou o modo como o referido sistema

leva à determinação da elegibilidade dos ativos de garantia, incluindo, nomeadamente, modificações substanciais no sistema *IRB* de uma contraparte que possa ter impacto no modo de correspondência entre as notações ou probabilidades de incumprimento do sistema *IRB* com a escala de notações harmonizada do Eurosistema.

Artigo 124.º
Critérios gerais para a aceitação de ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros como sistemas de avaliação de crédito

1. A fonte de avaliação de crédito com recurso a ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros integra entidades que avaliam a qualidade de crédito de devedores através essencialmente de modelos quantitativos, de forma sistemática e mecânica, fazendo fé, entre outras fontes de informação, em demonstrações financeiras auditadas, e cujas avaliações de crédito não se destinam a divulgação pública.
2. Um fornecedor de ferramentas de notação de crédito que pretenda participar no *ECAF* deverá apresentar um pedido ao BCN competente, utilizando o modelo adequado fornecido pelo Eurosistema, complementado pela documentação adicional especificada no modelo disponibilizado no sítio *web* do BCE.
3. As contrapartes que pretendam utilizar, para efeitos do *ECAF*, um determinado fornecedor de ferramentas de notação de crédito não aceite pelo Eurosistema têm de apresentar ao BCN competente um pedido para o efeito, utilizando o modelo adequado fornecido no sítio *web* do BCE, complementado pela documentação adicional especificada nesse modelo.
4. Relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3, o Eurosistema deve decidir se aceita ou não o fornecedor de ferramentas de notação de crédito com base numa avaliação do cumprimento dos critérios de aceitação definidos pelo Eurosistema, conforme publicados no sítio *web* do BCE.
5. As contrapartes que recorram a um fornecedor de ferramentas de notação de crédito devem informá-lo prontamente da ocorrência de qualquer evento de crédito que seja do seu conhecimento exclusivo e que possa indicar uma deterioração da qualidade de crédito, incluindo qualquer atraso no pagamento por parte dos devedores dos ativos elegíveis mobilizados como ativos de garantia.

Artigo 125.º
Obrigações de reporte dos fornecedores de ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros

1. O fornecedor de ferramentas de notação de crédito deve comunicar ao BCN competente a informação necessária para efeitos da elaboração do relatório de monitorização de desempenho do *ECAF*, juntamente com a certificação do diretor-geral (*CEO*) ou signatário autorizado responsável pelas funções de auditoria e de *compliance* da empresa fornecedora de ferramentas de notação de crédito, confirmando o rigor e a validade dos dados apresentados.
2. Os fornecedores de ferramentas de notação de crédito comprometem-se a manter, por um período de cinco anos, registos internos referentes às *static pools* e aos pormenores dos casos de incumprimento.

Artigo 126.º
Processo de monitorização do desempenho do ECAF

1. Anualmente, todos os sistemas de avaliação de crédito aceites serão sujeitos ao processo de monitorização de desempenho do *ECAF* de acordo com o disposto no Anexo IX, com o objetivo de assegurar que a correspondência entre a informação relativa às avaliações de crédito fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema (*mapping*) continua a ser adequada, e que os resultados das avaliações da qualidade de crédito entre os vários sistemas e fontes são comparáveis.
2. O Eurosistema reserva-se o direito de solicitar qualquer informação adicional necessária para levar a cabo o processo de monitorização do desempenho.
3. O processo de monitorização do desempenho pode resultar numa correção da correspondência entre a informação relativa às avaliações de qualidade de crédito fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema.
4. O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir um sistema de avaliação de crédito com base nos resultados do processo de monitorização do desempenho.
5. Em caso de incumprimento de uma das regras relativas ao processo de monitorização do desempenho do *ECAF*, o sistema de avaliação de crédito em causa pode ser excluído da lista de sistemas aceites no âmbito do *ECAF*.

Título VI
Quadro de controlo de riscos e de avaliação dos ativos transacionáveis e não transacionáveis

Artigo 127.º
Finalidades do quadro de controlo de riscos e de avaliação

1. Os ativos elegíveis mobilizados como ativo de garantia em operações de crédito do Eurosistema ficam sujeitos às medidas de controlo de risco estabelecidas no artigo 128.º, n.º 1, as quais visam proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras em caso de incumprimento de uma contraparte.
2. O Eurosistema pode aplicar em qualquer altura medidas de controlo de risco adicionais como previsto no artigo 128.º, n.º 2, caso tal se revele necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do SEBC. Medidas de controlo de risco adicionais podem ser também aplicadas ao nível das contrapartes individuais, caso seja necessário para garantir a referida proteção.
3. Todas as medidas de controlo de risco aplicadas pelo Eurosistema devem assegurar condições consistentes, transparentes e não discriminatórias em relação a qualquer tipo de ativo elegível mobilizado em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Artigo 128.º
Medidas de controlo de risco

1. O Eurosistema deve aplicar as seguintes medidas de controlo de risco aos ativos elegíveis:

   a) Margens de avaliação (*valuation haircuts*);
   b) Margem de variação (*variation margin*):

   O Eurosistema requer que o valor de mercado, corrigido da margem de avaliação, dos ativos elegíveis utilizados nas operações reversíveis de cedência de liquidez se mantenha ao longo do tempo. Se o valor dos ativos elegíveis, o qual é medido diariamente, cair abaixo de um determinado nível, o BdP deve exigir à contraparte que entregue ativos subjacentes, ou numerário, adicionais, a título de valor de cobertura adicional (*margin call*). De igual modo, se após a reavaliação o valor dos ativos elegíveis exceder um determinado nível, o BCN poderá restituir os ativos subjacentes, ou o numerário, excedentes;

   c) Limites referentes à utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer outra entidade com a qual aquela tenha relações estreitas, conforme descrito no artigo 138.º.
   d) Reduções de valorização adicionais.

2. O Eurosistema pode aplicar as seguintes medidas adicionais de controlo de risco:

   a) Margens iniciais, o que implica que as contrapartes forneçam ativos elegíveis com um valor pelo menos igual ao da liquidez cedida pelo Eurosistema, acrescido do valor da margem inicial aplicável;
   b) Limites referentes aos emitentes, devedores ou garantes:
   Para além dos limites aplicáveis à utilização de instrumentos de dívida sem garantia referidos no n.º 1, alínea c), o Eurosistema pode impor limites adicionais de exposição a emitentes, devedores ou garantes;
   c) Margens de avaliação suplementares;
   d) Exigência de garantias adicionais a fornecer por garantes que satisfaçam os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema de modo a aceitar determinados ativos;
   e) Exclusão da utilização de determinados ativos como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema.

Capítulo 1
Medidas de controlo de risco aplicáveis aos ativos transacionáveis

Artigo 129.º
Estabelecimento de medidas de controlo de risco aplicáveis aos ativos transacionáveis

1. Com a finalidade de estabelecer as medidas de controlo de risco a aplicar, os ativos transacionáveis elegíveis são classificados numa das cinco categorias seguintes de margem de avaliação, baseadas no tipo de emitente e/ou tipo de ativo, conforme se ilustra no quadro 10:

a) os instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais, os certificados de dívida emitidos pelo BCE e os certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros cuja moeda é o euro inserem-se na categoria de margem de avaliação I;
b) os instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais, por entidades classificadas como agências pelo Eurosistema, por bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais, assim como as obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo, inserem-se na categoria de margem de avaliação II;
c) as obrigações com ativos subjacentes tradicionais, as outras obrigações com ativos subjacentes e os instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras, inserem-se na categoria de margem de avaliação III;
d) os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito e sociedades financeiras que não sejam instituições de crédito inserem-se na categoria de margem de avaliação IV;
e) os instrumentos de dívida titularizados inserem-se na categoria de margem de avaliação V, independentemente da classificação do emitente.

2. As categorias das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis encontram-se sumariadas no quadro abaixo, segundo a classificação do emitente.

Categoria I	*Categoria II*	*Categoria III*	*Categoria IV*	*Categoria V*
Instrumentos de dívida emitidos pelas administrações centrais Certificados de dívida do BCE Certificados de dívida emitidos pelo BCE Certificados de dívida emitidos pelos BCN antes da data de adoção do euro nos respetivos Estados-Membros	Instrumentos de dívida emitidos por administrações locais e regionais Instrumentos de dívida emitidos por entidades classificadas como agências pelo Eurosistema Instrumentos de dívida emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais Obrigações com ativos subjacentes do tipo Jumbo	Obrigações com ativos subjacentes tradicionais e outras obrigações com ativos subjacentes Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras	Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por sociedades financeiras que não sejam instituições de crédito	Instrumentos de dívida titularizados

Quadro 10: Categorias das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis

Artigo 130.º
Margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis

1. Os ativos transacionáveis ficam sujeitos a margens de avaliação específicas, cuja aplicação se efetua mediante a dedução de uma determinada percentagem ao valor de mercado do ativo subjacente. As margens de avaliação específicas aplicadas aos instrumentos de dívida incluídos nas categorias das margens de avaliação I a IV, conforme o previsto no anexo X, diferem segundo todos ou algum dos seguintes fatores:

   a) Prazo de vencimento residual;
   b) Estrutura do cupão;

c) Nível de qualidade de crédito;
d) Categoria de margem de avaliação, determinada nos termos do artigo 129.º.

2. Os ativos transacionáveis incluídos na categoria V ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 10%, independentemente do seu prazo de vencimento ou estrutura de cupão.
3. Os instrumentos de dívida titularizados, as obrigações com ativos subjacentes e os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras do artigo 134.º ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.
4. As obrigações com ativos subjacentes para uso próprio ficam sujeitas a uma margem de avaliação adicional diretamente aplicável ao valor total da emissão do instrumento de dívida individual sob a forma de uma redução de valorização adicional de: a) 8% relativamente às obrigações com ativos subjacentes para uso próprio de nível de qualidade de crédito 1 e 2, e de b) 12% no caso das obrigações com ativos subjacentes para uso próprio de nível de qualidade de crédito 3. Para os efeitos do presente número, por "obrigações com ativos subjacentes para uso próprio" entendem-se as obrigações com ativos subjacentes emitidas por uma contraparte ou por entidades com a qual esta tenha relações estreitas, e utilizadas numa percentagem superior a 75% do valor nominal vincendo por essa contraparte e/ou pelas entidades com as quais tenha relações estreitas. Para os efeitos deste número, a determinação da existência de "relações estreitas" efetua-se segundo o disposto no artigo 138.º. A redução de valorização adicional aplica-se a todas as contrapartes que mobilizem a obrigação hipotecária em questão.
5. A margem de avaliação aplicada aos ativos transacionáveis incluídos nas categorias das margens de avaliação de liquidez I a IV com cupão de taxa variável será a aplicável ao escalão referente ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de margem de avaliação e no nível de qualidade de crédito nas quais o ativo se insere. Para os efeitos do presente artigo os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação a aplicar corresponderá ao prazo residual de vencimento do ativo transacionável.
6. As margens de avaliação aplicadas a um ativo transacionável inserido nas categorias I a IV, com mais de um tipo de pagamento de cupão, devem estar unicamente dependentes dos pagamentos de cupão que venham a surgir durante o prazo remanescente do instrumento. A margem de avaliação aplicável a tal instrumento será equivalente à maior margem de avaliação aplicável a um ativo transacionável inserido na mesma categoria de margem de avaliação e no mesmo nível de qualidade de crédito, sendo que são considerados os pagamentos de cupão de qualquer um dos tipos que ocorram no restante prazo do instrumento.
7. Os níveis de margem de avaliação a aplicar aos instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa são também aplicáveis a instrumentos de dívida cujo cupão relevante esteja associado a instrumentos de dívida indexados à inflação.
8. Em operações de absorção de liquidez não se aplicam margens de avaliação.

Capítulo 2
Medidas de controlo de risco aplicáveis aos ativos não transacionáveis

Artigo 131.º
Estabelecimento de medidas de controlo de risco aplicáveis aos direitos de crédito

1. Os direitos de crédito individuais com taxa de juro fixa e os direitos de crédito com taxa de juros indexada à taxa de inflação ficam igualmente sujeitos a margens de avaliação específicas determinadas segundo o prazo de vencimento residual, o nível de qualidade de crédito e a metodologia de avaliação aplicada pelo BdP, conforme o estabelecido no anexo X.
2. Os direitos de crédito individuais com taxa de juro variável ficam sujeitos à margem de avaliação aplicável aos direitos de crédito com taxa de juro fixa classificados no escalão de prazo de vencimento residual de zero a um ano correspondente ao mesmo nível de qualidade de crédito e ao mesmo método de avaliação aplicado pelo BdP. Para os efeitos do presente artigo, um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação correspondente a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo de vencimento relevante para a margem de avaliação o prazo de vencimento residual do direito de crédito.
3. A margem de avaliação aplicada a um direito de crédito com mais do que um tipo de pagamento de juros depende apenas dos pagamentos de juros durante o prazo restante do direito de crédito. Se existir mais do que um tipo de juro durante o prazo restante do direito de crédito, os pagamentos de juros remanescentes são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo de vencimento relevante para a margem de avaliação o prazo de vencimento residual do direito de crédito.

Artigo 132.º
Medidas de controlo de risco aplicáveis aos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários

Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 39,5%.

Artigo 133.º
Medidas de controlo de risco aplicáveis aos depósitos a prazo fixo

À semelhança da abordagem referida no artigo 130.º em relação aos ativos transacionáveis utilizados em operações de absorção de liquidez, os depósitos a prazo fixo não ficam sujeitos à aplicação de margens de avaliação.

Artigo 133.º-a

Aditado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Estabelecimento de medidas de controlo de risco aplicáveis aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes fica sujeito a uma margem de avaliação aplicada individualmente, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 131.º. O valor

agregado dos direitos de crédito subjacentes que compõem a garantia global após a aplicação das respetivas margens de avaliação deve, a todo o momento, ser igual ou superior ao valor do montante do capital em dívida dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis. Se esse valor agregado cair abaixo do limiar previsto na frase anterior, a valorização dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis deve ser zero.

Capítulo 3
Regras de valorização aplicáveis aos ativos transacionáveis e não transacionáveis

Artigo 134.º
Regras de valorização aplicáveis aos ativos transacionáveis

O BdP aplica as seguintes regras para a determinação do valor dos ativos de garantia utilizados em operações de mercado aberto, por meio de operações reversíveis:

a) Em relação a cada ativo elegível transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado;
b) O valor de um ativo transacionável calcula-se com base no seu preço mais representativo relativo ao dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um preço representativo para um ativo específico, o Eurosistema estabelece um preço teórico;
c) No cálculo do valor de mercado ou teórico de um instrumento de dívida incluem-se os juros corridos;
d) Dependendo das diferenças nos ordenamentos jurídicos e práticas operacionais nacionais, o tratamento pelos BCN dos fluxos de rendimento – como, por exemplo, os pagamentos de cupão respeitantes a um ativo recebido durante a vida de uma operação de crédito do Eurosistema – pode divergir. Se o rendimento for transferido para a contraparte, o BdP deve assegurar, antes que essa transferência se concretize, de que as operações relevantes continuam a estar plenamente garantidas por um valor suficiente de ativos elegíveis. Cada BCN deve zelar para que o efeito económico do tratamento dos fluxos de rendimentos seja equivalente a uma situação na qual o rendimento é transferido para a contraparte no dia de pagamento.

Artigo 135.º
Regras de valorização aplicáveis aos ativos não transacionáveis

Aos ativos não transacionáveis deve ser atribuído um valor pelo Eurosistema correspondente ou ao preço teórico ou ao montante em dívida.

Artigo 136.º
Valor de cobertura adicional

1. Os ativos utilizados como garantia em operações de crédito do Eurosistema ficam sujeitos a uma valorização diária pelo BdP, a efetuar de acordo com as regras constantes nos artigos 134.º e 135.º. Se houver recurso aos serviços de agentes prestadores de serviços de gestão de ativos de garantias, o processo de valorização diária será delegado no agente em questão e baseado na informação que lhe tenha sido enviada pelo BCN relevante.
2. Se, após a valorização e aplicação da respetiva margem de avaliação, os ativos mobilizados não satisfizerem os requisitos de acordo com o cálculo efetuado nesse dia, serão exigidos valores de

cobertura adicionais (ativos elegíveis ou numerário, entendendo-se por numerário o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela contraparte). No caso de entrega de numerário, o BdP debita a conta da contraparte, nos termos da autorização de débito previamente conferida. Se, após a revalorização, o valor dos ativos dados como garantia por uma contraparte exceder o montante devido pela contraparte, acrescido da margem de variação, o BdP pode devolver os ativos subjacentes, ou o numerário, excedentes que a contraparte tiver fornecido como valor de cobertura adicional.

3. Para reduzir a frequência das exigências de valores de cobertura adicionais o BdP aplica um limite de 0,5% ao montante de liquidez fornecida. Se o valor dos ativos utilizados como garantia ficar abaixo do limite mínimo, o BdP exigirá o fornecimento de valores de cobertura, quer mediante o fornecimento de ativos adicionais quer por meio de entrega de numerário pela contraparte. Inversamente, se o valor dos ativos de garantia utilizados exceder o limiar máximo, o BdP pode, por iniciativa da contraparte, devolver à mesma os ativos excedentes (ou o numerário entregue para satisfazer uma exigência de valor de cobertura adicional).
4. A taxa da facilidade de depósito também se poderá aplicar às margens em numerário.

Título VII
Aceitação de ativos de garantia denominados noutras moedas que não o euro, em situações de contingência

Artigo 137.º
Aceitação de ativos de garantia denominados noutras moedas que não o euro, em situações de contingência

1. O Conselho do BCE pode decidir aceitar como ativo de garantia, certos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por um governo central de um país do G-10 não pertencente à área do euro denominados na respetiva moeda nacional. Em caso de decisão favorável do Conselho do BCE, as contrapartes serão informadas sobre os:

    a) Critérios de elegibilidade;
    b) Procedimentos de seleção e mobilização;
    c) Fontes e princípios de avaliação;
    d) Medidas de controlo de risco e
    e) Procedimentos de liquidação aplicáveis.

2. Aplicam-se os critérios gerais de elegibilidade relativos aos ativos transacionáveis estabelecidos na parte IV, com a ressalva de que estes ativos transacionáveis:

    a) Podem ser emitidos, detidos e liquidados fora do EEE; e
    b) Podem ser denominados noutras moedas que não o euro.

3. As contrapartes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar como ativo de garantia os ativos transacionáveis a que o presente artigo se refere.

Título VIII
Regras de utilização de ativos elegíveis

Artigo 138.º
Relações estreitas entre as contrapartes e o emitente, o devedor ou o garante dos ativos elegíveis

1. Independentemente da sua elegibilidade, as contrapartes não podem apresentar como garantia qualquer ativo, transacionável ou não transacionável emitido ou garantido pela própria contraparte ou por qualquer outra entidade com a qual a contraparte tenha uma relação estreita.
2. Por 'relação estreita' entende-se qualquer uma das situações abaixo descritas em que uma contraparte e outra entidade referida no n.º 1 estejam ligadas entre si devido ao facto de:

   a) A contraparte deter, direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital dessa outra entidade;
   b) A outra entidade deter, direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da contraparte; ou
   c) Uma terceira parte deter, direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da contraparte e 20% ou mais do capital dessa outra entidade.

   Para determinar a existência ou não de uma "relação estreita" no caso das *multi-cédulas*, o Eurosistema recorrerá a uma abordagem baseada na transparência (*look-through approach*), ou seja, apreciará as relações estreitas entre cada um dos emitentes das cédulas subjacentes e a contraparte.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

   a) Às relações estreitas entre uma contraparte e uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou casos em que instrumentos de dívida sejam garantidos por uma ou mais entidades do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos e a garantia tiver as características descritas no artigo 114.º;
   b) Às obrigações com ativos subjacentes emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 129.º, n.os 1 a 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
   c) Aos instrumentos de dívida que beneficiem de proteção legal específica comparável à das obrigações com ativos subjacentes que preencham as condições estabelecidas no artigo 129.º, n.os 1 a 3 e n.º 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A referida proteção legal específica requer um conjunto de ativos de garantia segregado que assegure autonomamente a satisfação dos créditos dos obrigacionistas em caso de insolvência do emitente. A apreciação da existência e comparabilidade da proteção legal, para a qual servirão de referência os requisitos enumerados na alínea b), é levada a cabo pelo Eurosistema casuisticamente e exige um parecer jurídico externo.

      São exemplos de instrumentos de dívida beneficiando de proteção legal específica comparável à das obrigações com ativos subjacentes referidas na alínea b) os seguintes:

i. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários; e
ii. As *multi-cédulas* emitidas antes da data de aplicação da presente instrução, quando as *cédulas* subjacentes obedecerem aos critérios estabelecidos no artigo 129.º, n.os 1 a 3 e n.º 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 138.º-a

Aditado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2015.

Utilização de instrumento de dívida relacionados com a recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública

Os instrumentos de dívida pública utilizados na recapitalização em espécie de uma contraparte apenas podem ser utilizados como ativos de garantia pela referida contraparte ou por qualquer outra contraparte que com ela tenha relações estreitas (na aceção do artigo 138.º, n.º 2), se o Eurosistema considerar que o nível de acesso ao mercado pelo respetivo emitente é adequado, devendo ser tido igualmente em consideração o papel desempenhado pelos referidos instrumentos na recapitalização.

Artigo 139.º

Utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma contraparte ou entidade com a qual tenha relações estreitas e garantidos

1. Os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma contraparte ou outra entidade que com ela tenha relações estreitas, na aceção do artigo 138.º, e totalmente garantidos por uma ou mais entidades do setor público autorizadas a cobrar impostos não podem ser utilizados por essa contraparte como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, quer:

   a) Diretamente, quer
   b) Indiretamente, no caso de estarem incluídos num conjunto de ativos de garantia (*pool*) composto por obrigações com ativos subjacentes.

2. Em casos excecionais, o Conselho do BCE poderá conceder derrogações temporárias à restrição prevista no n.º 1 por um prazo máximo de três anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento apresentado pela contraparte requerente, indicando como é que irá descontinuar gradualmente a utilização dos ativos próprios no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Tal derrogação só será concedida se a garantia prestada por uma ou mais administrações centrais, regionais ou locais, ou outras entidades do setor público do EEE autorizadas a lançar impostos obedecer aos requisitos aplicáveis às garantias estabelecidos no artigo 114.º.

Artigo 140.º

Relações estreitas relativamente a instrumentos de dívida titularizados e operações de cobertura cambial

A contraparte pode não mobilizar como ativo de garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a contraparte, ou qualquer entidade com qual esta tenha relações estreitas, conforme o disposto no artigo 138.º, der cobertura cambial aos referidos instrumentos mediante a realização de uma operação de cobertura cambial tendo o emitente como contraparte de cobertura.

Artigo 141.º
Limites relativos a instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito e entidades com as quais tenham ligações estreitas

1. As contrapartes não podem apresentar ou utilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer outra entidade com a qual tenha relações estreitas na medida em que o valor atribuído aos referidos ativos pelo Eurosistema, após a aplicação das margens de avaliação, exceda 5% do valor total dos ativos de garantia mobilizados por essa contraparte. O referido limiar de 5% não se aplica em nenhum dos seguintes casos:

   a) Se o valor dos ativos não exceder 50 milhões de euros após a aplicação das margens de avaliação; ou
   b) Se os referidos ativos forem garantidos por uma entidade do setor público que tenha o direito de cobrar impostos mediante uma garantia com as características definidas no artigo 114.º.

2. Para os efeitos do n.º 1, o estabelecimento de relações estreitas entre dois ou mais emitentes de instrumentos de dívida sem garantia apenas será levado em conta um ano após a sua ocorrência.
3. Para efeitos do presente artigo, 'relações estreitas' tem o mesmo significado que no artigo 138.º.

Artigo 142.º
Suporte de liquidez relativamente a instrumentos de dívida titularizados

1. A partir de 1 de novembro de 2015 as contrapartes não podem mobilizar como ativo de garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a contraparte, ou qualquer entidade com a qual esta tenha relações estreitas, fornecer suporte de liquidez nas circunstâncias abaixo descritas. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, o Eurosistema leva em conta duas formas de suporte de liquidez: fundo de reserva e facilidades de liquidez.
2. Relativamente ao suporte de liquidez sob a forma de fundo de reserva, não é permitido às contrapartes mobilizar como ativo de garantia quaisquer instrumentos de dívida titularizados se as três condições seguintes se mostrarem preenchidas em simultâneo:

   a) A contraparte tem 'relações estreitas' com um ou mais banco(s) onde o emitente é titular de uma conta de determinada transação;
   b) O montante atual do fundo de reserva da transação for superior a 5% do montante em dívida inicial de todas as *tranches* sénior e subordinadas dessa transação; e
   c) O montante atual do fundo de reserva da transação for superior a 25% do montante em dívida de todas as *tranches* subordinadas dessa transação.

3. Para o suporte de liquidez sob a forma de facilidades de liquidez, não é permitido às contrapartes mobilizar como ativo de garantia quaisquer instrumentos de dívida titularizados se as duas condições seguintes se mostrarem preenchidas em simultâneo:

   a) a contraparte tiver relações estreitas com a entidade que fornece a facilidade de liquidez; e

b) o valor atual da facilidade de liquidez à transação for superior a 20% do montante vivo de todas as *tranches* sénior e subordinadas dessa operação.

4. Para efeitos do presente artigo, 'relações estreitas' tem o significado do artigo 138.º, n.º 2.

Artigo 143.º
Disposições transitórias aplicáveis ao suporte de liquidez relativas a instrumentos de dívida titularizados

1. Até o artigo 142.º produzir efeitos, aplicam-se, conforme o disposto no artigo 191.º, as disposições transitórias contantes deste parágrafo.
2. A contraparte não pode mobilizar como ativo de garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a contraparte, ou qualquer entidade com qual esta tenha relações estreitas, na aceção do artigo 138.º, der suporte de liquidez a 20% ou mais do montante em dívida do instrumento de dívida titularizado.
3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por 'apoio de suporte de liquidez' qualquer mecanismo estrutural que possa ser utilizado para cobrir uma insuficiência temporária de fluxos financeiros (*cash flow*) que possa ocorrer até ao vencimento da transação.

Artigo 144.º
Rejeição de ativos elegíveis por razões operacionais

Independentemente da elegibilidade do ativo, o BdP pode pedir a uma contraparte que, por razões operacionais, retire tal ativo de garantia antes da ocorrência de um fluxo de caixa, incluindo pagamentos de capital ou de cupão, conforme especificado no contrato do anexo XIII.

Artigo 145.º
Notificação, avaliação e retirada de ativos inelegíveis ou que contravenham as regras de utilização de ativos elegíveis

1. Se uma contraparte tiver submetido ou utilizado ativos de garantia que já não possam ser utilizados como ativo de garantia, devido à identidade do emitente, devedor ou garante, ou à existência de ligações estreitas, deve notificar imediatamente desse facto o BdP.
2. Os ativos referidos no n.º 1 serão valorizados a zero o mais tardar na data de avaliação seguinte, podendo ainda ser exigido um valor de cobertura adicional.
3. Uma contraparte que tenha submetido ou utilizado como garantia qualquer um dos ativos referidos no n.º 1 deve retirá-los o mais rapidamente possível.
4. As contrapartes devem fornecer ao Eurosistema toda a informação precisa e atualizada que afete o valor dos ativos de garantia.

Artigo 146.º
Sanções pelo não cumprimento das regras de utilização de ativos elegíveis

O não cumprimento das regras contidas no presente título ficam sujeitas às sanções aplicáveis em conformidade com o disposto nos artigos 154.º a 157.º. As sanções são aplicáveis independentemente de a contraparte ter ou não ter uma participação ativa em operações de política monetária.

Artigo 147.º
Partilha de informações no âmbito do Eurosistema

Para efeitos da execução da política monetária, e em especial para verificar o cumprimento das regras de utilização dos ativos elegíveis, o Eurosistema partilha internamente a informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades competentes. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pela autoridade competente.

Título IX
Utilização transfronteiras de ativos elegíveis

Artigo 148.º
Princípios gerais

1. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras em toda a área do euro para todas as operações de crédito do Eurosistema.
2. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, com exceção dos depósitos a prazo fixo e dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de acordo com o seguinte:

   a) Os ativos transacionáveis devem ser mobilizados por via de: i) ligações elegíveis entre os SLT do EEE que tenham sido avaliados positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema; ii) procedimentos do MBCC aplicáveis; e iii) ligações elegíveis em articulação com o MBCC; e
   b) Os direitos de crédito e os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários serão mobilizados de acordo com os procedimentos do MBCC aplicáveis, uma vez que os mesmos não podem ser transferidos através dos SLT.

3. Os ativos transacionáveis podem ser utilizados através de uma conta de um BCN num SLT localizado num outro país que não o do BCN em causa, desde que o Eurosistema tenha aprovado a utilização dessa conta.
4. O De Nederlandsche Bank fica autorizado a utilizar a sua conta no Euroclear Bank para a liquidação de transações com ativos de garantia em Euro-obrigações (*Eurobonds*) emitidas nessa CDTI. O Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland fica autorizado a abrir uma conta semelhante no Euroclear Bank. Esta conta pode ser utilizada para todos os ativos elegíveis depositados no Euroclear Bank, isto é, incluindo os ativos elegíveis transferidos para o Euroclear Bank através de ligações elegíveis.
5. As contrapartes devem efetuar a transferência dos ativos elegíveis por via das respetivas contas de liquidação de títulos num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema.

6. Uma contraparte que não tenha uma conta de guarda de títulos aberta num BCN, nem uma conta de liquidação de títulos aberta num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, pode proceder à liquidação das operações através da conta de liquidação de títulos ou da conta de guarda de títulos de uma instituição de crédito correspondente.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 149.º
Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

1. No âmbito do MBCC, a relação transfronteiras é estabelecida entre os BCN. Os BCN atuam como 'entidades de custódia' (doravante "correspondentes") entre si e em relação ao BCE relativamente aos ativos transacionáveis aceites na CDT, agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia ou sistema de liquidação locais. Aos direitos de crédito e aos instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários aplicam-se procedimentos de MBCC específicos. Os detalhes sobre o MBCC e os procedimentos aplicáveis encontram-se descritos no anexo VI e na brochura intitulada "Modelo de Banco Central Correspondente - Procedimentos para as contrapartes do Eurosistema", publicada no sítio *web* do BCE.
2. Os ativos depositados num banco central correspondente apenas podem ser utilizados como garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

Artigo 150.º
Ligações elegíveis estabelecidas entre SLT

1. Para além do MBCC, as contrapartes podem utilizar ligações que tenham sido avaliadas positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema ("ligações elegíveis") para a transferência transfronteiras de ativos elegíveis.
2. Apenas se podem estabelecer ligações elegíveis entre SLT que tenham sido avaliados positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, devendo as mesmas ser compostas por um conjunto de procedimentos e mecanismos para a transmissão dos valores mobiliários mediante um processo escritural.
3. As ligações elegíveis são de dois tipos, consoante sejam estabelecidos por acordo contratual ou técnico entre os SLT envolvidos:

   a) Ligações diretas estabelecidas entre dois SLT, sem envolvimento de um intermediário; e
   b) Ligações que permitem a dois SLT que não estejam diretamente relacionados entre si proceder a operações sobre títulos ou transferência dos mesmos através de um terceiro SLT, o qual atua como intermediário.

4. Apenas as ligações que tenham sido avaliadas e aprovadas pelo Eurosistema nos termos do Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema são considerados elegíveis. O BCE publica no seu sítio *web* uma lista atualizada das ligações elegíveis.
5. Os ativos detidos através de uma ligação elegível podem ser utilizados para operações de crédito do Eurosistema, bem como para qualquer outro fim escolhido pela contraparte.
6. Do anexo VI consta uma tabela detalhando a utilização de ligações elegíveis entre SLT.

Artigo 151.º
Ligações elegíveis em articulação com o MBCC

1. As contrapartes podem utilizar em articulação com o MBCC as ligações, diretas ou através de intermediário, referidas no artigo 150.º, para mobilizar ativos transacionáveis elegíveis numa base transfronteira.
2. Na utilização das ligações entre SLT em articulação com o MCBB, as contrapartes detêm, diretamente ou através de um custodiante, os ativos emitidos no SLT emitente numa conta aberta no SLT investidor. No caso de ligações através de intermediário, um terceiro SLT pode atuar como SLT intermediário.
3. Os ativos mobilizados ao abrigo do disposto no n.º 2 podem ser emitidos por um SLT não pertencente ao EEE que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, desde que a ligação entre o SLT emitente e o SLT investidor também tenha sido avaliada positivamente de acordo com o referido regime.
4. Do anexo VI consta uma tabela detalhando a utilização do MBCC em articulação com ligações elegíveis.

Artigo 152.º
MBCC e prestação de serviços de gestão de ativos de garantia por agentes

1. A prestação de serviços de gestão de ativos de garantia por agentes permite às contrapartes aumentarem ou diminuírem o valor dos ativos de garantia mobilizados junto do BCN de origem mediante o recurso a ativos por elas detidos nos referidos agentes.
2. O MBCC (incluindo o MBCC em articulação com ligações elegíveis) pode servir de base à utilização transfronteiras dos serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros. Sempre que sejam oferecidos para utilização transfronteiras de ativos de garantia no Eurosistema, estes serviços devem envolver um BCN, o qual atuará como correspondente dos BCN cujas contrapartes tenham solicitado o recurso aos referidos serviços de gestão de ativos de garantia por terceiros para utilização transfronteiras de ativos de garantia no contexto de operações de crédito do Eurosistema. Para facilitar a utilização transfronteiras de acordo com o disposto neste número, o agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia tem de ser avaliado positivamente pelo Eurosistema.
3. Do anexo VI consta uma tabela detalhando a utilização do MBCC com serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros.

Artigo 152.º A
Prazo de disponibilização dos serviços de gestão

A disponibilização dos serviços referidos no artigo anterior não é imediata, dispondo o BdP de 6 meses, após solicitação pela contraparte, para proceder à implementação nos seus sistemas das alterações necessárias.

PARTE V
SANÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELAS CONTRAPARTES

Artigo 153.º
Sanções pelo não cumprimento das reservas mínimas

1. O BCE imporá sanções, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2532/98, do Regulamento (CE) n.º 2157/1999 (BCE/1999/4), do Regulamento (CE) n.º 2531/98 ou do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), às instituições que não cumpram as obrigações decorrentes dos regulamentos ou decisões do BCE relativas à manutenção das reservas mínimas. As sanções relevantes e as regras processuais para a sua aplicação estão especificadas nos referidos Regulamentos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, em caso de incumprimento sério das obrigações em matéria de reservas mínimas, o Eurosistema pode suspender a participação das contrapartes em operações de mercado aberto.

Artigo 154.º
Sanções pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

1. O BdP pode impor, em conformidade com o estabelecido nos contratos constantes do anexo XIII, uma ou mais sanções às contrapartes que não cumprirem com as seguintes obrigações:

   a) No que respeita a operações reversíveis de absorção de liquidez e *swaps* cambiais com fins de política monetária, a obrigação de fornecer ativos de garantia adequados e de liquidar o montante que lhe tenha sido atribuído no prazo de determinada operação; ou o montante em dívida de uma determinada operação, se o BdP proceder a resoluções antecipadas no decurso do prazo restante da operação, conforme o previsto no artigo 15.º;
   b) No que se refere à constituição de depósitos a prazo fixo, transações definitivas e emissão de certificados de dívida do BCE, a obrigação de liquidar a operação, conforme o previsto no artigo 16.º;
   c) Relativamente à utilização de ativos de garantia elegíveis, a obrigação de mobilizar ou utilizar apenas ativos de garantia elegíveis e de obedecer às regras de utilização de ativos de garantia elegíveis previstas no título VIII da parte IV;
   d) Quanto aos procedimentos de fim de dia e condições de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez, a obrigação de apresentar antecipadamente como garantia ativos elegíveis no caso de se registar um saldo negativo numa conta de liquidação de uma contraparte no TARGET2, após a finalização dos procedimentos de controlo de fim de dia, e consequentemente se considerar que tal originou a um pedido automático de acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez conforme o previsto no artigo 19.º, n.º 6.

2. Uma sanção imposta nos termos do presente artigo implica sempre:

   a) Uma sanção pecuniária, ou
   b) Uma sanção pecuniária acompanhada de outra, não pecuniária.

Artigo 155.º
Sanções pecuniárias pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

Se a contraparte não cumprir qualquer uma das obrigações referidas no artigo 154.º, n.º 1, o Eurosistema aplicará uma sanção pecuniária por cada incumprimento. A sanção pecuniária a aplicar é calculada de acordo com o disposto no anexo VII.

Artigo 156.º
Sanções não pecuniárias pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

1. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações referidas no artigo 154.º, n.º 1, alíneas a) ou b) em mais do que duas ocasiões num período de 12 meses e, relativamente a cada incumprimento:

   a) Tiver sido aplicada uma sanção pecuniária;
   b) A decisão de aplicar uma sanção pecuniária tiver sido notificada à contraparte;
   c) O tipo de incumprimento tiver sido o mesmo em cada caso, o Eurosistema suspenderá a contraparte a partir do terceiro incumprimento e de cada falha subsequente no cumprimento de obrigações semelhantes no período de 12 meses em causa. O período de 12 meses calcula-se a partida da data do primeiro incumprimento, quer da alínea a), quer da alínea b) do artigo 154.º, n.º 1.

2. Qualquer suspensão decretada pelo Eurosistema ao abrigo do n.º 1 será aplicável a cada operação de mercado aberto subsequente do mesmo tipo daquela que originou a aplicação da sanção prevista no n.º 1.
3. A duração do período de suspensão a impor ao abrigo do n.º 1 é determinada de acordo com o disposto no anexo VII.
4. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações referidas no artigo 154.º, n.º 1, alínea c) em mais do que duas ocasiões num período de 12 meses e, relativamente a cada incumprimento:

   a) Tiver sido aplicada uma sanção pecuniária;
   b) A decisão de aplicar uma sanção pecuniária tiver sido notificada à contraparte;
   c) O tipo de incumprimento tiver sido o mesmo em cada caso, o Eurosistema suspenderá a contraparte a partir da operação de mercado aberto seguinte, por ocasião do terceiro incumprimento e de cada falha similar subsequente no período de 12 meses em causa. O período de 12 meses calcula-se a partida da data do primeiro incumprimento de uma das obrigações referidas no artigo 154.º, n.º 1, alínea c).

5. Em circunstâncias excecionais, o Eurosistema pode suspender uma contraparte por um período de três meses relativamente a todas as operações futuras de política monetária do Eurosistema pelo incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no artigo 154.º, n.º 1. Se assim for, o Eurosistema levará em conta a gravidade do caso e, especialmente, os montantes envolvidos e a frequência e duração do incumprimento.
6. O período de suspensão a aplicar pelo Eurosistema ao abrigo do presente artigo é cumulativo com a sanção pecuniária a aplicar de acordo com o disposto no artigo 155.º.

Artigo 157.º
Imposição de sanções não pecuniárias às sucursais pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

Se o Eurosistema suspender uma contraparte ao abrigo do disposto no artigo 156.º, n.º 5, a suspensão será igualmente aplicável às sucursais dessa contraparte estabelecidas noutros Estados-Membros cuja moeda é o euro.

PARTE VI
MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS

Artigo 158.º
Medidas discricionárias baseadas em considerações de natureza prudencial ou na sequência de situações de incumprimento

1. O Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, tomar qualquer uma das seguintes medidas:

   a) Suspender, limitar ou excluir uma contraparte do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, nos termos da presente Instrução e dos contratos constantes do Anexo XIII ou de atos contratuais ou regulamentares a aplicar pelo BCE;
   b) Rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares a ativos de garantia mobilizados por uma contraparte específica em operações de crédito do Eurosistema, com base em qualquer informação que o Eurosistema considere relevante, em especial se a qualidade de crédito da contraparte aparentar uma estreita correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia mobilizados.

2. As contrapartes que estejam sujeitas a supervisão, conforme referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea i), mas que não cumpram os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão, e as contrapartes que estejam sujeitas a supervisão de padrão comparável ao referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), mas que não cumpram os requisitos comparáveis aos requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, serão suspensas, limitadas ou excluídas do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, com base em considerações de natureza prudencial. Excetuam-se os casos em que o Eurosistema considere que esse cumprimento pode ser reposto mediante medidas de recapitalização adequadas e oportunas, conforme estabelecido pelo Conselho do BCE.
3. No contexto da avaliação da solidez financeira de uma contraparte, nos termos do artigo 55.º, alínea c), e sem prejuízo da adoção de quaisquer outras medidas discricionárias, o Eurosistema pode, baseando-se em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ou excluir o acesso a operações de política monetária do Eurosistema às seguintes contrapartes:

   a) Contrapartes cuja informação sobre os rácios de capital, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão;

b) Contrapartes às quais não é exigido o reporte dos rácios de capital ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas é exigida informação de padrão comparável, conforme se refere no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), a qual não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão.

No caso de suspensão, limitação ou exclusão do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, o acesso pode ser reposto após a disponibilização ao BCN relevante e ao BCE da informação devida, e a determinação, pelo Eurosistema, que a contraparte satisfaz o critério da solidez financeira nos termos do artigo 55.º, alínea c).

4. Sem prejuízo da adoção de outras medidas discricionárias, e com base em considerações de natureza prudencial, o Eurosistema limitará o acesso às operações de política monetária às contrapartes cujas autoridades competentes, baseadas nas condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a) a d) do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou na legislação nacional que transpôs o artigo 32.º, alíneas a) a d) da Diretiva 2014/59/UE, entendam encontrar-se 'em situação de/ou em risco de insolvência'. Essa limitação será efetuada ao nível do saldo das operações de crédito do Eurosistema prevalecente no momento em que se considere que tais contrapartes se encontram 'em situação de/ou em risco de insolvência'.

5. Para além de limitar o acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema pode decidir, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ainda mais ou excluir do acesso às operações de política monetária do Eurosistema as contrapartes que, ao abrigo do n.º 4, se encontrem 'em situação de/ou em risco de insolvência', mas que preencham uma das seguintes condições:

a) Não tenham sido objeto de uma medida de resolução aplicada pela autoridade de resolução porque existe uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE, impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, em virtude do desenvolvimento de medida alternativa do setor privado ou da ação da supervisão;
b) Sejam avaliadas como preenchendo as condições para serem objeto de uma medida de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou da legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE;
c) Resultem da aplicação de uma medida de resolução prevista no artigo 3.º, n.º 10 do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e na legislação nacional que transpõe o artigo 2.º, n.º 40 da Diretiva 2014/59/UE, ou de uma medida alternativa do setor privado ou uma ação da supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpôs o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE.

6. Para além da limitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ainda mais ou excluir do acesso às operações as contrapartes que tenham

sido consideradas como estando 'em situação de/ou em risco de insolvência', mas em relação às quais não tenha sido prevista qualquer medida de resolução, nem exista uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE.

7. No caso de uma das medidas discricionárias ser baseada em informação prudencial, o Eurosistema utilizará qualquer informação deste tipo fornecida pelas contrapartes ou pelos supervisores de forma estritamente proporcional e na medida do necessário ao desempenho das suas atribuições de condução da política monetária.
8. Caso se verifique uma situação de incumprimento, o Eurosistema pode suspender, limitar ou excluir o acesso às operações de política monetária às contrapartes que se encontrem em situação de incumprimento, nos termos dos atos contratuais ou regulamentares do Eurosistema.
9. Todas as medidas discricionárias aplicadas pelo Eurosistema devem ser aplicadas de modo proporcional e não discriminatório e devem ser devidamente justificadas pelo Eurosistema.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 159.º

Medidas discricionárias respeitantes à avaliação de crédito pelo Eurosistema

1. O Eurosistema determina, com base em qualquer informação que considere relevante, se uma emissão, emitente, devedor ou garante cumpre os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema.
2. O Eurosistema pode rejeitar, limitar a utilização de ativos de garantia ou aplicar-lhes margens de avaliação suplementares com base nos motivos previstos no n.º 1, se essa decisão se revelar necessária para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema.
3. Caso a rejeição referida no n.º 2 se baseie em informação de caráter prudencial, a utilização pelo Eurosistema de qualquer informação deste tipo transmitida pelas contrapartes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema de condução da política monetária.
4. O Eurosistema pode excluir da lista de ativos de garantia elegíveis os seguintes ativos:

   a) Ativos emitidos ou garantidos por entidades sujeitas a uma medida de congelamento de fundos e/ou a outras medidas que condicionem a utilização dos seus fundos, impostas pela União ou por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 75.º do Tratado; e/ou
   b) Ativos emitidos ou garantidos por entidades cujo acesso às operações de mercado aberto ou às facilidades permanentes do Eurosistema o Conselho do BCE tenha decidido suspender ou proibir.

PARTE VII
CARACTERÍSTICAS COMUNS MÍNIMAS ADICIONAIS APLICÁVEIS A TODAS AS OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Artigo 160.º
Relação jurídica entre os bancos centrais do Eurosistema e as contrapartes

O Eurosistema velará para que todos os atos contratuais ou regulamentares relativos às contrapartes, conforme referidas no artigo 1.º, n.º 3, estão em conformidade com o disposto nesta parte VII.

Capítulo 1
Características comuns mínimas adicionais aplicáveis a todas as disposições respeitantes a operações de política monetária

Artigo 161.º
Alterações relativas à aplicação do quadro da política monetária do Eurosistema

1. Os contratos constantes do anexo XIII asseguram que o BdP é capaz de implementar rapidamente qualquer alteração ao quadro da política monetária.
2. O BdP inclui nos seus contratos a menção de que as alterações referidas no n.º 1 serão comunicadas às contrapartes, e que tal notificação é clara quanto ao momento exato em que tal alteração entre em vigor.

Artigo 162.º
Denominação dos pagamentos

Os contratos constantes do anexo XIII estipulam que serão efetuados em euros todos os pagamentos relacionados com operações de política monetária, com exceção dos pagamentos devidos em moeda estrangeira ao abrigo de *swaps* cambiais com fins de política monetária.

Artigo 163.º
Forma que devem revestir os atos contratuais

Os contratos constantes do anexo XIII e a presente Instrução permitem que, se for necessário, se englobem todas as transações realizadas ao abrigo de um contrato num único dispositivo contratual, e /ou se transforme o referido contrato num contrato-quadro que permita, face a uma situação de incumprimento, a rescisão de todas as operações em curso e a exigência do cumprimento antecipado das correspondentes obrigações vincendas (incluindo a compensação por saldos líquidos).

Artigo 164.º
Formulários, suportes informáticos e meios de comunicação

Os contratos constantes do anexo XIII asseguraram a observância, no relacionamento entre o BdP e as contrapartes, de regras adequadas e inequívocas quanto à utilização de fórmulas documentais (incluindo a confirmação das condições da operação), aos suportes informáticos e aos meios e formas de comunicação a utilizar.

Artigo 165.º
Situações de incumprimento

1. Constituem situações de incumprimento de uma contraparte, as seguintes situações:

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

a) Decisão de uma autoridade competente, de natureza judicial ou outra, relativa à contraparte, tendente a iniciar o processo de liquidação da contraparte ou a designar um liquidatário ou figura equivalente para a mesma, ou outro procedimento análogo;
b) Decisão de uma autoridade competente, de natureza judicial ou outra, relativa à contraparte, no sentido da aplicação de uma medida de recuperação, ou procedimento análogo, à contraparte, visando salvaguardar ou restabelecer a situação financeira desta e evitar, por essa via, uma decisão do tipo das referidas na alínea a);
c) Declaração escrita da contraparte, manifestando-se impossibilitada de liquidar total ou parcialmente as suas dívidas ou de cumprir as suas obrigações em matéria de operações de política monetária; celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário, tendente à declaração de falência, entre a contraparte e os seus credores, ou outra situação que indicie a insolvência da contraparte ou que justifique poder esta ser considerada insolvente ou incapaz de satisfazer as suas obrigações;
d) Realização de diligências processuais preliminares tendentes à obtenção de uma decisão nos termos das alíneas a) ou b);
e) Inexatidão ou falsidade de declarações pré-contratuais da contraparte, expressas ou, de acordo com os preceitos legais aplicáveis, implícitas
f) Suspensão ou revogação da autorização da contraparte para o exercício das atividades previstas quer: i) na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, quer ii) na Diretiva 2004/39/CE, conforme transposta para o ordenamento jurídico no Estado-Membro em causa cuja moeda é o euro;
g) Expulsão ou suspensão da contraparte de qualquer sistema ou acordo de pagamentos através do qual se realizem liquidações de operações de política monetária ou — exceto no que se refere aos *swaps* cambiais — a sua expulsão ou suspensão de qualquer SLT utilizado para a liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
h) Adoção, em desfavor da contraparte, das medidas previstas nos artigos 41.º, 43.º, n.º 1.º e 44.º da Diretiva 2013/36/UE;
i) Relativamente a operações reversíveis, inobservância, pela contraparte, das disposições relativas às medidas de controlo de risco;
j) Relativamente a operações de reporte, falta do pagamento do preço de compra ou de recompra ou falta de entrega dos ativos comprados ou recomprados pela contraparte ou, relativamente aos empréstimos garantidos, falta de entrega dos ativos dados em garantia ou de reembolso do crédito pela contraparte nas datas em que tais pagamentos ou entregas devam ser efetuados;
k) Relativamente a *swaps* cambiais com fins de política monetária e aos depósitos a prazo fixo, falta de pagamento, pela contraparte, dos montantes em euros ou, relativamente a *swaps* cambiais com fins de política monetária, falta de pagamento dos montantes na moeda estrangeira acordada nas datas em que tais pagamentos devam ser realizados;

l) Ocorrência de uma situação de incumprimento pela contraparte não substancialmente divergente das descritas no presente artigo, no âmbito de um acordo concluído para fins de gestão das reservas cambiais ou dos recursos próprios do BCE ou do BdP;
m) Não prestação da devida informação pela contraparte, daí resultando graves consequências para o BdP;
n) Falta de cumprimento, pela contraparte, de quaisquer outras obrigações decorrentes da realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e não correção da falta (sendo possível) após interpelação do BCN para o efeito no prazo máximo de 30 dias, no caso das operações reversíveis, e de 10 dias, no caso dos *swaps* cambiais;
o) Incumprimento, pela contraparte, de qualquer contrato celebrado no âmbito de operações de política monetária com um outro membro do Eurosistema, e em virtude do qual este já tenha exercido o seu direito de rescindir quaisquer operações contempladas nesse contrato e exigido o cumprimento antecipado das obrigações vincendas correspondentes;
p) Sujeição da contraparte ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da contraparte para utilizar os seus fundos;
q) Sujeição da contraparte ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado-Membro que restrinjam a capacidade da contraparte para utilizar os seus fundos;
r) Sujeição de uma parte substancial dos ativos da contraparte a uma ordem de congelamento, penhora, arresto ou qualquer outro procedimento destinado a salvaguardar o interesse público ou os direitos dos credores da contraparte;
s) Cessão, para outra entidade, de uma parte substancial dos ativos da contraparte; ou
t) Qualquer outra situação, atual ou iminente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por uma contraparte, das respetivas obrigações ao abrigo do contrato por ela celebrado para efeitos da realização de operações de política monetária do Eurosistema, ou de quaisquer outras regras aplicáveis ao relacionamento entre a contraparte e o BdP.

2. As situações referidas nas alíneas a) e p) do n.º 1 têm efeitos imediatos; as situações referidas nas alíneas b), c) e q) poderão ter, ou não, efeitos imediatos; as situações contempladas nas alíneas d) a o) e r) a t) não produzem efeitos imediatos, por revestirem caráter discricionário (ou seja, só se tornam efetivas após a notificação do incumprimento). A notificação do incumprimento pode prever um 'período de tolerância' máximo de três dias úteis para retificação da situação em causa. Em relação às situações de incumprimento discricionárias, as disposições relativas ao exercício dessa discricionariedade devem fornecer certeza quanto aos efeitos do mesmo.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 166.º
Medidas corretivas em caso de incumprimento ou por razões de natureza prudencial

1. Os contratos constantes do anexo XIII conferem ao BdP o direito de, face a uma situação de incumprimento, ou por razões prudenciais, adotar as seguintes medidas corretivas:

a) Suspender, limitar ou excluir a contraparte do acesso a operações de mercado aberto;
b) Suspender, limitar ou excluir a contraparte do acesso às facilidades permanentes do Eurosistema;

c) Rescindir todos os contratos e operações em curso;
d) Exigir o reembolso antecipado de créditos ainda não vencidos ou contingentes;
e) Utilizar depósitos constituídos em nome da contraparte no BCN em causa para compensar as importâncias por ela devidas;
f) Suspender o cumprimento das suas próprias obrigações para com a contraparte, até que esta satisfaça as suas dívidas.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

2. Os contratos constantes do anexo XIII conferem ao BdP o direito de, face a uma situação de incumprimento, tomar alguma das seguintes medidas, para além das referidas no n.º 1:

   a) Reclamar o pagamento de juros de mora; e
   b) Reclamar uma indemnização pelos prejuízos sofridos em consequência do incumprimento da contraparte.

3. Os contratos constantes do anexo XIII podem rejeitar, condicionar a utilização de ativos de garantia ou aplicar margens de avaliação suplementares a ativos de garantia mobilizados pelas contrapartes em operações de crédito do Eurosistema por razões prudenciais.
4. Os contratos constantes do anexo XIII garantem que o mesmo se encontra sempre juridicamente habilitado para liquidar prontamente todos os ativos que tenha recebido a título de garantia, de modo a recuperar o valor do crédito concedido se a contraparte não liquidar imediatamente o seu saldo negativo.
5. Para garantir a aplicação uniforme das medidas impostas, o Conselho do BCE pode tomar decisões sobre as mesmas, incluindo a suspensão, limitação ou exclusão do acesso às operações de mercado aberto ou às facilidades permanentes.

Artigo 167.º
Prestação de informação pelas contrapartes

Os contratos constantes do anexo XIII permitem obter das contrapartes toda a informação necessária relacionada com as operações de política monetária do Eurosistema

Artigo 168.º
Avisos e outras comunicações

1. Os contratos constantes do anexo XIII estipulam que todos os avisos, ou outras comunicações, são efetuadas por escrito e/ou sob formato eletrónico.
2. Os contratos constantes do anexo XIII especificam claramente a forma de notificação dos avisos e outras comunicações, bem como o momento em que começarão a produzir efeitos. O prazo estabelecido para a produção de efeitos dos avisos, ou outras comunicações, não deve ser excessivamente longo, para evitar que os efeitos económicos das disposições, globalmente consideradas, sofram alterações. As confirmações, sobretudo, devem ser prontamente entregues e verificadas.

Artigo 169.º
Direitos de terceiros

1. Os contratos constantes do anexo XIII estipulam que os direitos e obrigações das contrapartes não poderão, em caso algum, ser cedidos a terceiros, onerados ou negociados, a qualquer outro título, sem o consentimento prévio e por escrito do BdP.
2. Os contratos constantes do anexo XIII, bem como a presente Instrução estipulam que apenas o BdP e a contraparte identificada são os sujeitos dos direitos e obrigações decorrentes da transação, encontrando-se igualmente consagrado o relacionamento entre o BdP e os outros BCN, e entre estes e o BCE, decorrentes:

a) da utilização transfronteiras de ativos elegíveis; e
b) na medida do necessário, das operações com contrapartes que atuem através de uma instituição intermediária.

Artigo 170.º
Jurisdição e lei aplicáveis

1. Os contratos constantes do anexo XIII estipulam que os referidos dispositivos, assim como todas as operações realizadas ao abrigo dos mesmos, se regem pelo direito do Estado da República Portuguesa, salvo se o contrário resultar da utilização transfronteiras de ativos elegíveis.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o foro competente será o Tribunal Arbitral Voluntário, sem prejuízo de as partes poderem recorrer a qualquer tribunal judicial nacional do Estado-Membro cuja moeda é o euro em que o BCN se encontre estabelecido.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Artigo 171.º
Datas de liquidação no que se refere aos depósitos a prazo fixo

A liquidação de depósitos a prazo fixo, tanto no que se refere à aceitação como ao reembolso, efetua-se nos dias indicados no anúncio da operação de depósito pelo BCE.

Capítulo 2
Características mínimas comuns adicionais aplicáveis tanto a contratos de reporte como a contratos de empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis

Artigo 172.º
Data para a reversão da operação

O BdP garante que a data para a reversão da operação, incluindo a data para o reembolso do contrato de empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis, se for o caso, é fixada no momento da realização de cada operação.

Artigo 173.º
Dia útil

O BdP adota a definição de 'dia útil' constante do artigo 2.º.

Artigo 174.º
Taxas de juro

1. Num contrato de reporte, o diferencial de preço entre os preços de compra e de recompra corresponde ao montante total obtido mediante a aplicação, ao preço de compra, de uma determinada taxa durante o período decorrido entre as datas previstas de compra e de recompra.
2. Os juros de uma operação reversível sob a forma de empréstimo garantido determinam-se aplicando ao montante do crédito durante o prazo da operação a taxa de juro especificada.
3. A taxa de juro a aplicar às operações reversíveis é uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção 'número efetivo de dias/360'.

Artigo 175.º
Mecanismos para a conversão de montantes não denominados em euro

O BdP garante que os mecanismos para a conversão em euros de montantes denominados noutra moeda especificam que a taxa a aplicar pelo BCE será a taxa de câmbio de referência diária do BCE ou, na falta desta, a taxa de câmbio à vista indicada pelo BCE para a venda de euros contra a compra de moeda estrangeira no dia útil anterior àquele em que se deva efetuar a conversão.

Capítulo 3
Características mínimas comuns adicionais exclusivas dos contratos de reporte

Artigo 176.º
Objeto dos contratos de reporte

1. Os contratos de reporte celebrados pelo BdP garantem que a venda de ativos elegíveis contra o pagamento de um preço a pronto em euros se efetua em simultâneo com um acordo de recompra, numa data pré-definida, de ativos equivalentes contra o pagamento de um preço a pronto em euros.
2. 'Ativos equivalentes' são ativos do mesmo emitente, que constituem parte da mesma emissão (independentemente da data desta) e de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos dos ativos em relação aos quais é feita a comparação.
3. Se os ativos em relação aos quais for feita a comparação prevista no n.º 2 tiverem sido convertidos ou redenominados, ou se o emitente tiver exercido uma opção sobre os mesmos, a definição de equivalência deve ser alterada, de modo a significar:

   a) No caso de conversão, ativos equivalentes àqueles em que os ativos tenham sido convertidos;
   b) No caso de exercício de opção do emitente sobre os ativos, ativos equivalentes aos ativos que tiverem sido objeto da opção, desde que o vendedor tenha pago ao comprador uma importância igual ao valor da opção;

c) No caso de redenominação, ativos equivalentes àqueles em que os ativos originais tenham sido redenominados, se necessário juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à eventual diferença entre o valor nominal dos ativos antes e depois da sua redenominação.

Artigo 177.º
Acordos de compensação com novação (*close-out netting*) relativos a contratos de reporte

1. Verificando-se uma situação de incumprimento, o BdP tem o direito de rescindir e proceder à compensação (*close-out*) de todas as operações de recompra em curso.
2. A compensação (*netting*) destina-se a obter efeitos económicos equivalentes aos abaixo mencionados:

a) Verificando-se uma situação de incumprimento, presume-se que a data de recompra relativa a cada operação é imediata, e que a recompra ocorre nas condições seguintes:

i. Quaisquer valores equivalentes adicionais tornam-se imediatamente exigíveis, pelo que o cumprimento, pelas partes, das respetivas obrigações relativamente à entrega de ativos e ao pagamento do preço de recompra respeitantes a quaisquer ativos recomprados apenas pode ser efetuado de acordo com o disposto nas seguintes alíneas b) a d) ou, em alternativa,
ii. Proceder-se-á à resolução da operação de recompra.

b) O valor de mercado em situação de incumprimento dos ativos recomprados e quaisquer valores equivalentes adicionais equivalentes a serem retransferidos, assim como o preço de recompra a pagar por cada uma das partes, serão calculados pelo BdP e por este estabelecidos relativamente a cada uma das operações, à data de recompra, atendendo à prática do mercado.
c) O BdP efetuará o cálculo das importâncias reciprocamente em dívida na data da recompra com base nos montantes estabelecidos, de acordo com o disposto na alínea b). As importâncias devidas por uma parte serão objeto de compensação com as importâncias devidas pela outra, e apenas o saldo líquido é devido pela parte que apresentar o saldo credor mais baixo.
d) O referido saldo líquido vence-se e torna-se exigível no primeiro dia subsequente em que o TARGET2 esteja em condições operacionais de efetuar pagamentos. Para efeitos deste cálculo, todas as importâncias não denominadas em euros serão convertidas em euros na data relevante para o efeito, à taxa calculada de acordo com o disposto no artigo 175.º.

Artigo 178.º
Observância das medidas de controlo de risco

Os ativos dados em garantia podem ser substituídos sempre que solicitado pela contraparte, devendo ser observadas as medidas de controlo de risco previstas nesta instrução

Artigo 179.º
Margens em numerário

O BdP poderá adotar regras relativas ao pagamento ou devolução de margens em dinheiro, podendo igualmente estipular que qualquer obrigação adicional de devolução ou fornecimento de margens poderá ser cumprida, em primeira instância, por um pagamento em numerário até ao mesmo montante, acrescido dos eventuais juros.

Artigo 180.º
Disposições adicionais referentes aos contratos de reporte

Sem prejuízo do disposto na presente instrução, o BdP pode impor condições adicionais nos seus atos contratuais ou regulamentares relativos aos contratos de reporte.

Capítulo 4
Características mínimas comuns adicionais exclusivas dos contratos de empréstimo garantido por penhor de ativos

Artigo 181.º
Constituição e realização de garantias

1. Nos contratos para cedência de liquidez sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis constantes do anexo XIII, constam (i) os procedimentos e formalidades exigidos para a constituição de penhor financeiro; (ii) a realização dos ativos sem que estejam sujeitos a direitos anteriormente constituídos sobre os mesmos; (iii) a impossibilidade de terceiros (incluindo a autoridade liquidatária, em caso de insolvência) poderem intervir e reclamar, com êxito, os ativos dados como garantia (se não tiver havido fraude), nem quaisquer direitos acessórios, bem como, (iv) a recuperação pelo BdP do valor económico dos ativos que lhe tenham sido entregues a título de garantia, caso se verifique uma das situações de incumprimento previstas no artigo 165.º.
2. As referidas situações também se encontram refletidas no contrato de reporte, numa situação de incumprimento da contraparte.

Artigo 182.º
Conversão do crédito intradiário

O BdP permite que as operações de crédito intradiário sejam convertidas em operações pelo prazo *overnight*.

Capítulo 5
Características mínimas comuns adicionais exclusivas dos *swaps* cambiais com fins de política monetária

Artigo 183.º
Acordo de compra e venda simultânea à vista e a prazo

O Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária constante da parte III do anexo XIII garante que cada operação representa uma compra e venda simultânea, à vista e a prazo, de euros contra uma moeda estrangeira.

Artigo 184.º
Momento e processo para a efetivação da transferência dos pagamentos

O Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária contém regras sobre o momento e o processo para a transferência dos pagamentos. A data da venda e compra a prazo é fixada no momento da contratação de cada operação.

Artigo 185.º
Definição de termos específicos

O Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária contém as definições de “moeda estrangeira”, “taxa de câmbio à vista”, “taxa de câmbio a prazo”, “data de transferência” e “data de retransferência”.

Artigo 186.º
Acordos de compensação com novação (*close-out netting*) relativos a *swaps* cambiais

1. O Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária garante que, verificando-se uma situação de incumprimento, o mesmo tem direito a rescindir e compensar (*close-out*) todas as operações pendentes, bem como que as regras relativas à compensação (*netting*) são destinadas a obter efeitos económicos equivalentes aos abaixo mencionados.

    a) Caso se constate um incumprimento, considerar-se-ão rescindidas todas as operações e o BdP estabelecerá os valores de reposição do montante de euro e do montante de moeda estrangeira retransferido, sendo que esses valores de reposição devem corresponder aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes que lhe seriam devidos na data da retransferência, se não se tivesse verificado a conclusão antecipada das operações; e
    b) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP efetuará o cálculo das importâncias reciprocamente em dívida na data da retransferência. As importâncias devidas por uma parte devem ser convertidas em euros, sempre que necessário, de acordo com o disposto no artigo 175.º, e serem objeto de compensação com as importâncias devidas pela outra. Apenas o saldo líquido é devido pela parte que apresentar o saldo credor mais baixo. O referido saldo deve ser liquidado no primeiro dia subsequente em que o TARGET2 esteja em condições de efetuar pagamentos.

Artigo 187.º
Disposições adicionais referentes aos *swaps* cambiais

Sem prejuízo dos requisitos constantes da presente instrução, o BdP pode especificar condições adicionais relativas à execução de *swaps* cambiais.

Parte VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 188.º
Partilha de informação

Se necessário para a execução da política monetária, o BdP pode partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada (como, por exemplo, dados operacionais), relativa a contrapartes que participem em operações de política monetária do Eurosistema. Esta informação está sujeita a sigilo profissional conforme o disposto no artigo 38.º dos Estatutos do SEBC.

Artigo 189.º
Legislação de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

As contrapartes devem ter conhecimento e cumprir todas as obrigações que lhes incumbam por força da legislação de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Artigo 190.º
Revogação

1. Com a entrada em vigor da presente Instrução, é revogada a Instrução do BdP n.º 1/99, de 15 de janeiro de 1999.
2. Todas as referências feitas nos atos regulamentares e contratuais do BdP à Instrução do BdP n.º 1/99,de 15 de janeiro de 1999, passam a ser referentes a esta Instrução.

Artigo 191.º
Disposições Finais

1. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.
2. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de maio de 2015, com exceção do artigo 142 que entra em vigor no dia 1 de novembro de 2015.
3. As operações de crédito do Eurosistema efetuadas com as contrapartes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.
4. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Anexo I – Reservas mínimas

O conteúdo do presente capítulo é apresentado apenas para efeitos de informação. Em caso de conflito entre as disposições do presente anexo e o regime jurídico das reservas mínimas do Eurosistema, conforme descrito no n.º 1, prevalece este último.

1. Nos termos do artigo 19.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir "Estatutos do BCE"), o Banco Central Europeu (BCE) exige que as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-membros participantes constituam reservas mínimas em contas abertas no BCE e nos bancos centrais nacionais (BCN), no quadro de reservas mínimas do Eurosistema. O regime jurídico das reservas mínimas do Eurosistema está definido no artigo 19.º dos Estatutos do SEBC, no Regulamento (CE) n.º 2531/98 e no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9). A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (ECB/2003/9) assegura a uniformidade dos termos e condições do regime de reservas mínimas do Eurosistema em todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. O regime de reservas mínimas tem por objetivos a estabilização das taxas de juros do mercado monetário e a criação (ou aumento) de uma escassez estrutural de liquidez.
3. De acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (ECB/2003/9), o regime de reservas mínimas do Eurosistema aplica-se às instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda seja o euro. Além disso, as sucursais na área do euro de instituições de crédito não constituídas na área do euro também estão sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema. No entanto, as sucursais estabelecidas fora da área do euro de instituições de crédito constituídas na área do euro não estão sujeitas a este regime.
4. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) as instituições ficarão automaticamente isentas de reservas mínimas a partir do início do período de manutenção durante o qual a autorização lhes seja retirada ou a instituição a ela renuncie, ou durante o qual seja tomada pela autoridade judicial ou por qualquer outra autoridade competente de um Estado-Membro a decisão de submeter a instituição a um processo de liquidação.
5. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) o BCE pode, numa base não discriminatória, isentar da constituição de reservas mínimas as instituições enumeradas nas alíneas a) a c) da citada disposição. Tais instituições incluem, entre outras, as instituições submetidas a medidas de reorganização e as instituições sujeitas ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União, ao abrigo do artigo 75.º do Tratado, ou por um Estado-Membro e que condicionem a utilização dos seus fundos, ou por uma decisão do Conselho do BCE que suspenda ou iniba o seu acesso a operações de mercado aberto ou às facilidades de crédito do Eurosistema.
6. Nos termos do artigo 2.º, n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), o BCE elabora e publica uma lista das instituições sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema.
7. O BCE publica igualmente uma lista das instituições isentas das obrigações previstas no regime de reservas mínimas do Eurosistema, por outros motivos que não o de estarem submetidas a medidas de reorganização ou sujeitas ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União, ao abrigo do artigo 75.º do Tratado, ou por um Estado-Membro e que

condicionem a utilização dos respetivos fundos, ou cujo acesso às operações de mercado aberto ou às facilidades permanentes do Eurosistema o Conselho do BCE tenha decidido suspender ou inibir.

8. A base de incidência das reservas mínimas de cada instituição é determinada com base em elementos do seu balanço. Os dados do balanço são comunicados aos BCN no âmbito das estatísticas monetárias e financeiras do BCE. As instituições calculam a sua base de incidência de reservas relativa a um determinado período de manutenção de reservas com base nos dados referentes ao mês que anteceder em dois meses aquele em que esse período de manutenção se iniciar nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), com ressalva das exceções previstas em relação às instituições de crédito de pequena dimensão nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do citado regulamento.
9. Os rácios de reserva são determinados pelo BCE, com subordinação ao limite máximo especificado no Regulamento (CE) n.º 2531/98.
10. O montante das reservas mínimas a constituir por cada instituição relativamente a um período de manutenção determinado calcula-se aplicando o rácio de reserva correspondente a cada rubrica relevante da base de incidência para esse período. O montante de reservas mínimas calculado pelo BCN participante e pela instituição de acordo com os procedimentos descritos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9) constitui a base para: a) a remuneração das reservas mínimas constituídas; e para b) a verificação do cumprimento, pela instituição, da sua obrigação de constituição de reservas mínimas.
11. Para prosseguir o objetivo de estabilização das taxas de juro, o regime de reservas mínimas do Eurosistema permite às contrapartes utilizar cláusulas de média, o que implica que o cumprimento das reservas mínimas seja determinado com base na média dos saldos de fim de dia das contas de reserva das contrapartes durante um período de manutenção. O cumprimento das reservas mínimas é determinado com base na média de valores diários das reservas detidas pela instituição ao longo do período de manutenção de reservas. A definição de 'período de manutenção' consta do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9).

12. De acordo com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (BCE/2003/9), as reservas mínimas efetivamente constituídas pelas instituições são remuneradas à média, durante o período de manutenção considerado, da taxa de juro aplicada pelo BCE às operações principais de refinanciamento (ponderadas pelo o número de dias de calendário), de acordo com a fórmula seguinte (arredondada para o cent mais próximo):

Em que:

$$R_t = \frac{H_t \cdot n_t \cdot r_t}{100 \cdot 360}$$

Rt = remuneração a pagar sobre as reservas mínimas durante o período de manutenção t.

$$r_t = \sum_{i=1}^{n_t} \frac{MR_i}{n_t}$$

Ht = média diária das reservas mínimas efetivamente constituídas durante o período de manutenção t;

nt = número de dias do período de manutenção t;

rt = taxa da remuneração a pagar sobre as reservas mínimas durante o período de manutenção t. Aplica-se arredondamento padrão da taxa de remuneração para duas casas decimais;

i = i-ésimo dia de calendário do período de manutenção t;

MRi = taxa de juro marginal para a mais recente operação principal de refinanciamento no dia i.

Se uma instituição não cumprir outras obrigações estipuladas nos regulamentos e decisões do BCE relativas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema (por exemplo, comunicação de dados fora do prazo fixado ou prestação de informações incorretas, o BCE tem o poder de impor sanções ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2532/98 e no Regulamento BCE/1999/4. A Comissão Executiva do BCE pode especificar e publicar os critérios segundo os quais aplicará as sanções previstas no artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 2531/98.

Anexo II – Anúncio das operações de leilão

O anúncio público de uma operação de leilão contém, em regra, a seguinte informação:

a) O número de referência do leilão;
b) A data do leilão;
c) O tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez, e tipo de instrumento de política monetária a ser utilizado);
d) A data de vencimento da operação;
e) O prazo da operação (normalmente expresso em número de dias);
f) O tipo do leilão (i.e., leilão de taxa fixa ou leilão de taxa variável);
g) Nos leilões de taxa variável, o método de colocação (i.e., leilão de taxa única - leilão holandês - ou leilão de taxa múltipla - leilão americano);
h) O montante indicativo da operação (normalmente apenas no caso de operações de refinanciamento de prazo alargado);
i) Nos leilões de taxa fixa, a taxa de juro, o preço, os pontos de *swap* ou o *spread* previamente fixados (o índice de referência, no caso de leilões indexados, e o tipo de cotação, no caso de taxa ou *spread*);
j) A taxa de juro, preço ou o ponto de *swap* mínimos ou máximos aceites (quando aplicável);
k) A data-valor e a data de vencimento da operação, se aplicável, ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento aplicável no caso de emissão de emissão de certificados de dívida do BCE;
l) As moedas envolvidas e, relativamente aos *swaps* cambiais, a moeda cujo montante é mantido fixo;
m) No caso de *swaps* cambiais, a taxa de câmbio à vista de referência (*spot rate*) a ser utilizada no cálculo das propostas;
n) O montante máximo das propostas (quando existir);
o) O montante mínimo individual atribuído (quando existir);
p) O rácio mínimo de colocação, ou seja, o limite mínimo, do rácio das propostas a satisfazer num leilão à taxa de juro marginal, expresso em termos percentuais (quando existir);
q) O dia e a hora limite para apresentação das propostas;
r) No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a denominação dos certificados e o respetivo código *ISIN* da emissão (Número de Identificação Internacional dos Títulos);
s) O número máximo de propostas que podem ser apresentadas por cada contraparte (para os leilões de taxa variável, se o BCE pretender limitar o número de propostas a um número inferior ao normalmente fixado de 10 propostas por contraparte);
t) O tipo de cotação (taxa ou *spread*);
u) A entidade de referência (no caso de leilões indexados).

Anexo III - Colocação e procedimentos de leilão

A percentagem de colocação é a seguinte:

$$all\% = \frac{A}{\sum_{i=1}^{n} a_i}$$

O montante atribuído à i-ésima contraparte é:

$$all_i = all\% \times (a_i)$$

em que:

A = montante total colocado

N = número total de contrapartes

a_i = montante licitado pela *i*-ésima contraparte

all% = percentagem de colocação

all_i = montante total atribuído à *i*-ésima contraparte

Quadro 1: Colocação em leilões de taxa fixa

A percentagem de colocação à taxa marginal é:

$$all\%(r_m) = \frac{A - \sum_{s=1}^{m-1} a(r_s)}{a(r_m)}$$

A atribuição à i-ésima contraparte à taxa de juro marginal é:

$$all(r_m)_i = all\%(r_m) \times \mathrm{a(r_m)_i}$$

A atribuição total à *i*-ésima contraparte é:

$$all_i = \sum^{m-1} a(r_s)_i + all(r_m)_i$$

em que:

A	=	montante total colocado
r_s	=	*s*-ésima taxa de juro proposta pelas contrapartes
N	=	número total de contrapartes
$a(r_s)_i$	=	montante proposto à *s*-ésima taxa de juro (r_s) pela *i*-ésima contraparte
$a(r_s)$	=	montante total proposto à s-ésima taxa de juro (rs) $a(r_s) = \sum_{i=1}^{n} a(r_s)_i$
r_m	=	taxa de juro marginal: $r_1 \geq r_s \geq r_m$ em leilão de cedência de liquidez $r_m \geq r_s \geq r_1$ em leilão de absorção de liquidez
r_{m-1}	=	taxa de juro anterior à taxa de juro marginal (última taxa de juro à qual as propostas são integralmente satisfeitas): $r_{m-1} > r_m$ em leilão de cedência de liquidez $r_m > r_{m-1}$ em leilão de absorção de liquidez
all%(r_m)	=	percentagem de colocação à taxa de juro marginal
all$(r_s)_i$	=	atribuição à i-ésima contraparte à s-ésima taxa de juro
all_i	=	montante total atribuído à i-ésima contraparte

Quadro 2: Colocação em leilões de taxa variável em euros (o exemplo refere-se a propostas sob a forma de taxa de juro)

A percentagem de colocação à cotação marginal em pontos de *swap* é:

$$all\%(\Delta_m) = \frac{A - \sum_{s=1}^{m-1} a(\Delta_s)}{a(\Delta_m)}$$

A atribuição à *i*-ésima contraparte à cotação marginal de pontos de *swap* é:

$$all(\Delta_m)_i = all\%(\Delta_m) \times \mathrm{a}(\Delta_\mathrm{m})_\mathrm{i}$$

A atribuição total à *i*-ésima contraparte é:

$$all_i = \sum_{s=1}^{m-1} a(\Delta_s)_i + all(\Delta_m)_i$$

em que:

A	=	montante total colocado
Δ_s	=	*s*-ésima cotação em pontos de *swap* proposta pelas contrapartes
N	=	número total de contrapartes
$a(\Delta_s)_i$	=	montante proposto à *s*-ésima cotação em pontos de *swap* (Δ_s) pela i-ésima contraparte
$a(\Delta_s)$	=	montante total proposto à s-ésima cotação em pontos de *swap* (Δ_s) $a(\Delta_s) = \sum_{i=1}^{n} a(\Delta_s)_i$
Δ_m	=	cotação marginal em pontos de swap: $\Delta_m \geq \Delta_s \geq \Delta_1$ em *swap* cambial para cedência de liquidez $\Delta_1 \geq \Delta_s \geq \Delta_m$ em *swap* cambial para absorção de liquidez
Δ_{m-1}		cotação em pontos de *swap* antes da cotação marginal em pontos de *swap* (última cotação em pontos de *swap* à qual todas as propostas são integralmente satisfeitas): $\Delta_m > \Delta_{m-1}$ em *swap* cambial para cedência de liquidez $\Delta_{m-1} > \Delta_m$ em *swap* cambial para absorção de liquidez
$all\%(\Delta_m)$		percentagem de colocação à cotação marginal em pontos de *swap*
$all(\Delta_s)_i$		atribuição à *i*-ésima contraparte à s-ésima cotação de pontos de *swap*
all_i		montante total atribuído à *i*-ésima contraparte

Quadro 3: Colocação em leilões de *swap* cambial de taxa variável

Anexo IV - Anúncio dos resultados do leilão

O anúncio público do resultado de um leilão contém, em regra, a seguinte informação:

a) O número de referência do leilão;
b) A data do leilão;
c) O tipo de operação;
d) A data de vencimento da operação;
e) O prazo da operação (normalmente expresso em número de dias);
f) O montante total proposto pelas contrapartes do Eurosistema;
g) O número de licitantes;
h) No caso de *swaps* cambiais, as moedas envolvidas;
i) O montante total colocado;
j) No caso de leilões de taxa fixa, a percentagem da colocação;
k) No caso de *swaps* cambiais, a taxa de câmbio à vista;
l) No caso de leilões de taxa variável, a taxa de juro, o preço, os pontos de *swap* ou os *spread* marginais aceites e a percentagem da colocação à taxa de juro marginal, ao preço ou aos pontos de *swap*;
m) No caso de leilões de taxa múltipla, as taxas mínima e máxima de propostas, ou seja, os limites inferior e superior da taxa de juro à qual as contrapartes apresentaram propostas em leilões de taxa varável, e a taxa média ponderada da colocação;
n) A data-valor e a data de vencimento da operação, se aplicável, ou a data-valor e da data de vencimento do instrumento, no caso da emissão de certificados de dívida do BCE;
o) O montante mínimo individual atribuído (quando existir);
p) O rácio mínimo de colocação (se existir);
q) No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a denominação dos certificados e respetivo código *ISIN* da emissão;
r) O número máximo de propostas que podem ser apresentadas por cada contraparte (no caso dos leilões de taxa variável, se o BCE pretender limitar o número de propostas a um número inferior ao normalmente fixado de 10 propostas por contraparte).

Anexo V – Critérios para a seleção de contrapartes para a participação em operações de política cambial

1. A seleção de contrapartes para operações de política cambial do Eurosistema baseia-se em dois conjuntos de critérios, baseados nos princípios da prudência e da eficiência.
2. Os critérios baseados no princípio da eficiência só se aplicam depois dos critérios baseados no princípio da prudência.
3. Os critérios baseados no princípio da prudência abrangem os seguintes:

   a) a contraparte demonstra ter solidez financeira, a qual é avaliada através de uma combinação de diferentes métodos (por exemplo, recorrendo a notações de crédito (*ratings*) disponibilizadas por agências especializadas e a análises internas relativamente ao capital e a outros rácios de negócio;
   b) a contraparte está sujeita a supervisão efetuada por um supervisor de reconhecida competência; e
   c) a contraparte atuar de acordo com elevados padrões éticos e de boa reputação.

4. Os critérios baseados no princípio da eficiência incluem, entre outros, os seguintes:

   a) a contraparte demonstra ter um comportamento concorrencial na formação dos preços e uma capacidade para realizar operações cambiais de elevado montante em todas as condições de mercado e
   b) a contraparte fornece informação de qualidade e bom âmbito de cobertura do mercado.

5. De modo a poder intervir de forma eficiente em diferentes áreas geográficas, os BCNs podem selecionar contrapartes para as suas operações de política cambial em qualquer centro financeiro internacional.

Anexo VI – Utilização transfronteiras de ativos elegíveis

I. MODELO DE BANCO CENTRAL CORRESPONDENTE (MBCC)

Utilização de ativos elegíveis depositados no país b por uma contraparte estabelecida no país a para obter crédito junto do banco central nacional (BCN) do país A.
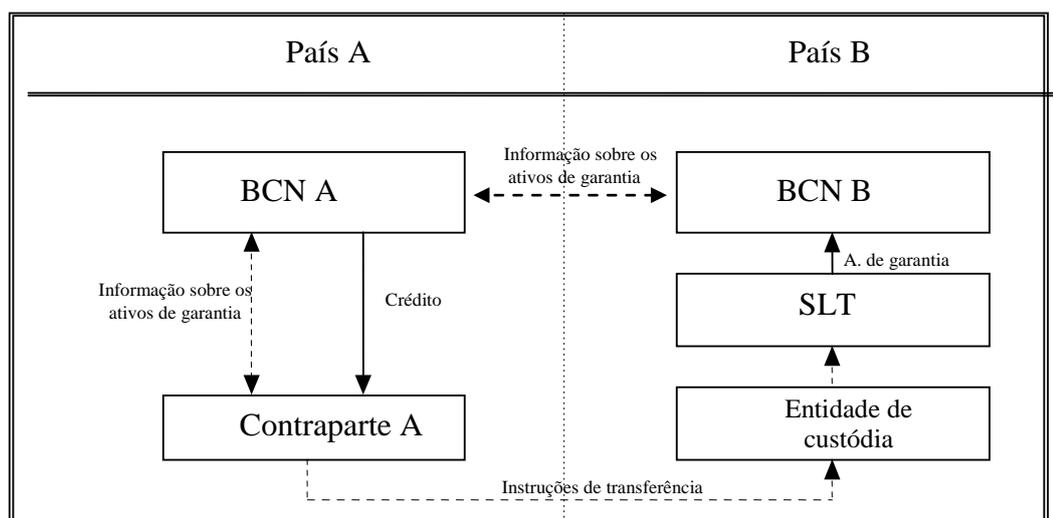
Quadro 1: Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

1. Todos os BCN mantêm contas de títulos abertas nos outros BCN para efeitos de utilização transfronteiras dos ativos elegíveis. Os procedimentos específicos do MBCC dependem de os ativos elegíveis serem entregues pela contraparte num sistema de garantias individuais (*earmarked*) ou num sistema de garantia global. (*pooled)*.
2. Num sistema de garantias individuais, imediatamente após a aceitação da proposta de crédito da contraparte pelo seu BCN de origem, a contraparte dá instruções (se necessário através do seu banco de custódia) ao sistema de liquidação de títulos (SLT) do país em que os seus ativos transacionáveis estão depositados para este os transferir para o banco central desse país ("banco central correspondente") a favor do BCN de origem. Logo que o BCN de origem seja informado pelo banco central correspondente de que os ativos de garantia foram recebidos, efetua a transferência dos fundos para a contraparte. Os BCN não cedem fundos até terem a certeza de que os ativos transacionáveis da contraparte foram recebidos pelo banco central correspondente. Quando necessário para o cumprimento dos prazos de liquidação, as contrapartes podem efetuar um depósito prévio de ativos nos bancos centrais correspondentes a favor do seu BdP recorrendo aos procedimentos do MBCC.
3. Num sistema de garantia global, a contraparte pode a qualquer momento transferir ativos transacionáveis para o banco central correspondente a favor do BCN de origem. Logo que o BCN de origem tenha sido informado, pelo banco central correspondente, de que os ativos transacionáveis foram recebidos, acrescenta estes ativos à conta de garantia global da contraparte.
4. Para a utilização transfronteiras de ativos não transacionáveis, isto é, direitos de crédito e instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários a particulares (*RMBD*),

desenvolveram-se procedimentos específicos. Quando se utilizam direitos de crédito como garantia num contexto transfronteiras é-lhes aplicada uma variante do MBCC, com recurso a uma transferência de propriedade, a uma cessão de créditos ou à constituição de penhor a favor do BCN de origem, ou ainda à constituição de um ónus a favor do banco central correspondente, na sua qualidade de agente do BCN de origem. À utilização transfronteiras de instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários a particulares aplica-se uma outra variante *ad hoc*, baseada num ónus o a favor do banco central correspondente na sua qualidade de agente do BCN.

5. As contrapartes podem utilizar o MBCC (tanto para ativos transacionáveis como para não transacionáveis) pelo menos das 9h00 às 16h00, hora da Europa Central (*CET*), em todos os dias úteis do TARGET2. Sempre que uma contraparte tencione utilizar o MBCC, deve comunicar essa intenção ao BCN do qual pretenda receber crédito – ou seja, ao seu BCN de origem – antes das 16h00 *CET*. Além disso, a contraparte deve assegurar que os ativos de garantia são transferidos para a conta do banco central correspondente o mais tardar até às 16h45 *CET*. As instruções ou entregas que não respeitem a hora limite serão tratadas na base dos melhores esforços, podendo ser consideradas para efeitos de concessão de crédito no dia útil seguinte do TARGET2. Quando as contrapartes prevejam a necessidade de utilizar o MBCC a uma hora tardia devem, sempre que possível, depositar previamente os ativos. Em circunstâncias excecionais, ou quando necessário para efeitos de política monetária, o BCE pode decidir prorrogar a hora de fecho do MBCC até à hora de fecho do TARGET2, em cooperação com as centrais de depósito de títulos no que respeita à sua disponibilidade para prorrogar a respetiva hora-limite para os ativos transacionáveis.

II. LIGAÇÕES ELEGÍVEIS ESTABELECIDAS ENTRE SLT

Utilização de ativos elegíveis emitidos no SLT do país B por uma contraparte estabelecida no país A mediante uma ligação entre SLT situados nos países A e B para obter crédito junto do BCN do país A.
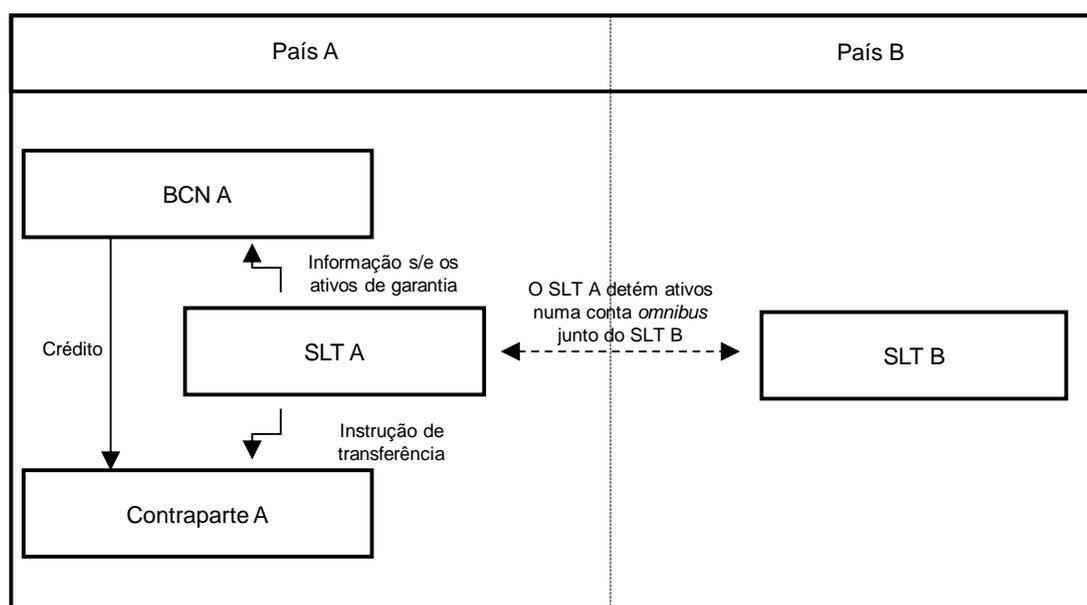
Quadro 2: Ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos

1. Uma ligação elegível estabelecida entre dois SLT no Espaço Económico Europeu (EEE) consiste numa série de procedimentos e acordos para a transferência transfronteiras de títulos através de um processo escritural. A ligação assume a forma de uma conta global (*omnibus*) aberta por um SLT (o "SLT investidor") noutro SLT (o "SLT emitente").
2. Uma ligação elegível possibilita ao participante de um SLT situado no EEE deter valores mobiliários emitidos noutro SLT do EEE sem ser seu participante. Ao utilizarem ligações entre SLT as contrapartes depositam os ativos na sua própria conta no SLT do seu país, não necessitando de recorrer a qualquer entidade de custódia.

III. LIGAÇÕES ELEGÍVEIS EM COMBINAÇÃO COM O MBCC

Utilização de ativos elegíveis emitidos no SLT do país C e detidos no SLT do país B por uma contraparte estabelecida no país A mediante uma ligação direta entre SLT situados nos países B e C para obter crédito junto do BCN do país A.

País A
País B
País C
NCB A
Informação s/ a d garantia
BCN B
Collateral
O SLT B detem ativos numa conta omnibus da e de custódia
Information on collateral
Credit
SLT B
SLT CC
Contraparte A
E. De custódia
Ordens de transferência
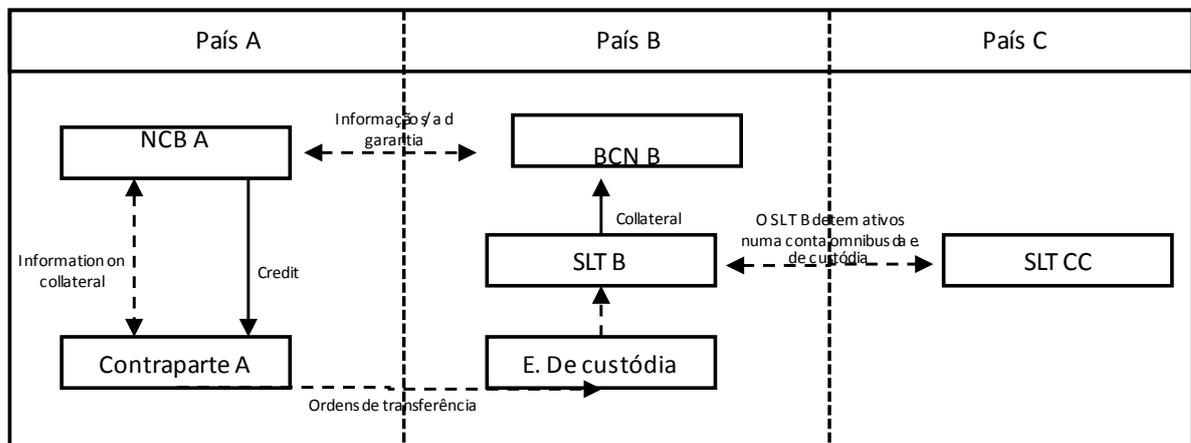
Quadro 3: Ligações elegíveis em combinação com o MBCC

Se os ativos elegíveis sob a forma de valores mobiliários tiverem de ser transferidos através do MBCC conjugado com ligações elegíveis, as contrapartes devem assegurar que os títulos são depositados numa conta junto do SLT investidor até às 16h00 *CET* da data de liquidação, de modo a garantirem que a liquidação se efetua na data-valor do próprio dia. Qualquer pedido de mobilização recebido das suas contrapartes pelo BCN de origem após as 16h00 *CET*, ou qualquer pedido de depósito de ativos elegíveis numa conta junto do SLT investidor relevante após as 16h00 *CET*, serão tratados na base dos melhores esforços, de acordo com as horas-limite dos SLT envolvidos.

IV. MBCC COM SERVIÇOS DE GESTÃO DE ATIVOS DE GARANTIA FORNECIDOS POR TERCEIROS (*TRIPARTY COLLATERAL MANAGEMENT SERVICES*)

Utilização de ativos elegíveis detidos no prestador de serviços de gestão de garantias (*TPA*) do país B por uma contraparte estabelecida no país A para obter crédito junto do BCN do país A
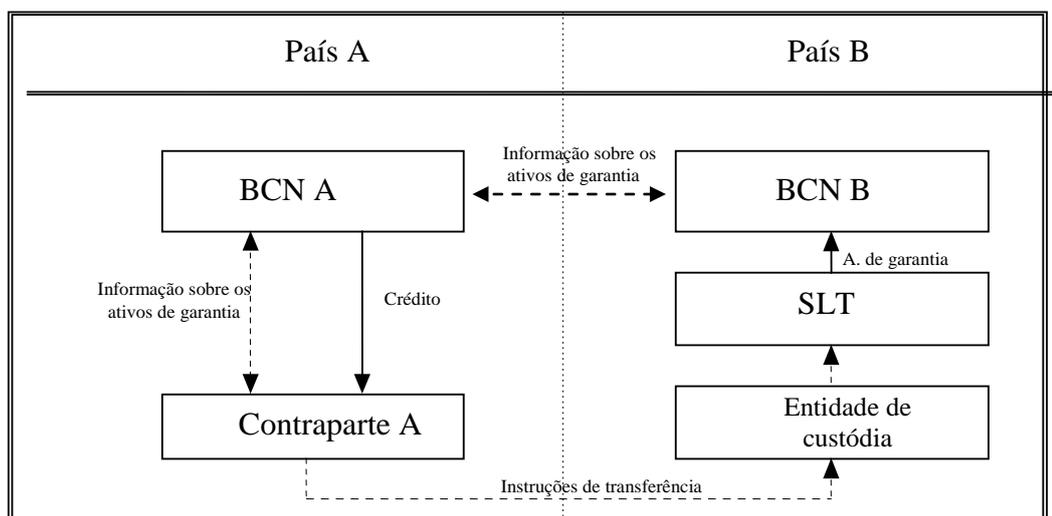
Quadro 4: Serviços transfronteiras de gestão de ativos fornecidos por terceiros

A seta "Informação sobre os ativos de garantia" entre a contraparte A e o BCN A pode não ser relevante no caso de determinados agentes prestadores de serviços de gestão de ativos de garantia (*TPA*),dependendo do modelo contratual escolhido. Nesses casos, a contraparte não envia uma instrução para o BCN A, nem recebe uma confirmação do BCN A.

Anexo VII – Determinação das sanções a serem aplicadas de acordo com a Parte V

I. CÁLCULO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS PELO INCUMPRIMENTO DE DETERMINADAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRAPARTES

1. Sempre que uma sanção pecuniária deva ser imposta pelo BdP a qualquer uma das suas contrapartes ao abrigo do disposto na parte V, o BdP deve calcular a mesma de acordo com uma taxa de penalização pré-determinada da seguinte forma:

   a) Em caso de incumprimento de uma obrigação identificada no artigo 154.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c),a sanção pecuniária é calculada à taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração, acrescida de 2,5 pontos percentuais.
   b) Em caso de incumprimento de uma obrigação identificada no artigo 154.º, n.º 1, alínea d), a sanção pecuniária é calculada à taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração, acrescida de 5 pontos percentuais. Em caso de, no decurso de um período de 12 meses (contado a partir do dia do início da primeira infração), existirem vários incumprimentos, de uma das obrigações identificadas no artigo 154.º, n.º 1, alínea d), a taxa de penalização sofre um agravamento de 2,5 pontos percentuais por cada incumprimento.

2. Em caso de incumprimento de uma obrigação identificada no artigo 154.º, n.º 1, alíneas a) ou b), as sanções pecuniárias são calculadas mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada com base no n.º 1, alínea a), ao montante dos ativos de garantia ou do numerário que a contraparte não entregou ou liquidou, multiplicado pelo coeficiente X/360, em que X é o número de dias de calendário (até ao máximo de sete) durante os quais a contraparte não conseguiu prestar garantias ou liquidar: a) o montante alocado, como devidamente especificado na certificação dos resultados individuais da colocação no decurso de vencimento de uma operação; ou b) o montante remanescente de uma determinada operação, se o BdP proceder a resoluções antecipadas no decurso do prazo da operação.
3. Em caso de incumprimento de uma obrigação identificada no artigo 154.º, n.º 1, alínea c), as sanções pecuniárias serão calculadas mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada com base no n.º 1, alínea a), ao valor dos ativos de garantia não elegíveis ou dos ativos de garantia que não possam ser mobilizados ou utilizados pela contraparte, descontando as margens de avaliação, do seguinte modo:

   a) no caso de ativos de garantia não elegíveis que sejam fornecidos pela contraparte ao BdP, o valor dos ativos não elegíveis, descontando as margens de avaliação; ou
   b) no caso de ativos de garantia inicialmente elegíveis mas que subsequentemente perderam a elegibilidade, ou que já não possam ser mobilizados ou utilizados pela contraparte, o valor, descontando as margens de avaliação, dos ativos de garantia que não tenham sido retirados até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto

que fez com os ativos de garantia se tornassem não elegíveis ou já não pudessem ser mobilizados ou utilizados pela contraparte.

4. Os montantes referidos no n.º 3, alíneas a) e b) são multiplicados pelo coeficiente X/360, em que X é o número de dias de calendário (até ao máximo de sete) durante os quais a contraparte não conseguiu cumprir as suas obrigações relacionadas coma utilização de ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema. No caso do n.º 3, alínea b), o cálculo de X inicia-se após o termo de um prazo de tolerância de sete dias de calendário.
   [EUR [valor dos ativos inelegíveis no primeiro dia de incumprimento, depois de aplicadas as margens de avaliação] * (taxa de juro de cedência de liquidez aplicável no dia do início da infração + 2,5%) *[X]/360 = EUR […]]

5. Relativamente à inobservância dos limites no que toca a instrumentos de dívida sem garantia emitidos por uma instituição de crédito ou outras entidades com a qual a mesma tenha relações estreitas, conforme estabelecido no artigo 141.º, a eventual aplicação de um prazo de tolerância determina-se da seguinte forma:

   a) Há lugar a um prazo de tolerância de sete dias de calendário se o incumprimento tiver resultado de uma alteração da avaliação sem que tenham sido apresentados instrumentos de dívida sem garantia adicionais, com base no seguinte:

      i) o valor dos instrumentos de dívida sem garantia já apresentados tiver aumentado; ou se
      ii) o valor total dos ativos de garantia na pool tiver sido reduzido.

      Em tais casos, a contraparte fica obrigada a ajustar, dentro do prazo de tolerância, o valor total dos ativos de garantia na pool, ou dos referidos instrumentos de dívida sem garantia de forma a assegurar a observância do limite aplicável.

   b) A apresentação de instrumentos de dívida sem garantia adicionais emitidos por uma instituição de crédito ou por outras entidades com as quais a mesma tenha relações estreitas que viole o limite aplicável não confere à contraparte o direito a um prazo de tolerância.

6. Se, tendo em atenção o disposto no artigo 154.º, n.º4, a contraparte tiver fornecido informação que, na ótica do Eurosistema, afete negativamente o valor dos ativos de garantia prestados, como, por exemplo, informação errónea (falsa ou desatualizada) sobre o montante em dívida de um direito de crédito sobre terceiros utilizado, leva-se em conta no cálculo da sanção pecuniária prevista no n.º 3, o montante (valor) dos ativos de garantia quem tenha sido negativamente afetados. Se a informação errónea for corrigida dentro do prazo de tolerância de sete dias de calendário não há lugar a sanções.

7. Em caso de incumprimento de uma obrigação resultante do artigo 154.º, n.º 1, alínea d), as sanções pecuniárias serão calculadas mediante a aplicação da taxa de penalização, determinada com base no n.º 1, alínea b), ao montante não autorizado da facilidade permanente de cedência de liquidez a que a contraparte teve acesso.

8. Se o cálculo efetuado de acordo com o disposto neste anexo resultar num montante inferior a 500 EUR, o BdP imporá uma sanção pecuniária mínima deste montante. Não haverá lugar à aplicação de sanção pecuniária se o incumprimento for sanado no prazo de tolerância aplicável.

II. CÁLCULO DAS SANÇÕES NÃO-PECUNIÁRIAS PELO INCUMPRIMENTO DE DETERMINADAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRAPARTES

Suspensão pelo não cumprimento das obrigações identificadas no artigo 154, n.º 1., alíneas a) ou b)

1. Se houver lugar à aplicação de um período de suspensão por força do artigo 156.º, n.º 1, o BdP imporá a suspensão da seguinte forma:

   a) Se o montante não entregue de ativos de garantia ou de numerário for inferior a 40% do total dos ativos de garantia ou do numerário a entregar, será aplicada uma suspensão de um mês;
   b) Se o montante não entregue de ativos de garantia ou de numerário tiver um valor superior a 40% e até 80% do total dos ativos de garantia ou do numerário a entregar, será aplicada uma suspensão de dois meses;
   c) Se o montante não entregue de ativos de garantia ou de numerário tiver um valor superior a 80% e até 100% do total dos ativos de garantia ou do numerário a entregar, será aplicada uma suspensão de três meses.

2. No que se refere às secções I e II acima, se uma sanção disser respeito a uma operação entre uma contraparte e o BCE no âmbito de um procedimento bilateral, as disposições que antecedem podem ser objeto de interpretação analógica para efeitos da imposição de sanções pelo BCE.

Anexo VIII – Requisitos de reporte referentes aos empréstimos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados

O presente Anexo aplica-se ao fornecimento de dados completos e harmonizados, ao nível dos empréstimos, referentes ao conjunto de ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados, conforme se especifica no artigo 78.º.

I. SUBMISSÃO DE DADOS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS

1. Os dados referentes aos empréstimos devem ser submetidos pelas partes para um repositório de dados referentes aos empréstimos designado pelo Eurosistema. O referido repositório procede à publicação eletrónica desses dados. Para serem designados, os repositórios de dados devem obedecer aos requisitos do Eurosistema aplicáveis, nomeadamente o livre acesso, a cobertura, a não discriminação, uma estrutura de governação adequada e a transparência.
2. Os dados referentes aos empréstimos devem ser submetidos para cada operação individual, seguindo o modelo relevante de reporte de dados, publicado na página do BCE na Internet, dependendo do tipo de ativo subjacente ao instrumento de dívida titularizado, conforme definido no artigo 73.º, n.º 1.
3. Os dados referentes aos empréstimos devem ser reportados, pelo menos, uma vez por trimestre, o mais tardar um mês a contar da data de vencimento do pagamento de juros sobre o instrumento de dívida titularizado em questão. No que se refere aos dados submetidos, a data limite para o conjunto de garantias não pode ser superior a dois meses, ou seja, o intervalo de tempo entre a 'data de submissão do reporte' e a 'data limite do conjunto de garantias' não pode ser superior a dois meses. Por 'data limite do conjunto de garantias' entende-se a data em que foi capturada uma imagem estática do desempenho dos ativos subjacentes para efeitos do respetivo reporte.
4. Para garantir o preenchimento dos requisitos constantes nos n.os 2 e 3, o repositório de dados referentes aos empréstimos realizará verificações automatizadas da coerência e exatidão da comunicação de novos dados e de atualização referentes a cada transação.

II. NÍVEL DE DETALHE EXIGIDO

1. Para que um instrumento de dívida titularizado se torne ou permaneça elegível, deve ser fornecida informação pormenorizada, por empréstimo, a partir da data de aplicação dos requisitos de reporte referentes à categoria específica dos ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados conforme consta na página do BCE na Internet.
2. O instrumento de dívida titularizado deve atingir, num prazo de três meses, um nível de cumprimento mínimo obrigatório, avaliado com base na disponibilidade de informação em determinados campos do modelo de reporte de dados.
3. Para o preenchimento dos campos cuja informação não está disponível para reporte, um conjunto de seis opções de ausência de dados ("No data/*ND*") figura em cada um dos modelos de reporte de dados referentes aos empréstimos. E estas opções devem ser utilizadas sempre que não possam ser submetidos determinados dados previstos no

modelo. Existe ainda uma sétima opção *ND*, a qual se aplica unicamente ao modelo de reporte de dados referentes a empréstimos hipotecários para fins comerciais (*CMBS*).

Opções "No data"	**Explicação**
ND1	Dados não recolhidos porque não são exigidos pelos critérios de subscrição
ND2	Dados recolhidos aquando do pedido, mas não introduzidos no sistema de reporte de dados aquando da realização da operação
ND3	Dados recolhidos aquando do pedido, mas introduzidos num sistema distinto do sistema de reporte de dados
ND4	Dados recolhidos mas só disponíveis a partir de AAAA-MM [/ano/mês]
ND5	Não relevantes
ND6	Não aplicável à jurisdição
ND7	Só para empréstimos hipotecários para fins comerciais de valores inferiores a 500 000 EUR (valor do saldo total inicial do empréstimo comercial)

Quadro 1: EXPLICAÇÃO DAS OPÇÕES "NO DATA/*ND*"

III. PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. O seguinte período transitório de nove meses aplica-se a todos os instrumentos de dívida titularizados, dependendo da data a partir da qual os requisitos de reporte referentes aos empréstimos se aplicam à categoria relevante de ativos subjacentes:

    a) Durante os primeiros 3 meses (primeiro trimestre) a contar da data de aplicação, devem reportar-se dados referentes os empréstimos, não existindo limites específicos quanto ao número de campos obrigatórios contendo *ND*1 a *ND*7;
    b) A partir do quarto mês e até ao final do sexto mês (segundo trimestre), o número de campos obrigatórios contendo *ND1* não pode exceder 30% do número total de campos obrigatórios, e o número de campos obrigatórios contendo *ND2, ND3* ou *ND4* não pode exceder 40% do número total de campos obrigatórios;
    c) A partir do sétimo mês e até ao final do nono mês (terceiro trimestre), o número de campos obrigatórios contendo *ND1* não pode exceder 10% do número total de campos obrigatórios e o número de campos obrigatórios contendo *ND2, ND3* ou *ND4* não pode exceder 20% do número total de campos obrigatórios;
    d) No final do período transitório de nove meses não pode haver campos obrigatórios nos dados referentes aos empréstimos que, relativamente a uma operação individual, contenham valores *ND1, ND2, ND3* ou *ND4*.

2. Ao aplicar estes limites, o repositório de dados referentes aos empréstimos gera e atribui um resultado a cada operação sobre instrumentos de dívida titularizados aquando da submissão e do processamento de dados referentes aos empréstimos.
3. Este resultado refletirá o número de campos obrigatórios que contêm ND1 e o número de campos obrigatórios que contêm ND2, ND3 ou ND4, comparados em cada caso, com o número total de campos obrigatórios. Neste contexto, as opções ND5, ND6 e ND7 só podem ser utilizadas se os campos de dados relevantes do modelo de reporte de dados

referentes aos empréstimos em causa o permitirem. A combinação dos dois limites de referência produz a seguinte matriz de resultados:

QUADRO 2: RESULTADOS DOS DADOS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS

Matriz do valor de resultado		**Campos ND1**			
		0	≤ 10 %	≤ 30 %	> 30 %
ND2 ou ND3 ou ND4	0	A1	B1	C1	D1
	≤ 20 %	A2	B2	C2.	D2
	≤ 40 %	A3	B3	C3	D3
	> 40 %	A4	B4	C4	D4

Quadro 2: Resultados dos dados referentes aos empréstimos

4. Segundo o período transitório acima descrito, o resultado deve melhorar gradualmente em relação a cada trimestre, de acordo com o seguinte quadro:

Calendário	**Valor do resultado (tratamento de elegibilidade)**
Primeiro trimestre	(não é aplicado um limiar mínimo)
Segundo trimestre	C3 (no mínimo)
Terceiro trimestre	B2 (no mínimo)
A partir do quarto trimestre	A1

Quadro 3: Valor do resultado

Anexo IX – Processo de monitorização do desempenho do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

1. Para cada sistema de avaliação de crédito, o processo de monitorização do desempenho do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (*ECAF*) consiste numa comparação anual *ex post* entre:

   a) As taxas de incumprimento relativas a todas as entidades elegíveis e instrumentos de dívida com notação de crédito conferida pelo sistema de avaliação de crédito, segundo o qual os referidos entidades e instrumentos são agrupados em *static pools* na base de determinadas características como, por exemplo, a notação de crédito, a categoria do ativo, o ramo da indústria, o modelo de avaliação da qualidade de crédito, etc.; e
   b) A probabilidade de incumprimento máxima associada ao respetivo nível de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema.

2. O primeiro elemento do processo é a compilação anual, pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito, da lista de entidades e instrumentos com avaliações de crédito que cumprem o limiar da qualidade de crédito do Eurosistema no início do período de monitorização. Esta lista, que obedece ao modelo fornecido pelo Eurosistema e inclui campos relativos à identificação, classificação e avaliação de crédito, é depois apresentada ao Eurosistema pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito.
3. O segundo elemento do processo tem lugar no final do período de monitorização de 12 meses. O fornecedor da avaliação de crédito atualiza os dados sobre o desempenho das entidades e instrumentos de dívida constantes da lista. O Eurosistema reserva-se o direito de solicitar eventuais informações adicionais necessárias à monitorização do desempenho.
4. A taxa de incumprimento observada para a *static pool* de um sistema de avaliação de crédito registada ao longo de um ano é um contributo para o processo de monitorização do desempenho do *ECAF*, o qual inclui uma regra anual e uma avaliação plurianual.
5. Em caso de desvio significativo entre a taxa de incumprimento observada para a *static pool* e a probabilidade máxima de incumprimento do nível de qualidade de crédito relevante ao longo de um período anual e/ou plurianual, o Eurosistema consulta o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito para analisar as razões desse desvio.

Anexo X – Níveis das margens de avaliação

		Categorias das margens de avaliação								
		Categoria I		Categoria II*		Categoria III*		Categoria IV*		Categoria V*
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)**	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	Cupão de taxa fixa	Cupão zero	
Níveis 1 e 2	[0, 1)	0,5	0,5	1,0	1,0	1,0	1,0	6,5	6,5	10,0
	[1, 3)	1,0	2,0	1,5	2,5	2,0	3,0	8,5	9,0	
	[3, 5)	1,5	2,5	2,5	3,5	3,0	4,5	11,0	11,5	
	[5, 7)	2,0	3,0	3,5	4,5	4,5	6,0	12,5	13,5	
	[7, 10)	3,0	4,0	4,5	6,5	6,0	8,0	14,0	15,5	
	[10, ∞)	5,0	7,0	8,0	10,5	9,0	13,0	17,0	22,5	
Nível 3	[0, 1)	6,0	6,0	7,0	7,0	8,0	8,0	13,0	13,0	Não elegível
	[1, 3)	7,0	8,0	10,0	14,5	15,0	16,5	24,5	26,5	
	[3, 5)	9,0	10,0	15,5	20,5	22,5	25,0	32,5	36,5	
	[5, 7)	10,0	11,5	16,0	22,0	26,0	30,0	36,0	40,0	
	[7, 10)	11,5	13,0	18,5	27,5	27,0	32,5	37,0	42,5	
	[10, ∞)	13,0	16,0	22,5	33,0	27,5	35,0	37,5	44,0	

Quadro 1: Nível das margens de avaliação aplicadas aos ativos elegíveis transacionáveis

* Nota: Aos instrumentos de dívida titularizados, às obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) e, ainda, aos instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito pode aplicar-se uma margem de avaliação adicional nos termos do disposto na Parte IV.

** '*[0, 1)*' deve entender-se como prazo residual inferior a 1 ano; '*[1, 3)*' como prazo residual igual ou superior a 1 ano e inferior a 3 anos; '*[3, 5)*' prazo residual igual ou superior a 3 anos e inferior a 5 anos, etc.

		Método de avaliação	
Qualidade de crédito	**Prazo residual (anos)****	**Juros fixos e avaliação de acordo com o preço teórico atribuído pelo Banco Central Nacional (BCN)**	**Juros fixos e avaliação de acordo com o valor em dívida atribuído pelo BCN**
Níveis 1 e 2	[0, 1)	10,0	12,0
	[1, 3)	12,0	16,0
	[3, 5)	14,0	21,0
	[5, 7)	17,0	27,0
	[7, 10)	22,0	35,0
	[10, ∞)	30,0	45,0
Nível 3	[0, 1)	17,0	19,0
	[1, 3)	29,0	34,0
	[3, 5)	37,0	46,0
	[5, 7)	39,0	52,0
	[7, 10)	40,0	58,0
	[10, ∞)	42,0	65,0

Quadro 2: Nível das margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com juros de taxa fixa

** ‘*[0, 1)*’ deve entender-se como prazo residual inferior a1 ano; ‘*[1, 3)*’ como prazo residual superior de 1 ano e inferior a 3 anos; ‘*[3, 5)*’ prazo residual igual ou superior a 3 anos e inferior a 5 anos, etc.

Anexo XI – Formas dos títulos de dívida

Em 13 de junho de 2006 o Banco Central Europeu (BCE) anunciou os critérios de elegibilidade dos títulos de dívida internacionais emitidos sob a forma de Novos Certificados de Dívida Globais (*New Global Notes/NGN*) como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema a partir de 1 de janeiro de 2007. Em 22 de outubro de 2008 o BCE anunciou que os títulos de dívida internacionais sob a forma de certificado de dívida global nominativo apenas seriam elegíveis como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema se fosse utilizada a nova estrutura de depósito relativa aos títulos de dívida internacionais (*New Safekeeping Structure/NSS*).
O quadro seguinte contém um resumo das regras de elegibilidade resultantes da introdução dos critérios aplicáveis às *NGN* relativas às diferentes formas de títulos de dívida.

Global /individual	**Ao portador/nominativas**	***New Global Note/NGN*(títulos emitidos sob a forma de Novo Certificado de Dívida Global)/ *Classic Global Note/CGN* (títulos emitidos sob a forma de Certificado Clássico de Dívida Global)**	**No caso de *NGN* emitidas ao abrigo da nova estrutura de depósito, a entidade de custódia comum (*common safekeeper /CSK*) é uma central de depósito de títulos internacional (*ICSD**)?**	**Elegível?**
Global	Ao portador	*NGN*	Sim	Sim
			Não	Não
Global	Ao portador	*CGN*	n.a.	Não, mas os títulos emitidos antes de 1 de janeiro de 2007 continuarão ao abrigo do anterior regime de elegibilidade (*grandfathering*), tal como as emissões contínuas de títulos, se tiverem um código *ISIN* fungível.
Global	Nominativas	*CGN*	n.a.	As obrigações emitidas depois de 30 de setembro de 2010 ao abrigo desta estrutura já não são elegíveis.
Global	Nominativas	*NSS*	Sim	Sim
			Não	Não
Individual	Ao portador	n.a.	n.a.	As obrigações emitidas depois de 30 de setembro de 2010 ao abrigo desta estrutura já não são elegíveis. As obrigações ao portador representado por certificado individual emitido até 30 de setembro de 2010 continuam ao abrigo do anterior regime de elegibilidade até ao respetivo vencimento.

Quadro 1: Regras de elegibilidade relativas a diferentes formas de títulos de dívida

* Ou, tornando-se aplicável, numa central de depósito de títulos avaliada positivamente.

Anexo XII – Exemplos de operações e procedimentos de política monetária do Eurosistema

Lista de exemplos

I. EXEMPLO 1: OPERAÇÃO REVERSÍVEL DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA FIXA

1. O BCE decide ceder liquidez ao mercado através de uma operação reversível executada por procedimento de leilão de taxa fixa.
2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

Contraparte	Proposta (milhões de EUR)
Banco 1	30
Banco 2	40
Banco 3	70
Total	140

3. O BCE decide colocar um total de 105 milhões EUR.
4. A percentagem de colocação é a seguinte:

$$\frac{105}{(30+40+70)} = 75\,\%$$

5. A atribuição às contrapartes é:

Contraparte	Proposta (milhões de EUR)	Colocação (milhões de EUR)
Banco 1	30	22,5
Banco 2	40	30,0
Banco 3	70	52,5
Total	140	105,0

II. EXEMPLO 2: OPERAÇÃO REVERSÍVEL DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA VARIÁVEL

1. O BCE decide ceder liquidez ao mercado através de uma operação reversível executada por um procedimento de leilão de taxa variável.
2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

	Montante (milhões de EUR)				
Taxa de juro (%)	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total das propostas**	**Propostas acumuladas**
3,15				0	0
3,10		5	5	10	10
3,09		5	5	10	20
3,08		5	5	10	30
3,07	5	5	10	20	50
3,06	5	10	15	30	80
3,05	10	10	15	35	115
3,04	5	5	5	15	130
3,03	5		10	15	145
Total	30	45	70	145	

3. O BCE decide colocar 94 milhões EUR, implicando uma taxa de juro marginal de 3,05%.
4. Todas as propostas acima de 3,05% (para um montante acumulado de 80 milhões EUR) são totalmente satisfeitas. À taxa de 3,05%, a percentagem de colocação é:

$$\frac{94-80}{35} = 40\ \%$$

5. A atribuição ao Banco 1 à taxa de juro marginal é, por exemplo:

0.4 x 10 = 4

6. A atribuição total ao Banco 1 é:

5 + 5 + 4 = 14

7. Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

	Montante (milhões de EUR)			
Contrapartes	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**
Total das propostas	30,0	45,0	70,0	145
Total da colocação	14,0	34,0	46,0	94

8. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa única (leilão holandês), a taxa de juro aplicada aos montantes colocados é de 3,05%.
9. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa múltipla (leilão americano), não é aplicada uma taxa de juro única aos montantes colocados; por exemplo, o Banco 1 recebe 5 milhões EUR à taxa de 3,07%, 5 milhões EUR à taxa de 3,06% e 4 milhões EUR à taxa de 3,05%.

III. EXEMPLO 3: EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE DÍVIDA DO BCE ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA VARIÁVEL

1. O BCE decide absorver liquidez do mercado mediante a emissão de certificados de dívida através de um procedimento de leilão de taxa variável.
2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

	Montante (milhões de EUR)				
Taxa de juro (%)	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**	**Propostas acumuladas**
3,00				0	0
3,01	5		5	10	10
3,02	5	5	5	15	25
3,03	5	5	5	15	40
3,04	10	5	10	25	65
3,05	20	40	10	70	135
3,06	5	10	10	25	160
3,08	5		10	15	175
3,10		5		5	180
Total	55	70	55	180	

3. O BCE decide colocar um montante nominal de 124.5 milhões EUR, implicando uma taxa de juro marginal de 3,05%.
4. Todas as propostas inferiores a 3,05% (para um montante acumulado de 65 milhões EUR) são totalmente satisfeitas. À taxa de 3,05%, a percentagem de colocação é:

$$\frac{124{,}5 - 65}{70} = 85\ \%$$

5. A atribuição ao Banco 1 à taxa de juro marginal é, por exemplo:

0,85 x 20 = 17

6. A atribuição total ao Banco 1 é:

5 +5 + 5 + 10 + 17 = 42

7. Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

	Montante (milhões de EUR)			
Contrapartes	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**
Total das propostas	55,0	70,0	55,0	180,0
Total da colocação	42,0	49,0	33,5	124,5

IV. EXEMPLO 4: *SWAP* CAMBIAL PARA ABSORÇÃO DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA VARIÁVEL

1. O BCE decide absorver liquidez do mercado efetuando um *swap* cambial à taxa EUR/USD, através de leilão de taxa variável. (Nota: Neste exemplo, o euro é transacionado a prémio.)
2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

	Montante (milhões de EUR)				
Pontos de *swap* (x 10 000)	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**	**Propostas acumuladas**
6,84				0	0
6,80	5		5	10	10
6,76	5	5	5	15	25
6,71	5	5	5	15	40
6,67	10	10	5	25	65
6,63	25	35	40	100	165
6,58	10	20	10	40	205
6,54	5	10	10	25	230
6,49		5		5	235
Total	65	90	80	235	

3. O BCE decide colocar 158 milhões EUR, implicando 6,63 pontos de *swap* marginais. Todas as propostas superiores a 6,63 (para um montante acumulado de 65 milhões EUR) são totalmente satisfeitas. À taxa de 6,63, a percentagem de colocação é:

$$\frac{158-65}{100} = 93\,\%$$

4. A atribuição ao Banco 1 aos pontos de *swap* marginais é, por exemplo:

0,93 x 25 = 23,25

5. A atribuição total ao Banco 1 é:

5 + 5 + 5 + 10 + 23,25 = 48,25

6. Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

	Montante (milhões de EUR)			
Contrapartes	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**
Total das propostas	65,0	90,0	80,0	235,0
Total da colocação	48,25	52,55	57,20	158,0

7. O BCE fixa em 1,1300 a taxa de câmbio à vista EUR/USD para a operação.
8. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa única (leilão holandês), na data de início da operação o Eurosistema compra 158 000 000 EUR e vende 178 5400 000 USD. Na data de vencimento da operação, o Eurosistema vende 158 000 000 EUR e compra 178 644 754 USD (a taxa de câmbio a prazo é 1,130663 = 1,1300 + 0,000663).
9. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa múltipla (leilão americano), o Eurosistema troca os montantes de euros e dólares dos EUA, como ilustrado no quadro seguinte:

Transação à vista			Transação a prazo		
Taxa de câmbio	**Compra EUR**	**Venda USD**	**Taxa de câmbio**	**Venda EUR**	**Compra USD**
1,1300			1,130684		
1,1300	10 000 000	11 300 000	1,130680	10 000 000	11 306 800
1,1300	15 000 000	16 950 000	1,130676	15 000 000	16 960 140
1,1300	15 000 000	16 950 000	1,130671	15 000 000	16 960 065
1,1300	25 000 000	28 250 000	1,130667	25 000 000	28 266 675
1,1300	93 000 000	105 090 000	1,130663	93 000 000	105 151 659
1,1300			1,130658		
1,1300			1,130654		
1,1300			1,130649		
Tabela 6	158 000 000	178 540 000		158 000 000	178 645 339

V. EXEMPLO 5: *SWAP* CAMBIAL PARA CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ ATRAVÉS DE LEILÃO DE TAXA VARIÁVEL

1. O BCE decide ceder liquidez ao mercado executando um *swap* cambial EUR/USD, através de leilão de taxa variável. (Nota: Neste exemplo, o euro é transacionado a prémio.)

2. Três contrapartes apresentam as seguintes propostas:

	Montante (milhões de EUR)				
Pontos de *swap* (x 10 000)	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**	**Propostas acumuladas**
6,23					
6,27	5		5	10	10
6,32	5		5	10	20
6,36	10	5	5	20	40
6,41	10	10	20	40	80
6,45	20	40	20	80	160
6,49	5	20	10	35	195
6,54	5	5	10	20	215
6,58		5		5	220
Tabela 7 - Total	60	85	75	220	

3. O BCE decide colocar 197 milhões EUR, implicando 6,54 pontos de *swap* marginais. Todas as propostas inferiores a 6,54 (para um montante acumulado de 195 milhões EUR) são totalmente satisfeitas. À taxa de 6,54, a percentagem de colocação é:

$$\frac{197-195}{20}=10\,\%$$

4. A atribuição ao Banco 1 aos pontos de *swap* marginais é, por exemplo:

$$0{,}10 \times 5 = 0{,}5$$

5. A atribuição total ao Banco 1 é:

$$5 + 5 + 10 + 10 + 20 + 5 + 0{,}5 = 55{,}5$$

6. Os resultados da colocação podem ser sintetizados como:

	Montante (milhões de EUR)			
Contrapartes	**Banco 1**	**Banco 2**	**Banco 3**	**Total**
Total das propostas	60,0	85,0	75,0	220
Total da colocação	55,5	75,5	66,0	197

7. O BCE fixa em 1,1300 a taxa de câmbio à vista EUR/USD para a operação.
8. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa única (leilão holandês), na data de início da operação o Eurosistema vende 197 000 000 EUR e compra 222 610 000 USD. Na data de vencimento da operação, o Eurosistema compra 197 000 000 EUR e vende 222 738 838 USD (a taxa de câmbio a prazo é 1,130654 = 1,1300 + 0,000654).

9. Se o procedimento de colocação seguir o método de leilão de taxa múltipla (leilão americano), o Eurosistema troca os montantes de euros e dólares dos EUA, como ilustrado no quadro seguinte:

Transação à vista			**Transação a prazo**		
Taxa de câmbio	**Venda EUR**	**Compra USD**	**Taxa de câmbio**	**Compra EUR**	**Venda USD**
1,1300			1,130623		
1,1300	10 000 000	11 300 000	1,130627	10 000 000	11 306 270
1,1300	10 000 000	11 300 000	1,130632	10 000 000	11 306 320
1,1300	20 000 000	22 600 000	1,130636	20 000 000	22 612 720
1,1300	40 000 000	45 200 000	1,130641	40 000 000	45 225 640
1,1300	80 000 000	90 400 000	1,130645	80 000 000	90 451 600
1,1300	35 000 000	39 550 000	1,130649	35 000 000	39 572 715
1,1300	2.000.000	2 260 000	1,130654	2 000 000	2 261 308
1,1300			1,130658		
Total	197 000 000	222 610 000		197 000 000	222 736 573

VI. EXEMPLO 6: MEDIDAS DE CONTROLO DE RISCO

1. Este exemplo ilustra o sistema de controlo de risco aplicado aos ativos dados em garantia das operações de cedência de liquidez do Eurosistema. O exemplo assenta na premissa de que, no cálculo da necessidade de um valor de cobertura adicional (*margin cal)*, os juros corridos sobre a liquidez cedida são tomados em consideração e é aplicada uma margem de variação (*trigger point*) de 0,5% à liquidez cedida. O exemplo baseia-se na hipótese de que a contraparte participa nas seguintes operações de política monetária do Eurosistema:

   a) uma operação principal de refinanciamento com início a 30 de julho de 2014 e fim a 6 de agosto de 2014, na qual a contraparte recebe 50 milhões EUR a uma taxa de juro de 0,15%;
   b) uma operação principal de refinanciamento com início a 31 de julho de 2014 e fim a 23 de outubro de 2014, na qual a contraparte recebe 45 milhões EUR a uma taxa de juro de 0,15%;
   c) uma operação principal de refinanciamento com início a 6 de agosto de 2014 e fim a 13 de agosto de 2014, na qual a contraparte recebe 35 milhões EUR a uma taxa de juro de 0,15%.

2. As características dos ativos transacionáveis utilizados pela contraparte para garantir essas operações estão especificadas no quadro 1 abaixo.

Características						
Designação	**Categoria de ativo**	**Data de vencimento**	**Definição do cupão**	**Frequência do cupão**	**Prazo residual**	**Margem de avaliação**
Ativo A	Obrigação coberta do tipo Jumbo	30.08.2018	Taxa fixa	6 meses	4 anos	2,50%;
Ativo B	Obrigação da administraçã o central	19.11.2018	Taxa variável	12 meses	4 anos	0,50%;
Ativo C	Obrigação de empresa	12.05.2025	Cupão zero		> 10 anos	13,00%;
Preços em percentagens (incluindo juros corridos)*						
30.07.2014	31.07. 2014	01.08.2014	04.08. 2014	05.08. 2014	06.08. 2014	07.08. 2014
101,61	101,21	99,50	99,97	99,73	100,01	100,12
	98,12	97,95	98,15	98,56	98,59	98,57
					53,71	53,62

Quadro 1: Ativos transacionáveis utilizados nas operações

* Os preços apresentados para uma data de valorização específica correspondem ao preço mais representativo no dia útil que antecede esta data de valorização.

VII. SISTEMA DE GARANTIAS INDIVIDUAIS

Em primeiro lugar, considera-se que as transações são efetuadas com um banco central nacional (BCN) que utilize um sistema no qual os ativos subjacentes garantem individualmente cada operação. A avaliação dos ativos dados em garantia é efetuada numa base diária. O sistema de controlo de risco pode ser descrito da seguinte forma (ver também quadro 2 abaixo):

1. No dia 30 de julho de 2014, a contraparte contrata uma operação de reporte com o BCN, o qual compra 50,6 milhões EUR do Ativo A. O Ativo A é uma obrigação coberta do tipo Jumbo, com cupão de taxa fixa com vencimento em 30 de agosto de 2018, correspondendo a uma qualidade de crédito de nível 1-2. A obrigação de cupão zero tem um prazo residual de quatro anos e, por conseguinte, a margem de avaliação é de 2,5%. O preço de mercado do ativo A no mercado de referência, nesse dia, é de 101,61%, incluindo o juro corrido do cupão. À contraparte é exigida a entrega de um montante do Ativo A, que – após a dedução de 2.5% da margem de avaliação – exceda o montante colocado de 50 milhões EUR. Portanto, a contraparte entrega o Ativo A num montante nominal de 50,6 milhões EUR, cujo valor de mercado ajustado, nesse dia, é 50 129 294 EUR.
2. A 31 de julho de 2014, a contraparte contrata uma operação de reporte
3. com o BCN, o qual compra 21 milhões EUR do Ativo A (preço de mercado 101,21%, margem de avaliação 2.5%) e 25 milhões EUR do Ativo B (preço de mercado 98,02%). O Ativo B é uma obrigação de dívida pública da administração central com pagamentos de

cupão de taxa variável, correspondendo a um nível de qualidade de crédito 1-2, ao qual se aplica uma margem de avaliação de 0.5%. O valor de mercado ajustado do Ativo A e do Ativo B, nesse dia, é 45 130 098 EUR, excedendo, portanto, o montante de 45 000 000 EUR que é necessário.

4. Em 31 de julho de 2014 os ativos subjacentes à operação principal de refinanciamento que teve início em 30 de julho de 2004 são reavaliados. Com um preço de mercado de 101.21%, o valor ajustado de mercado Ativo A ainda se encontra dentro dos limites inferior e superior da margem de variação. Consequentemente, considera-se que o ativo de garantia inicialmente mobilizado abrange quer o montante inicial de liquidez cedida, quer os juros corridos no valor de 208 EUR.
5. Em 1 de agosto de 2014 os ativos subjacentes são reavaliados: o preço de mercado do Ativo A é 99,50% e o preço de mercado do Ativo B é 97,95%. Os juros corridos respeitantes à operação principal de refinanciamento que teve início em 30 de julho de 2014 somam 417 EUR, e os respeitantes à operação de refinanciamento de prazo alargado iniciada a 31 de julho de 2014 somam 188 EUR. Consequentemente, o valor ajustado de mercado do Ativo A cai em 912 092 EUR para um valor inferior ao valor de cobertura da operação (isto é, liquidez cedida mais os juros corridos), mas também abaixo do limite inferior da margem de variação, que é de 49 750 415 EUR. A contraparte entrega 950 000 EUR do ativo A em termos do valor nominal, o que – após a dedução de uma margem de avaliação de 2.5 % ao valor de mercado, baseado num preço de 99.50% – repõe a suficiência de cobertura da garantia. Os BCN podem efetuar o pagamento dos valores de cobertura adicionais em fundos, em vez de valores mobiliários.
   Também é necessário um valor de cobertura adicional na segunda transação, uma vez que o valor de mercado ajustado dos ativos de garantia utilizados nesta transação (44 737 688 EUR) fica abaixo do nível inferior da margem de variação (44 775 187 EUR). Deste modo, a contraparte entrega 270 000 EUR do Ativo B com um valor ajustado de mercado de 263 143 EUR.
6. A 4 e 5 de agosto de 2014, os ativos subjacentes são reavaliados, não dando origem à necessidade de um valor de cobertura adicional para as transações contratadas em 30 e 31 de julho de 2014.
7. A 6 de agosto de 2014, a contraparte reembolsa a liquidez cedida na operação principal de refinanciamento com início a 30 de julho de 2014, incluindo os juros corridos de 1 458 EUR. O BCN devolve 51 550 000 EUR do ativo A em valor nominal.
   No mesmo dia, a contraparte contrata uma nova operação de reporte com o BCN, o qual compra 75 milhões EUR do Ativo C em termos do valor nominal. Dado que o Ativo C é uma obrigação de empresa de cupão zero com um prazo residual superior a dez anos e à qual foi atribuído um nível de qualidade de crédito 1-2, exigindo uma margem de avaliação de 13%, o respetivo valor de mercado corrigido da margem de avaliação nesse dia é de 35 045 775 EUR. A reavaliação de ativos subjacentes à operação de refinanciamento de prazo alargado com início em 31 de julho de 2014 mostra que o valor ajustado de mercado dos ativos entregues ultrapassa o nível superior da margem de variação em cerca de 262 000 EUR e leva a que o BCN devolva à contraparte 262 000 EUR do Ativo B, em valor nominal. Se o BCN tiver de pagar uma margem à contraparte relativamente à segunda transação, tal margem poderá, em certos casos, ser compensada

pela margem paga pela contraparte ao BCN na primeira transação. Em resultado do que apenas se verificaria um pagamento de margem.

VIII. SISTEMA DE GARANTIA GLOBAL

1. As operações efetuadas com o BdP através de um sistema de garantia global. Os ativos incluídos na garantia global utilizados pela contraparte não se encontram afetos a operações específicas.
2. Neste exemplo é utilizada a mesma sequência de operações referida no exemplo anterior relativo ao sistema de garantias individuais. A principal diferença reside no facto de que, nas datas de reavaliação, o valor ajustado de mercado de todos os ativos incluídos na garantia global tem de cobrir o valor total de todas as operações em curso da contraparte com o BCN. O valor de cobertura adicional de 1 174 592 EUR existente no dia 1 de agosto de 2014 é neste exemplo idêntico ao exigido no caso do sistema de garantias individuais. A contraparte entrega 1 300 000 EUR do ativo A em termos do valor nominal, o que – após a dedução de uma margem de avaliação de 2.5 % ao valor de mercado, baseado num preço de 99,50% – repõe a suficiência de cobertura da garantia.
3. Além disso, a 6 de agosto de 2014, quando se vence a operação principal de refinanciamento contratada a 30 de julho de 2014, a contraparte pode manter os ativos na sua conta de penhor. Um ativo também pode ser trocado por outro, como se pode ver no exemplo, em que 51,9 milhões EUR do Ativo A em valor nominal são substituídos por 75,5 milhões EUR do Ativo C em valor nominal de modo a cobrir a liquidez cedida e os juros corridos em todas as operações de refinanciamento.
4. O sistema de controlo de risco num sistema de garantia global encontra-se descrito no Quadro 3.

Data	Operações por liquidar	Data de início	Data de reembolso	Taxa de juro	Liquidez cedida	Juros corridos	Montante total a cobrir	Limite inferior da margem de variação	Limite superior da margem de variação	Valor ajustado de mercado	Valor de cobertura adicional
30.07.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	-	50 000 000	49 750 000	50 250 000	50 129 294	-
31.07.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	208	50 000 208	49 750 207	50 250 209	49 931 954	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	-	45 000 000	44 775 000	45.225.000	45 130 098	-
01.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	417	50 000 417	49 750 415	50 250 419	49 088 325	-912 092
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	188	45 000 188	44.775.187	45.225.188	44 737 688	-262 500
04.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	1042	50 001 042	49 751 036	50 251 047	50 246 172	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	750	45 000 750	44 775 746	45 225 754	45 147 350	-
05.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	1250	50 001 250	49 751 244	50 251 256	50 125 545	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	938	45 000 938	44 775 933	45 225 942	45 201 299	-
06.08.2014	Refinanciamento principal	06.08.2014	13.08.2014	0,15	35 000 000	-	35 000 000	34 825 000	35 175 000	35 045 775	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	1125	45 001 125	44 776 119	45 226 131	45 266 172	265 047
07.08.2014	Refinanciamento principal	06.08.2014	13.08.2014	0,15	35 000 000	146	35 000 146	34 825 145	35 175 147	34 987 050	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	1313	45 001 313	44 776 306	45 226 319	45 026 704	-

Quadro 2: Sistema de garantias individuais

Data	Operações por liquidar	Data de início	Data de reembolso	Taxa de juro	Liquidez cedida	Juros corridos	Montante total a cobrir	Limite inferior da margem de variação	Limite superior da margem de variação	Valor ajustado de mercado	Valor de cobertura adicional
30.07.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	-	50 000 000	49 750 000	n/a	50 129 294	-
31.07.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	208	95 000 208	94 525 207	n/a	95 062 051	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	-					
01.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	417	95 000 604	94 525 601	n/a	93 826 013	- 1 174 592
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	188					
04.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50.000.000	1 042	95 001 792	94 526 783	n/a	95 470 989	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	750					
05.08.2014	Refinanciamento principal	30.07.2014	06.08.2014	0,15	50 000 000	1250	95 002 188	94 527 177	n/a	95 402 391	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	938					
06.08.2014	Refinanciamento principal	06.08.2014	13.08.2014	0,15	35 000 000	-	80 001 125	79 601 119	n/a	80 280 724	-
	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	1125					
07.08.2014	Refinanciamento principal	06.08.2014	13.08.2014	0,15	35 000 000	146	80 001 458	79 601 451	n/a	80 239 155	-
30.07.2014	Refinanciamento de prazo alargado	31.07.2014	29.10.2014	0,15	45 000 000	1313					

Quadro 3: Sistema de garantia global

* Num sistema de garantia global, o limite inferior da margem de variação é o limite mínimo do valor de cobertura adicional. Na prática, a maioria dos BCN exige ativos de garantia adicionais sempre que o valor ajustado de mercado baixe para um valor inferior ao valor total da operação a ser coberto.
** Num sistema de garantia global, a noção de limite superior da margem de variação não é relevante, dado que a contraparte terá sempre como objetivo ter ativos de garantia em excesso, de modo a minimizar as transações operacionais.

Anexo XIII – Parte I – Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito sobre terceiros na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa à Implementação da Política Monetária, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada contraparte e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada contraparte deve solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito sobre terceiros, na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, concedidos a pessoas coletivas e entidades do setor público e detidos pela IP, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula 1.ª
Abertura de Crédito

1. O BdP abrirá, a favor da contraparte, um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP aos ativos dados em garantia pela contraparte, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela contraparte, adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro.
3. O crédito aberto será garantido:

   a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou;
   b) por penhor financeiro sobre direitos de crédito concedidos a pessoas coletivas e a entidades do setor público, detidos pela contraparte.

4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam da Instrução.
6. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos que o BdP detenha sobre a contraparte e que tenham sido concedidos no âmbito de operações de política monetária.

Cláusula 2.ª
Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária.

Cláusula 3.ª
Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela contraparte serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre terceiros e os instrumentos financeiros que constituam objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito sobre terceiros e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da contraparte com o prévio acordo do BdP.
3. A contraparte garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito sobre terceiros existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito sobre terceiros.
6. A contraparte cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
7. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do direito de crédito da existência do penhor financeiro em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento da contraparte, deixando neste caso a contraparte de deter o crédito, que passa a ser propriedade do BdP.

Cláusula 4.ª
Reforço da Garantia

1. Se, após avaliação efetuada pelo BdP, o valor da garantia for considerado insuficiente, a contraparte procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor financeiro ou substituição dos direitos de crédito sobre terceiros e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a contraparte constituirá, em benefício do BdP, penhor financeiro sobre numerário, direitos de crédito sobre terceiros ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito sobre terceiros a favor do BdP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e respetivo exercício, do direito de disposição a favor do BdP, e às respetivas inscrições no BdP.

Cláusula 5.ª
Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito sobre terceiros ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a contraparte proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

Cláusula 6.ª
Outras obrigações da contraparte

A contraparte obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia celebrados entre a contraparte e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da contraparte.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela contraparte, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.ª
Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a contraparte, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no número 3 da Cláusula 9.ª
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a contraparte e o BdP para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o

disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

Cláusula 8.ª
Comunicações e Informações

1. A contraparte informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:

   a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
   b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna se eficaz:

   a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
   b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
   c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As contrapartes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.ª
Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.ª do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a contraparte procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à contraparte, obrigando-se o BdP a proceder à respetiva transferência para a contraparte conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excerto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às contrapartes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 10.ª
Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a contraparte deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da contraparte o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade da contraparte o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito sobre terceiros pelo BdP, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O BdP obriga-se a restituir à contraparte, o montante correspondente à diferença entre o valor dos direitos de crédito sobre terceiros empenhados e o montante do financiamento prestado,

após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a mora no cumprimento, pela contraparte, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 11.ª
Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, nomeadamente no artigo 165.º, constituem incumprimento por parte da contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode:

   a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
   b) fazer seu o numerário dado em garantia.

3. A avaliação dos direitos de crédito sobre terceiros e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
4. Se as obrigações da contraparte decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.ª, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.ª
Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da contraparte em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das contrapartes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 13.ª
Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.ª
Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo XIII – Parte II – Contrato-quadro para operações de reporte

Cláusula 1.ª
Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativas à Implementação da Política Monetária, adiante designada Instrução, cada contraparte e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, ativos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.
2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da contraparte em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

Cláusula 2.ª
Definições

1. **"Data de Compra "** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efetiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.
2. **"Data de Recompra"** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efetivar a transferência dos Valores Recomprados.
3. **"Diferencial de Preço"** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro – simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.
4. **"Mercado de Referência",** como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Ativos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.
5. **"Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação"** significa, em relação a quaisquer Valores:

   a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;

b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.

6. **"Notificação de Incumprimento"** significa uma comunicação do BdP à contraparte ao abrigo da Cláusula 10.ª, declarando que determinado ato ou fato constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.
7. **"Preço de Compra"** significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.
8. **"Preço de Recompra"** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.
9. **"Rendimento"** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.
10. **"Taxa de Juro"** significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.
11. **"Taxa *Spot*"** significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.
12. **"Valor Ajustado de Mercado"** significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.
13. **"Valor de Cobertura"** significa, em relação a qualquer Operação:

    a) na Data de Compra, o Preço de Compra;
    b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.

14. **"Valor de Mercado"** significa, em qualquer momento:

    a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;
    b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.

15. **"Valor de Mercado em Situação de Incumprimento"** significa, em relação a quaisquer ativos e em qualquer momento:

    a) O valor de mercado de tais ativos no momento da sua avaliação por incumprimento, calculado com base no preço mais representativo no dia útil anterior à data de avaliação;
    b) Na falta de um preço representativo para determinado ativo no dia útil anterior à data de avaliação, o último preço a que o mesmo tiver sido negociado. Se não existir preço de negociação, o BdP definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência para o ativo em causa;

c) No caso de ativos para os quais não exista valor de mercado, o valor resultante de qualquer outro método razoável de avaliação; ou
d) No caso de o BdP ter vendido os ativos em causa, ou ativos equivalentes, a preços de mercado antes do momento da sua avaliação por incumprimento, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos, comissões e despesas razoáveis relacionados com essa venda, cujo cálculo e determinação de valor será efetuado pelo BdP);

16. **"Valores"** significa de forma geral ativos incluídos na Lista Única ou referidos como ativos elegíveis, de acordo com a Instrução.
17. **"Valores Comprados"** significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.ª deste Contrato e relativos a essa Operação.
18. **"Valores Equivalentes"** significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:

    a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;
    b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;
    c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objeto da opção, pelo seu valor remanescente.

19. **"Valores Equivalentes Adicionais"** significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.ª
20. **"Valores Recomprados"** significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

Cláusula 3.ª
Abertura e Confirmação

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a contraparte, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios eletrónicos.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios eletrónicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.
3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma

Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.
5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Recomprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.ª, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

Cláusula 4.ª
Medidas de Controlo de Risco

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais caraterísticas dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, exceto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.
4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.
5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

Cláusula 5.ª
Pagamento de Rendimentos

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respetiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

Cláusula 6.ª
Pagamento e Transferência

1. i) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efetuados ao abrigo do presente Contrato.
ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efetuado pelo montante ilíquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.
2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à contraparte apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respetivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a contraparte apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respetivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.
4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ónus, direitos de terceiros ou outros encargos.

Cláusula 7.ª
Moeda utilizada nos pagamentos

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efetuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

Cláusula 8.ª
Substituição de Valores

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.
2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o

BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela contraparte, da transferência respetiva, de acordo com as normas aplicáveis.

3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.
4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses ativos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os ativos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.
5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.ª

Cláusula 9.ª
Pressupostos

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registo provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

Cláusula 10.ª
Incumprimentos

1. Constitui incumprimento por parte de uma contraparte, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no artigo 165.º (Situações de Incumprimento), e ainda a verificação das seguintes situações:

   a) falta por parte da contraparte de, na qualidade de vendedora, efetuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os ativos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
   b) falta por parte da contraparte de, na qualidade de compradora, efetuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os ativos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
   c) não cumprimento pela contraparte do disposto na Cláusula 4.ª;

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 165.º da Instrução.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:

a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:
b) i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Recomprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;
ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à *Taxa Spot* dessa data.

c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a contraparte é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.
d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Recomprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Recomprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efetivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.
e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

Cláusula 11.ª
Falha na Concretização de Operações

1. A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respetivo montante;

b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Recomprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

2. A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

a) se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;
b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.ª, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afetando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.
4. Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10 são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.ª
5. O BdP tem o direito de ser indemnizado pela contraparte por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a contraparte não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

Cláusula 12.ª
Prejuízos Indiretos

Sem prejuízo do estabelecido no n.º 5 da Cláusula 11.ª, não será exigível por qualquer das partes indemnização por prejuízos indiretos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

Cláusula 13.ª
Juro

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efetuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 14.ª
Notificações e outras Comunicações

1. A contraparte informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

   a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
   b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

   a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
   b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
   c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As contrapartes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagem.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 15.ª
Subsistência do contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 16.ª
Cessão da posição contratual

Os direitos e obrigações das contrapartes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 17.ª
Duração e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

Cláusula 18.ª
Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo XIII – Parte III – Contrato-quadro para *swaps* cambiais com fins de política monetária

Cláusula 1.ª
Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa à Implementação da Política Monetária, adiante designada Instrução, cada contraparte e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respetivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

Cláusula 2.ª
Definições

1. **Data de Retransferência –** significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data – em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
2. **Data de Transferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efetiva, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
3. **Imposto** - significa qualquer imposto, coleta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
4. **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria suscetível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem qualquer limitação, uma conexão decorrente do fato de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do fato de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).
5. **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.

6. **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
7. **Notificação de Incumprimento -** significa uma comunicação por escrito do BdP à contraparte ao abrigo da Cláusula 5.ª, declarando que determinado ato, omissão, ou fato constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.ª exceto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a contraparte poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respetiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
8. **Taxa de Incumprimento –** significa:

   a) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; e
   b) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efetivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

9. **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
10. **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;
11. **Transação** - Operação de Swap Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

Cláusula 3.ª
Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

1. Uma Transação só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios eletrónicos. As Confirmações relativas a uma Transação, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transação, salvo se for prontamente levantada objeção em relação a uma Confirmação, após a receção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transação a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transação constituem um suplemento ao respetivo contrato, fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.
2. Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efetuados: (i) na data devida para a respetiva data-valor; (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de

outra forma em conformidade com este Contrato; (iii) com fundos livremente transferíveis e; (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.

3. A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.ª não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.ª
4. Qualquer obrigação para efetuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.
5. Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efetuados pela totalidade do montante ilíquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:

   a) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;
   b) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à contraparte, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);
   c) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;
   d) se tal Imposto for um Imposto Indemnizável, pagar à contraparte, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efetivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

6. A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data-valor do pagamento efetivo (exclusive).

Cláusula 4.ª
Compensação

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

Cláusula 5.ª
Situação de incumprimento

1. Constitui incumprimento por parte de uma contraparte, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no artigo 165.º (Situações de incumprimento).

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

2. Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transações realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respetivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efetuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.
3. (i) os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transação por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transações previstas no presente Contrato; e
(ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efetuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respetivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.

Cláusula 6.ª
Notificações e Outras Comunicações

1. A contraparte informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

   a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As contrapartes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Alterada pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Cláusula 7.ª
Subsistência do Contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 8.ª
Unidade e Cessão da Posição Contratual

1. As Transações realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da contraparte numa Transação constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transações.
2. Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transação não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela contraparte sem a prévia autorização por escrito do BdP.

Cláusula 9.ª
Lei e Jurisdição aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo XIV – Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)

1. Manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Canais de comunicação com o Banco de Portugal

O meio de comunicação a utilizar pelas contrapartes para reportarem direitos de crédito, adiante designados por empréstimos bancários (EB) ao Banco de Portugal (BdP) é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é http://www.bportugal.net/.
Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários".
Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.
As contrapartes devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.
O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP.
Toda a informação a enviar ao BdP por correio postal, no âmbito da secção 1 deste Anexo, deverá ser dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

1.2. Certificação ex-ante

As contrapartes que pretendam mobilizar EB individuais terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução de Implementação da Política Monetária. Esta exigência não é aplicada às contrapartes que já tenham cumprido esses requisitos no âmbito da mobilização de portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012.

1.3. Testes de comunicação de informação

As contrapartes que pretendam mobilizar EB individuais têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários").

1.4. Reporte de informação e mobilização de EB individuais

a) As contrapartes são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
b) Uma vez registado o EB no BdP, a contraparte é responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar de imediato as alterações ocorridas, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.
c) A informação relativa às características dos EB deve ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras definidas no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção "Mercados Monetários", sob o título "EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários").
d) No reporte regular de informação, as contrapartes devem ter em consideração os casos práticos relevantes apresentados no Manual referido na alínea anterior.
e) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP até às 14h do dia t, em princípio, será submetido a análise de elegibilidade nesse mesmo dia e caso cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na pool de ativos de garantia até ao final do dia.
f) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à contraparte, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos às características dos EB transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será diferido.
g) A contraparte pode aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus EB reportados e da sua inclusão na pool de ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal.
h) Quando um EB, proposto pela contraparte e devidamente recebido pelo BdP, não cumpra os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na pool de ativos de garantia. Nesse caso, a contraparte será informada das principais razões pelas quais o EB foi considerado não elegível. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os EB considerados como não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.
i) Quando o BdP detete anomalias nos ficheiros recebidos comunica essa informação às contrapartes, nos moldes definidos no Manual de Transferência referido na alínea c).
j) O envio ao BdP dos ficheiros relativos a novos EB representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP. O penhor considera-se constituído com a inclusão dos respetivos EB na pool de ativos de garantia.
k) O envio ao BdP de alterações às características de um EB incluído na pool de uma contraparte que o tornem não elegível implica a valorização a zero do EB em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o ativo, com a consequente desmobilização do empréstimo da pool da contraparte.
l) O reporte à Central de Responsabilidades de crédito (CRC) é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo ser tomado em consideração o seguinte:

- Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
- De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).

m) Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de EB serão divulgadas por meio de Carta-Circular (Gestão de Ativos de Garantia – Taxas e Comissões).

1.5. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com o previsto nos artigos 101.º e 101.º A da Instrução de Implementação da Política Monetária, deve ser enviado ao BdP, um certificado trimestral, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, o qual pode ser assinado digitalmente.
No caso de a contraparte também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado aplica-se aos dois tipos de ativos.

1.6. Requisitos anuais de documentação

De acordo com previsto no artigo 101.º A da Instrução de Implementação da Política Monetária e na secção 4 deste anexo, deve ser enviado ao BdP, um relatório anual, até 90 dias após o final do período de referência (este deverá coincidir, sempre que possível, com o ano civil), devendo abranger pelo menos um período de 4 certificados trimestrais.
No caso de a contraparte também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado trimestral aplica-se aos dois tipos de ativos.

1.7. Resposta a pedidos pontuais

As contrapartes com EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos EB, nomeadamente através de inspeções diretas, bem como proceder ao envio dos contratos de EB dados em garantia, sempre que solicitados.

2. Mobilização de ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC

Os ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC que sejam emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras, e que cumpram os restantes critérios de elegibilidade, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 87.º desta Instrução.

Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis se a contraparte interessada em utilizar estes ativos possuir uma avaliação da qualidade de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as contrapartes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a contraparte terá que transmitir informação sobre a probabilidade de incumprimento/notação do emitente/garante do título, a sua data de atribuição, bem como sobre a fonte e sistema de avaliação de crédito utilizados.

O pedido de utilização será efetuado através do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal. Caso cumpram os critérios de elegibilidade, estes ativos serão adicionados a listas individuais por contraparte (Lista H). O conteúdo das listas H será do conhecimento exclusivo da contraparte proponente e do BdP. Após a inclusão nestas listas, os títulos, poderão ser utilizados como ativos de garantia pela contraparte proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis descritos parte IV da presente Instrução. Cada contraparte só poderá utilizar os ativos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade.

Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efetivação do facto, as contrapartes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação da qualidade de crédito do emitente/garante dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da contraparte será feita por intermédio do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal.

3. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas na Instrução de Implementação da Política Monetária e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas contrapartes deverão ser alvo de verificações[9]. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das contrapartes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

3.1. Aspetos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC).

3.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspeto, pretende-se que seja verificado que:

[9] Caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, as verificações da presente secção também se aplicam a esse tipo de ativo.

- Os EB submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem; e
- Os EB submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade dos EB e o seu valor como ativo de garantia, e o seu resultado deve ser comunicado ao BdP conforme o modelo estabelecido na subsecção 3.3.

3.1.2. Qualidade de informação transmitida

Os seguintes aspetos devem ser alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas contrapartes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela contraparte;

- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP.

3.2. Constituição das amostras para verificação

No que se refere aos EB, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas dependerá do número total de EB mobilizados pelas contrapartes como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada contraparte (caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, esta regra deve ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado e aos EB individuais mobilizados; i.e., uma contraparte que tenha três portefólios mobilizados e, ainda, EB individuais mobilizados deve constituir quatro amostras de acordo com a tabela seguinte).

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações.

3.3. Modelo de reporte das verificações

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco de Portugal, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados nas subsecções anteriores, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida, o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.
Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

Artigo 101.º A da presente Instrução e Secção 3 do presente Anexo à Instrução

Instituição de Crédito: ____

Auditor(es) externo(s): ____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: _____/_____/______ a _____/_____/______

Comentário:

2. Verificações[10]

☐ Direitos de crédito individuais / ☐ Portefólio de direitos de crédito[11]: ____________________

Metodologia de constituição da amostra:

____

____

____

____

Dimensão da amostra: ____________

[10] As verificações a efetuar deverão aplicar-se por cada portefólio de direitos de crédito mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012 ou por direitos de crédito individuais.

[11] Mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

2.1. Caracterização e existência dos empréstimos bancários

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

____

____

____

____

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

Resultado: Situações da amostra em que os EB estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

____

____

____

____

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade definidos nas Instruções do Banco de Portugal e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que o tipo de crédito não corresponde ao tipo de crédito elegível:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o setor de atividade ou o setor institucional do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que a residência do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.4. Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.5. Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.6. Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.7. Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.8. Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente[12]:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.10. Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, compensação, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.11. Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.12. Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

[12] Aplicável para as contrapartes que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

2.1.3.13. Situações da amostra em que o EB se encontra classificado como "crédito em risco", de acordo com a Instrução do BdP n.º 16/2004, de 16 de agosto:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.14. Situações da amostra em que o EB se encontra em mora há mais de 90 dias:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.15. Situações da amostra em que as probabilidades de incumprimento (PD) e as perdas em caso de incumprimento (LGD) resultantes da aplicação de um método de notações internas, não coincide com a informação remetida ao BdP[13]:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.16. Situações da amostra em que a avaliação de crédito do devedor e/ou do garante (se aplicável) não coincide com a informação remetida ao BdP:

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

2.1.3.17. Outras situações (indicar quais)

IEB	**Observações**
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

____

____

____

____

[13] Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a contraparte e o BdP.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) direito(s) de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD e LGD) do devedor:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.4. N.º de dias em que se verificou que o Índice de *Herfindahl-Hirschman* (HHI) do portefólio era superior a um:_________________

Comentários ou outras observações relevantes

____

____

____

____

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos nos Manuais de Transferência relativos ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito

Objetivo: Além das regras estipuladas nas Instruções n.º 3/2015 e n.º 7/2012, as contrapartes têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos nos Manuais de

Transferência relativos ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias sobre bens sujeitos a registo (imóveis ou outros), e os campos relativos à identificação dos bens não foram devidamente preenchidos[14]:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.3.2. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias, as quais foram relevantes melhorar a PD (nos casos em que os modelos IRB utilizados o permitam) mas os campos relativos à identificação das garantias/bens não foram devidamente preenchidos[15]:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

____

____

____

____

3. Outros assuntos relevantes

____

____

____

____

[14] Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.
[15] Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Local, data e assinatura

____

Nome do auditor/examinador

____

4. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis na Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspetos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAF: envio de informação, seleção de fontes e procedimentos especiais na fase de operação.

4.1. Envio de informação

A informação solicitada na secção 4 deve ser enviada ao BdP, por carta dirigida a:

- Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, no caso das subsecções 4.2 (exceto 4.2.3) e 4.3; e
- Departamento de Gestão de Risco, para a informação relativa às subsecções 4.2.3.

4.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das contrapartes seguirá as regras constantes da Parte IV, Ativos Elegíveis, desta Instrução.

As contrapartes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);[16]
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB); e
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* - RT).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as contrapartes têm de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a contraparte poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emitente contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a contraparte deve usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

4.2.1. Procedimentos a seguir para a seleção de fontes pela contraparte

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos no artigo 110.º desta Instrução.

[16] As contrapartes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de ativos (empréstimos bancários e/ou ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

De modo a selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada contraparte deseja utilizar para efeitos do ECAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário específico. Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a contraparte tem de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):[17]

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a contraparte a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a contraparte é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da contraparte.

O pedido de aceitação deve ser efetuado através do Formulário apresentado na subsecção 4.5 independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*.
Caso a contraparte pretenda utilizar uma RT ainda não elegível para o Eurosistema (como fonte principal ou secundária) deve seguir os procedimentos descritos na subsecção 4.2.3 antes da inclusão dessa fonte no pedido efetuado através do Formulário atrás referido.

4.2.2. **Confirmação por parte do BdP**

Após receção do formulário referido na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após receção da confirmação por parte do BdP, a contraparte pode começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

[17] O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

4.2.3. **Pedidos específicos para novas RT**

As contrapartes que queiram utilizar RT ainda não elegíveis para o Eurosistema devem enviar ao BdP o modelo adequado fornecido pelo Eurosistema, complementado pela documentação adicional especificada no modelo disponibilizado no sítio web do BCE[18].

4.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na subsecção 4.2, a contraparte requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A contraparte é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela contraparte, para utilizar os ativos originados/emitidos por estas entidades como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a contraparte e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

4.4. Acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

Para o acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito o BdP pode requerer a informação necessária às contrapartes.

[18] https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/acceptancecriteriaratingtools201505.en.pdf

4.5. Formulário de Pedido de aceitação e seleção do sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito

Apresenta-se um exemplo de um modelo para o pedido de seleção do sistema de avaliação de crédito para aceitação no ECAF.

Seleção de fonte/sistema de avaliação de crédito	
De	Contraparte
Para	BCN
Frequência	Seleção inicial, alteração anual ou *ad hoc*
Informação solicitada	***Exemplos***
Nome da Contraparte	*Banco A*
Código MFI	*PTXX*
Data do pedido	*DD/MM/AAAA*
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito principal	*Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração*
Avaliação de crédito principal • Fonte • Sistema	*Por exemplo, ECAIs*
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional/secundária	*Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração*
Avaliação de crédito adicional/secundária • Fonte • Sistema	*Por exemplo, RT* *Moody's RiskCalc 3.1*
Motivos (obrigatório, em caso de indicação de fonte de avaliação de crédito adicional/secundária ou pedido de alteração *ad-hoc*)	*Por exemplo, falta de cobertura da fonte de avaliação de crédito principal, etc.*

Alterado pela Instrução n.º 16/2015, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2015.

Índice

AVISOS

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015

Índice

Texto do Aviso

Em 2012, o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, introduziu no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a obrigação de as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos apresentarem ao Banco de Portugal um plano de recuperação. Estes planos têm como objetivo identificar as medidas suscetíveis de serem adotadas para corrigir tempestivamente uma situação em que uma instituição de crédito se encontre em desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar. Assim, os planos de recuperação surgiram como um instrumento de planeamento preventivo da resposta, das instituições de crédito autorizadas a receber depósitos, a situações de desequilíbrio financeiro, tornando-a mais célere, eficiente e eficaz.

O artigo 116.º-D do RGICSF, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, e o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2012, de 8 de outubro, constituíram, assim, o quadro jurídico nacional durante os primeiros anos de implementação dos planos de recuperação.

A entrada em vigor da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva 2014/59/UE ou BRRD), veio confirmar os objetivos já estabelecidos no RGICSF e no Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2012 em matéria de planos de recuperação, regulando expressamente matérias constantes daquele Aviso.

A transposição da Diretiva 2014/59/UE para o ordenamento jurídico interno realizada através da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, veio introduzir ainda assim alterações significativas no RGICSF no que diz respeito a estas matérias, tendo revogado tacitamente o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2012, de 17 de outubro.

Em obediência aos mandatos expressamente previstos na BRRD, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, em 18 de julho de 2014, as «Final Draft Regulatory Technical Standards on the

Publicado no DR, II Série, n.º 220, Parte E, de 10-11-2015.

Content of Recovery Plans» (EBA/RTS/2014/11); as «Orientações sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação» (EBA/GL/06/2014), também em 18 de julho de 2014; e, em 6 de maio de 2015, as «Orientações sobre a lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos a incluir nos planos de recuperação» (EBA-GL-2015-02). Considerando pertinente assegurar o cumprimento das melhores práticas na elaboração de planos de recuperação, expressas nas referidas orientações da EBA, o presente Aviso vem proceder à sua incorporação no quadro regulamentar nacional.

O presente Aviso vem ainda estabelecer elementos adicionais para os planos de recuperação, definir procedimentos relativos à sua apresentação, manutenção e revisão, bem como especificar os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação.

Finalmente, e atendendo ao regime jurídico aplicável ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, o Banco de Portugal considera adequado dispensar, da apresentação de planos de recuperação, as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, cabendo, no entanto, a esta última instituição apresentar um plano de recuperação tendo por referência o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua lei orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelos n.º 11 do artigo 116.º-D e n.os 3 e 4 do artigo 116.º-E, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, determina o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente Aviso tem como objeto:

a) Definir os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão dos planos de recuperação, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do artigo 116.º-D do RGICSF;

b) Especificar os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação;

c) Exercer a faculdade de dispensa de apresentação de planos de recuperação prevista no n.º 3 do artigo 116.º-E do RGICSF.

Artigo 2.º
Âmbito

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do artigo anterior, as regras do presente Aviso são aplicáveis às seguintes entidades:

a) Às instituições de crédito que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão de um Estado-Membro da União Europeia, e que sejam sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal;

b) Às empresas de investimento que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão de um Estado-Membro da União Europeia, que

exerçam as atividades previstas nas alíneas *c*) ou *f*) do n.º 1 do artigo 199.º-A do RGICSF, com exceção do serviço de colocação sem garantia, e que sejam sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal; e

c) Às empresas-mãe na União Europeia de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

2 - Ficam ainda abrangidas pelo disposto no presente Aviso as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal relativamente às quais seja exigida, ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 116.º-D do RGICSF, a apresentação de planos de recuperação.

3 - Para efeitos do presente Aviso deve entender-se como «grupo», o grupo de entidades que o Banco de Portugal considere integradas no respetivo perímetro de supervisão em base consolidada.

Artigo 3.º

Conteúdo dos planos de recuperação

1 - Os planos de recuperação devem ser elaborados de acordo com a estrutura constante do Anexo I a este Aviso e do qual faz parte integrante, e conter a informação prevista no n.º 2 do artigo 116.º-D do RGICSF, com o detalhe e profundidade adequados à natureza, nível e complexidade das atividades desenvolvidas, bem como a informação considerada necessária segundo as normas técnicas de regulamentação mandatadas pela Comissão Europeia à EBA nos termos do ponto n.º 10 do artigo n.º 5 da Diretiva 2014/59/UE.

2 - Os cenários previstos nos planos de recuperação devem incorporar os requisitos constantes do Anexo II a este Aviso e do qual faz parte integrante.

3 - O conjunto de indicadores implementados no âmbito da alínea *t*) do n.º 2 do artigo 116.º-D do RGICSF deve incorporar os requisitos constantes do Anexo III a este Aviso e do qual faz parte integrante.

4 - Os indicadores implementados devem ser reportados ao Banco de Portugal sempre que sejam ultrapassados os limites de alerta e ativação, ainda que a análise realizada pela entidade conclua que não deve ser acionada nenhuma das medidas de recuperação.

5 - O reporte referido no número anterior deve ser realizado de acordo com os modelos de mapa F.1 e F.2 da estrutura do Anexo I, em conjunto com o detalhe e conclusões da análise realizada pela entidade.

Artigo 4.º

Obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação

1 - O Banco de Portugal decide, com base nos critérios constantes do n.º 2 do artigo n.º 116.º-E do RGICSF, quais as entidades elegíveis para beneficiar de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação.

2 - O Banco de Portugal notifica as entidades abrangidas da decisão de aplicação de obrigações simplificadas relativamente a certos aspetos do plano de recuperação, bem como do modelo de simplificação atribuído.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, o Banco de Portugal pode excluir parcialmente a aplicação das categorias obrigatórias de indicadores do plano de recuperação definidas no ponto 6 do Título II do Anexo III a este Aviso, se considerar que determinadas categorias

de indicadores do plano de recuperação não são relevantes para o modelo de negócio das empresas de investimento.

4 - Uma entidade que tenha sido notificada como elegível para aplicação de obrigações simplificadas pode optar por manter implementado e reportar um plano de recuperação completo.

5 - O Banco de Portugal revê periodicamente as entidades abrangidas pelas obrigações simplificadas.

6 - O Banco de Portugal pode revogar a todo o momento uma decisão de aplicação de obrigações simplificadas relativa a certos aspetos dos planos de recuperação, desde que considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram essa decisão.

Artigo 5.º

Apresentação dos planos de recuperação

1 - Os planos de recuperação devem ser remetidos ao Banco de Portugal, anualmente, até ao dia 30 de novembro.

2 - A obrigação prevista no número anterior considera-se cumprida se a entidade tiver apresentado, ao Banco de Portugal, um plano de recuperação nos 90 dias anteriores à data aí prevista.

3 - Em casos excecionais, o Banco de Portugal pode prorrogar o prazo para a apresentação dos planos de recuperação, mediante pedido fundamentado das entidades abrangidas por aquele dever.

4 - Os planos de recuperação devem ser enviados ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPNET.

Artigo 6.º

Dispensa de apresentação dos planos de recuperação

As caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo estão dispensadas da apresentação de planos de recuperação individuais, devendo esta entidade apresentar o plano de recuperação tendo por referência o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 7.º

Norma habilitante

O Banco de Portugal pode regulamentar, através de Instrução, o que for considerado necessário ao desenvolvimento do estabelecido no presente Aviso.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

1 - O prazo para o cumprimento da obrigação de apresentação de planos de recuperação previsto no n.º 1 do artigo 5.º do presente Aviso é, relativamente ao ano de 2015, prorrogado até 31 de dezembro de 2015.

2 - O prazo para o cumprimento da obrigação de apresentação de planos de recuperação previsto no n.º 1 do artigo 5.º do presente Aviso é, para as entidades que reportem pela primeira vez um plano de recuperação, prorrogado até 30 de novembro de 2016.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2012, de 8 de outubro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de novembro de 2015. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Anexo I – Estrutura do plano de recuperação

A. Sumário do plano de recuperação

B. Governo Interno

1 - Elaboração e aprovação do plano de recuperação
2 - Integração e consistência com os sistemas de gestão de risco e controlo interno
3 - Políticas e procedimentos para implementação das medidas de recuperação
4 - Indicadores do plano de recuperação

C. Análise Estratégica

1 - Descrição geral do Grupo/Entidade, incluindo:

i) As entidades abrangidas
ii) A identificação das funções críticas e áreas de negócio principais
iii) Uma descrição das interconectividades internas
iv) Uma descrição das interconectividades externas

2 - Medidas de recuperação, incluindo:

i) A listagem e descrição de cada medida de recuperação
ii) A avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação
iii) A avaliação da viabilidade de cada uma das medidas de recuperação
iv) O calendário esperado de implementação de cada medida de recuperação

3 - Avaliação da eficácia esperada das medidas de recuperação e dos indicadores, incluindo:

i) A listagem e descrição de cada cenário e das medidas selecionadas
ii) A avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação nos cenários
iii) A avaliação da viabilidade de cada uma das medidas de recuperação nos cenários

D. Plano de Comunicação

1 - Comunicação interna
2 - Comunicação externa
3 - Análise da relação entre as medidas de comunicação e as medidas de recuperação

E. Medidas Preparatórias

1 - Impedimentos identificados à implementação do plano de recuperação
2 - Medidas preparatórias implementadas ou a implementar

F. Mapas

Os mapas *infra* podem, em alternativa, ser apresentados nas secções respetivas do plano de recuperação.

1 - Listagem de indicadores de recuperação

N.º	Indicador	Tipologia	Limite de alerta	Limite de ativação	Responsável pela monitorização
		Capital / Liquidez / Rendibilidade / Ativos / Outro			

2 - Acompanhamento dos indicadores de recuperação

N.º	Indicador	Valor observado nos oito trimestres anteriores							

3 - Listagem e descrição de cada medida de recuperação

N.º	Medida	Tipologia	Breve descrição	Indicadores associados
		Liquidez / Capital / Reestruturação de passivos / Rendibilidade / Operacional		

4 - Avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação

N.º Medida	Capital	Liquidez

5 - Listagem dos diversos cenários

N.º	Cenário	Tipologia	Breve descrição	Impacto nos indicadores	
				N.º	Valor observado
		Sistémico / Idiossincrático / Combinado		1	
				2	
				…	

6 - Avaliação do impacto dos diversos cenários

N.º Cenário	Capital	Liquidez

7 - Avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação nos diversos cenários

N.º Cenário	N.º Medida	Capital	Liquidez
	1		
	2		
	…		

Anexo II – Requisitos sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação

TÍTULO I
Objeto

1 - A preparação dos diversos cenários tem por objetivo definir um conjunto de eventos hipotéticos para testar a eficácia das medidas de recuperação e a adequação dos indicadores incluídos no plano de recuperação.

TÍTULO II
Requisitos relativos aos cenários

Princípios de criação dos diversos cenários

2 - Os diversos cenários devem ser, pelo menos, três, a fim de garantir a cobertura de um evento sistémico, de um evento idiossincrático e de uma combinação de eventos sistémicos e idiossincráticos.

3 - Cada cenário deve ser criado de forma a cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

a) O cenário deve ser baseado em eventos da maior relevância para a entidade ou grupo em causa, tendo em conta, entre outros fatores relevantes, o seu modelo de negócio e de financiamento, as suas atividades e estrutura, a sua dimensão, a sua interligação com outras entidades ou com o sistema financeiro em geral e, em especial, quaisquer vulnerabilidades ou fraquezas da entidade ou do grupo que sejam identificadas;

b) Os eventos previstos no cenário devem ser suscetíveis de originar uma situação de insolvência da entidade ou do grupo, em caso de aplicação não atempada das medidas de recuperação; e

c) O cenário deve ser baseado em eventos excecionais, mas plausíveis.

4 - Cada cenário deve incluir, quando relevante, uma avaliação do impacto dos eventos em, pelo menos, cada um dos seguintes aspetos da entidade ou grupo:

a) Capital disponível;
b) Liquidez disponível;
c) Perfil de risco;
d) Rendibilidade;
e) Operações, incluindo operações de pagamento e liquidação; e
f) Reputação.

5 - Os testes de esforço invertidos («reverse stress tests») devem ser considerados como um ponto de partida para a criação dos cenários, os quais devem ser apenas de «quase incumprimento», isto é, cenários que, a concretizar-se, colocariam o modelo de negócio de uma entidade ou de um grupo numa situação ou em risco de insolvência («failing or likely to fail»), caso as medidas de recuperação não fossem implementadas com sucesso.

Diversos cenários de dificuldades financeiras

6 - Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, o número de cenários deve ser adaptado, nomeadamente, à natureza da atividade da entidade ou do grupo, à sua dimensão, à sua interligação com outras entidades ou com o sistema financeiro em geral e aos seus modelos de financiamento.

7 - Pelo menos um cenário de dificuldades financeiras deve ser incluído para cada um dos tipos de eventos seguintes:

a) Um «evento sistémico», isto é, um evento suscetível de ter consequências negativas graves no sistema financeiro ou na economia real;

b) Um «evento idiossincrático», isto é, um evento suscetível de ter consequências negativas graves numa única entidade, num único grupo ou numa entidade dentro de um grupo; e

c) Uma combinação de eventos sistémicos e idiossincráticos, que ocorrem em simultâneo e que interatuam entre si.

8 - As entidades de importância sistémica global (G-SII) e outras entidades de importância sistémica (O-SII) identificadas nos termos do artigo 138.º-Q (Identificação de O-SII) do RGICSF devem incluir, no mínimo, quatro cenários de dificuldades financeiras.

9 - Os diversos cenários de dificuldades financeiras devem incluir tanto eventos adversos de concretização lenta como eventos adversos de concretização célere.

10 - Tanto os eventos sistémicos como os eventos idiossincráticos devem estar relacionados com eventos que sejam da maior relevância para a entidade ou grupo, tal como descrito na alínea *a*) do ponto 3 supra. Por conseguinte, os cenários devem ser baseados em eventos diferentes dos eventos especificados nos pontos 11 e 12, caso estes tenham menor relevância para a entidade ou grupo, tal como indicado na alínea *a*) do ponto 3 supra.

Eventos sistémicos

11 - Na criação de cenários baseados em eventos sistémicos, deve ser tomada em consideração, no mínimo, a relevância dos seguintes eventos sistémicos:

a) A insolvência de contrapartes significativas que afetam a estabilidade financeira;

b) Uma diminuição da liquidez disponível no mercado de empréstimos interbancário;

c) Um aumento de risco do país e saída de capital generalizada de um país de operação significativo da entidade ou do grupo;

d) Oscilações adversas no preço de ativos num ou em vários mercados;

e) Um abrandamento macroeconómico.

Eventos idiossincráticos

12 - Na criação de cenários baseados em eventos idiossincráticos, deve ser tomada em consideração, no mínimo, a relevância dos seguintes eventos idiossincráticos:

a) A insolvência de contrapartes significativas;

b) Danos reputacionais da entidade ou do grupo;

c) Uma grave perda de liquidez;

d) Oscilações adversas nos preços de ativos aos quais a entidade ou o grupo estão predominantemente expostos;

e) Graves perdas de crédito;

f) Uma grave perda de risco operacional.

Anexo III – Requisitos relativos à lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos do plano de recuperação

TÍTULO I
Objeto e definições

1 - Os planos de recuperação devem incluir um quadro de indicadores definidos pela entidade ou grupo, que identifiquem o momento em que as medidas de recuperação apresentadas no plano podem ser ativadas.

2 - Os indicadores podem ser de natureza qualitativa ou quantitativa, referindo-se à situação financeira da entidade ou grupo e devem poder ser suscetíveis de monitorização adequada.

3 - Tendo em vista a relevância da avaliação da viabilidade das medidas de recuperação, o plano de recuperação deve incluir informações detalhadas sobre o processo decisório, no que respeita à ativação do plano de recuperação como elemento fundamental da estrutura de governo, com base num procedimento de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica que utilize indicadores, em conformidade com o disposto na alínea *t*), do n.º 2 do artigo 116.º-D (Planos de recuperação) do RGICSF.

4 - Para efeitos deste anexo, entende-se por «indicadores dos planos de recuperação» os indicadores qualitativos e quantitativos definidos pela entidade ou grupo, com base no mapa n.º 1 previsto no Anexo I para assinalar o momento em que as medidas de recuperação apresentadas no plano podem ser ativadas.

TÍTULO II
Quadro de indicadores do plano de recuperação

5 - A entidade ou grupo deve incluir indicadores de natureza qualitativa e quantitativa nos planos de recuperação.

6 - A entidade ou grupo deve incluir no plano de recuperação, pelo menos, as seguintes categorias obrigatórias de indicadores de recuperação, as quais são detalhadas nos Títulos III a VI deste anexo:

a) Indicadores de capital;
b) Indicadores de liquidez;
c) Indicadores de rendibilidade;
d) Indicadores de qualidade dos ativos.

7 - A entidade ou grupo deve incluir ainda, no plano de recuperação, as duas categorias de indicadores de recuperação a seguir discriminadas, as quais são detalhadas nos Títulos VII e VIII deste anexo, a menos que declarem ao Banco de Portugal, que avalia os fundamentos invocados, que essas categorias não são relevantes para a estrutura jurídica, perfil de risco, dimensão e/ou complexidade da entidade ou grupo:

a) Indicadores de mercado;
b) Indicadores macroeconómicos.

8 - A entidade ou grupo deve incluir no plano de recuperação, indicadores de recuperação específicos que constem da lista por categorias definida no Título IX deste anexo, a menos que declarem ao Banco de Portugal, que avalia os fundamentos invocados, que esses indicadores específicos não são relevantes para a estrutura jurídica, perfil de risco, dimensão e/ou complexidade da entidade ou grupo (ou seja, uma presunção refutável). Em qualquer dos casos, a entidade ou grupo deve incluir nos seus planos de recuperação, pelo menos, um indicador das categorias obrigatórias especificadas no ponto 6.

9 - A entidade ou grupo não deve limitar o seu conjunto de indicadores à lista mínima no Título IX e deve ponderar a inclusão de outros indicadores de acordo com os princípios estabelecidos no Título II e com a descrição das categorias definidas nos títulos infra dos presentes requisitos. Tendo em conta este objetivo, o Título X inclui uma lista não exaustiva de exemplos de indicadores adicionais do plano de recuperação discriminados por categorias.

10 - O quadro de indicadores do plano de recuperação deve:

a) Ser adaptado ao modelo e estratégia de negócio da entidade ou grupo e adequado ao seu perfil de risco;

b) Identificar as principais vulnerabilidades com maior probabilidade de terem um impacto na situação financeira da entidade ou grupo que determine a ativação do plano de recuperação;

c) Ser adequado à dimensão e complexidade de cada entidade ou grupo. Em concreto, o número de indicadores deve ser suficiente para alertar a entidade ou grupo para a deterioração da sua situação em diversas áreas. Em simultâneo, este conjunto de indicadores deve ser devidamente orientado às vulnerabilidades identificadas e suscetível de ser acompanhado pela entidade ou grupo;

d) Ser capaz de definir a situação em que uma entidade ou grupo decide se adota uma medida referida no plano de recuperação ou se se abstém de adotar uma tal medida;

e) Ser alinhado com o quadro geral de gestão de riscos e com os indicadores do plano contingência de liquidez ou capital e do plano de continuidade de negócio;

f) Estar integrado no governo interno da entidade ou grupo e abrangido pelos procedimentos de decisão e notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica;

g) Incluir indicadores prospetivos.

11 - Ao definir os indicadores quantitativos do plano de recuperação, a entidade ou grupo deve considerar a utilização de um método de medição progressivo («abordagem de semáforo» ou «*traffic light approach*»), de modo a informar os órgãos de administração da entidade ou grupo de que esses indicadores podem ser atingidos.

12 - A entidade ou grupo deve reavaliar os indicadores do plano de recuperação sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

13 - A entidade ou grupo deve ser capaz de apresentar ao Banco de Portugal uma explicação da forma como a calibração dos indicadores do plano de recuperação foi determinada e demonstrar que a ultrapassagem dos limiares será detetada atempadamente para que os indicadores possam ser eficazes. Neste contexto, a dimensão e a rapidez da ultrapassagem do limiar devem ser tidas em conta.

14 - Os sistemas de gestão de informação da entidade ou grupo devem assegurar uma monitorização fácil e frequente dos indicadores pela entidade ou grupo e permitir a apresentação atempada dos indicadores ao Banco de Portugal sempre que esta autoridade de supervisão o solicite.

15 - A monitorização dos indicadores dos planos de recuperação deve ser realizada de forma contínua, de modo a permitir que a entidade ou grupo adote medidas atempadamente para restabelecer a sua situação financeira após esta ter sofrido uma deterioração significativa.

TÍTULO III
Indicadores de capital

16 - Os indicadores de capital devem identificar qualquer deterioração significativa provável ou efetiva na qualidade e quantidade de capital numa perspetiva de continuidade, incluindo o aumento do rácio de alavancagem.

17 - Ao selecionarem os indicadores de capital, a entidade ou grupo deve considerar formas de resolver as questões decorrentes do facto de a capacidade desses indicadores para permitir uma reação atempada ser menor do que para outros tipos de indicadores, e de que algumas medidas para restabelecer a situação financeira de uma entidade ou grupo podem estar sujeitas a períodos de execução mais longos ou de grave tensão dos mercados e outras condições. Em concreto, aquele objetivo pode ser conseguido através de estimativas prospetivas, que devem considerar o prazo de vencimento («maturidade») das obrigações decorrentes dos instrumentos de fundos próprios.

18 - Os indicadores de capital devem ser integrados no processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP) da entidade ou grupo, nos termos do artigo 115.º-J (Processo de autoavaliação da adequação do capital interno) do RGICSF, bem como no respetivo quadro de gestão de riscos.

19 - Os limiares devem ser ajustados com base no perfil de risco da entidade ou grupo e no período necessário para ativar as medidas de recuperação, bem como considerar a capacidade de recuperação resultante dessas medidas e ter em conta a rapidez com que a situação dos fundos próprios se poderá alterar, em função das circunstâncias individuais de cada entidade ou grupo.

20 - Os limiares dos indicadores baseados nos requisitos regulamentares de fundos próprios devem ser ajustados pela entidade ou grupo para níveis adequados, de modo a assegurar uma margem de segurança suficiente para evitar o incumprimento dos requisitos de fundos próprios aplicáveis à entidade ou grupo (incluindo os requisitos mínimos de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os requisitos adicionais de fundos próprios aplicados nos termos da alínea *a*), do n.º 2 do artigo 116.º-C (Medidas corretivas) do RGICSF, mas sem ter em conta os requisitos de reserva de fundos próprios previstos no Título VII-A (Reservas de Fundos Próprios), do RGICSF.

TÍTULO IV
Indicadores de liquidez

21 - Os indicadores de liquidez devem permitir informar a entidade ou grupo sobre a deterioração provável ou efetiva da sua capacidade para satisfazer as respetivas necessidades de financiamento e de liquidez atuais e previstas.

22 - Os indicadores de liquidez da entidade ou grupo devem incorporar as necessidades de liquidez e de financiamento da entidade ou grupo a curto e longo prazo e ter em conta a sua dependência relativamente aos mercados por grosso («wholesale») e aos depósitos de particulares, distinguindo as principais moedas, se necessário.

23 - Os indicadores de liquidez devem ser integrados nas estratégias, políticas, procedimentos e sistemas desenvolvidos por cada entidade ou grupo nos termos do artigo 115.º-U (Risco de liquidez) do RGICSF, bem como no respetivo quadro de gestão de riscos.

24 - Os indicadores de liquidez devem também cobrir outras eventuais necessidades de financiamento e de liquidez, tais como as posições de financiamento intragrupo ou as decorrentes de elementos extra patrimoniais.

25 - Os limiares identificados pela entidade ou grupo devem ser ajustados com base no seu perfil de risco e ter em conta a rapidez com que a situação de liquidez se poderá alterar, em função das circunstâncias individuais de cada entidade ou grupo.

26 - Os limiares devem ser ajustados com base no perfil de risco da entidade ou grupo e no tempo necessário para ativar as medidas de recuperação e devem ter em consideração a capacidade de recuperação resultante dessas medidas. No que diz respeito aos requisitos regulamentares mínimos aplicáveis à entidade ou grupo (incluindo requisitos específicos de liquidez nos termos do artigo 116.º-AG do RGICSF, se aplicável), os indicadores devem ser ajustados pela entidade ou grupo para níveis adequados, de modo a que estes se mantenham informados sobre os riscos prováveis e/ou efetivos do incumprimento desses requisitos mínimos.

Título V
Indicadores de rendibilidade

27 - Os indicadores de rendibilidade devem ter em conta os fatores da entidade ou grupo que influenciam os rendimentos e que podem conduzir a uma rápida deterioração da sua posição financeira, através da redução dos rendimentos retidos (ou perdas), com impacto nos seus fundos próprios.

28 - Esta categoria deve incluir os indicadores do plano de recuperação relativos às perdas associadas a riscos operacionais que possam ter um impacto significativo na conta de ganhos e perdas, nomeadamente problemas de conduta, fraude externa e interna e/ou outros acontecimentos.

TÍTULO VI
Indicadores de qualidade dos ativos

29 - Os indicadores de qualidade dos ativos devem medir e acompanhar a evolução da qualidade dos ativos da entidade ou grupo. Mais especificamente, devem indicar as situações em que a deterioração da qualidade dos ativos de uma entidade ou grupo os pode levar a decidir adotar uma ou mais medidas previstas no plano de recuperação.

30 - Os indicadores de qualidade dos ativos podem incluir o montante e um rácio de variação das exposições não produtivas, a fim de ter em conta o seu nível e as suas dinâmicas.

31 - Os indicadores de qualidade dos ativos devem cobrir aspetos como os elementos extra patrimoniais e o impacto dos empréstimos não produtivos na qualidade dos ativos.

TÍTULO VII
Indicadores de mercado

32 - Os indicadores de mercado visam captar as expectativas dos participantes no mercado relativamente a uma rápida deterioração da situação financeira da entidade ou grupo suscetível de

causar perturbações no acesso a financiamento e aos mercados de capitais. De acordo com este objetivo, o quadro dos indicadores qualitativos e quantitativos deve incluir os seguintes tipos de indicadores:

a) Indicadores baseados nos capitais próprios, que têm em conta as variações do preço das ações das empresas com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou os rácios que quantificam a relação entre o valor de mercado e o valor contabilístico dos capitais próprios;
b) Indicadores baseados na dívida, que têm em conta as expectativas dos mercados de financiamento por grosso («wholesale»), tais como «swaps» de risco de incumprimento ou «spreads» de dívida;
c) Indicadores relativos a carteiras, que têm em conta expectativas associadas a classes específicas de ativos relevantes para cada entidade ou grupo (por exemplo, imobiliário);
d) Reduções de notação de risco (a longo prazo e/ou a curto prazo), uma vez que refletem as expectativas das agências de notação de risco, que podem levar a rápidas mudanças nas expectativas dos participantes no mercado, no que respeita à situação financeira da entidade ou grupo.

TÍTULO VIII
Indicadores macroeconómicos

33 - Os indicadores macroeconómicos visam captar sinais de deterioração das condições económicas em que a entidade ou grupo operam ou de concentrações de posições em risco ou de financiamento.
34 - Os indicadores macroeconómicos devem basear-se em dados que influenciam o desempenho da entidade ou grupo em áreas geográficas ou setores empresariais específicos relevantes para as mesmas.
35 - Os indicadores macroeconómicos devem incluir as seguintes tipologias:

a) Indicadores macroeconómicos geográficos, relativos aos diversos ordenamentos jurídicos a que a entidade ou grupo se encontra exposta, tendo igualmente em conta os riscos decorrentes de possíveis barreiras legais;
b) Indicadores macroeconómicos setoriais, relativos a setores específicos importantes da atividade económica relativamente aos quais a entidade ou grupo se encontram expostos (v.g., setor imobiliário, setor da construção, setor do comércio e retalho, etc.).

TÍTULO IX
Lista mínima de indicadores do plano de recuperação

Lista mínima de indicadores do plano de recuperação

(cada indicador está sujeito à possibilidade de uma entidade ou grupo justificar que o mesmo não releva para a sua situação concreta, devendo aquele indicador ser substituído por um outro, mais relevante).

1 - Indicadores de capital:

a) Rácio de fundos próprios principais de nível 1;
b) Rácio de fundos próprios totais;

c) Rácio de alavancagem.

2 - Indicadores de liquidez:

a) Rácio de cobertura de liquidez;
b) Rácio de financiamento estável líquido;
c) Custos de financiamento no mercado por grosso («*wholesale*»).

3 - Indicadores de rendibilidade:

a) Rendibilidade do ativo ou rendibilidade dos capitais próprios;
b) Perdas operacionais significativas.

4 - Indicadores de qualidade dos ativos:

a) Taxa de crescimento de empréstimos não produtivos brutos;
b) Rácio de cobertura [Provisões/(Total de empréstimos não produtivos)].

5 - Indicadores de mercado:

a) Notação de risco («*rating*») sob revisão negativa ou redução da notação de risco («*rating*»);
b) «*Spread*» dos «swaps» de risco de incumprimento;
c) Variação do valor das ações.

6 - Indicadores macroeconómicos:

a) Variações do Produto Interno Bruto;
b) «*Swaps*» de risco de incumprimento de dívidas soberanas.

TÍTULO X
Lista ilustrativa de indicadores adicionais do plano de recuperação

Indicadores adicionais do plano de recuperação

(lista não exaustiva e exemplificativa)

1 - Indicadores de capital:

a) (Resultados retidos e reservas)/Capital próprio total;
b) Informação adversa sobre a posição financeira de contrapartes significativas.

2 - Indicadores de liquidez:

a) Concentração de liquidez e fontes de financiamento;
b) Custo de financiamento total (financiamento de retalho mercado por grosso ou «*wholesale*»);
c) Prazo médio do financiamento no mercado por grosso («*wholesale*»);
d) Desfasamento do prazo de vencimento contratual;
e) Ativos não onerados disponíveis.

3 - Indicadores de rendibilidade:

a) Rácio de eficiência (Custos operacionais/Receitas operacionais);
b) Margem de juros líquida.

4 - Indicadores de qualidade dos ativos:

a) Empréstimos não produtivos líquidos/Capital próprio;
b) (Empréstimos não produtivos brutos)/Total de empréstimos;
c) Taxa de crescimento de imparidades sobre ativos financeiros;
d) Empréstimos não produtivos por concentração geográfica ou setorial significativa;
e) Exposições diferidas ([1])/Exposição total.

5 - Indicadores de mercado:

a) Rácio preço/valor contabilístico;
b) Ameaça à reputação da entidade ou grupo ou danos significativos para a reputação.

6 - Indicadores macroeconómicos:

a) Notação de risco («*rating*») sob revisão negativa ou redução da notação de risco («*rating*») de dívidas soberanas;
b) Taxa de desemprego.

([1]) «Exposições diferidas», na aceção dos pontos 163 a 183 do Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual.

INFORMAÇÕES

Aviso

O Banco de Portugal informa que, no dia 22 de outubro de 2015, colocará em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,5, designada «Jogos Olímpicos Rio 2016 - A Preparação para os Jogos».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 361/2015, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - n.º 202, de 15 de outubro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

16 de outubro de 2015. – Os Administradores: *João Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Publicado no DR, 2.ª Série, Parte E, n.º 211, de 28.10.2015, com o n.º 12541/2015

Aviso

O Banco de Portugal informa que, no dia 18 de novembro de 2015, colocará em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,5, designada «O Clima é Connosco», integrada na série «Uma Moeda Uma Causa».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 118/2015, publicada no *Diário da Repúblic*a, 1.ª série - N.º 84, de 30 de abril.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das instituições de crédito e das tesourarias do Banco de Portugal.

18 de outubro de 2015. – Os Administradores: *João Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Publicado no DR, 2.ª Série, Parte E, n.º 215, de 03.11.2015, com o n.º 12814/2015

Ministério das Finanças

Portaria nº 318/2015 de 1 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-01
P.8563-8566, Nº 192

IRS; IRC; CÓDIGO; BENEFÍCIO FISCAL; MECENATO; ESTATUTO LEGAL; MODELO; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; FICHEIRO

Aprova, nos termos do artº 8 de DL nº 442-A/88, de 30-11, a declaração modelo 25 e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 86/2015 de 24 set 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-02
P.8582, Nº 193

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP)

Estabelece as condições em que é permitida a emissão de novas Obrigações do Tesouro, com taxa de juro variável, designadas «Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável» ou «OTRV». Retificada pela Declaração de Retificação nº 45/2015, de 9-10, in DR, 1 Série, nº 200, de 13-10-2015.

Ministério das Finanças. Gabinete da Ministra

Despacho nº 10957/2015 de 23 set 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-02
P.28300, PARTE C, Nº 193

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; BILHETE DO TESOURO; CERTIFICADO DE AFORRO; CERTIFICADO DO TESOURO

Determina o limite máximo de endividamento líquido global - Bilhetes de Tesouro, Certificados de Aforro e Certificados do Tesouro Poupança Mais.

Ministério das Finanças

Portaria nº 332-A/2015 de 5 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-05
P.8602(2)-8602(3), Nº 194 SUPL.,

IRS; IRC; RENDIMENTO; NÃO RESIDENTE; MODELO; IMPRESSOS; OBRIGAÇÃO FISCAL; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; FICHEIRO

Aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo 30, aprovada pela Portaria nº 372/2013, de 27-12. A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2015, devendo as instruções agora aprovadas ser utilizadas no preenchimento da declaração modelo 30 a entregar nesse mês e seguintes. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2015 de 1 out 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-06
P.8608-8611, Nº 195

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; AVALIAÇÃO; RISCO; SISTEMA FINANCEIRO; ACTIVIDADE ILEGAL; CRIME; PREVENÇÃO CRIMINAL; EFICÁCIA; COOPERAÇÃO TÉCNICA; COORDENAÇÃO; TROCA DE INFORMAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL

Cria, na dependência do Ministério das Finanças, a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, com a missão de acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Ministério das Finanças. Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro

Despacho nº 11179/2015 de 29 set 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-07
P.28829, PARTE C, Nº 196

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; FINANCIAMENTO; DÍVIDA COMERCIAL; ILHA DA MADEIRA; CONVERSÃO; OBRIGAÇÕES DE TAXA VARIÁVEL

Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado ao empréstimo bancário, contraído pela Região Autónoma da Madeira, junto do Banco Espírito Santo, S.A., atualmente Novo Banco, S.A., convertido em empréstimo obrigacionista, no montante de EUR 437.917.415,90, para garantia do cumprimento das obrigações de capital e juros, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 11508/2015 de 29 set 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-07
P.28923-28924, PARTE G, Nº 196

EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro (OT 2,20 % - outubro 2022), no montante indicativo de 7.000.000.000 de euros, com valor nominal de um cêntimo e com vencimento em 17-10-2022, publicando as respectivas condições gerais.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 132/2015 de 19 jun 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-07
P.8617-8622, Nº 196

RECURSOS PRÓPRIOS; UNIÃO EUROPEIA; FINANCIAMENTO; ORÇAMENTO

Aprova a Decisão do Conselho de 26 de maio de 2014 relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (2014/335/UE, Euratom), feita em Bruxelas. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 119/2015, de 7-10.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 133/2015 de 22 jul 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-07
P.8622-8635, Nº 196

CONVENÇÃO INTERNACIONAL; TERRORISMO; UNIÃO EUROPEIA; DIREITO INTERNACIONAL; DIREITO PENAL; EXTRADIÇÃO

Aprova o Protocolo à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, adotado em Estrasburgo, em 15 de maio de 2003. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 118/2015, de 7-10.

Ministério das Finanças

Portaria nº 338/2015 de 8 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-08
P.8698-8702, Nº 197

IRS; IVA; FACTURA; RECIBO; DOCUMENTOS; MODELO; OBRIGAÇÃO FISCAL; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET

Aprova os novos modelos de fatura, de recibo e de fatura-recibo, bem como as respetivas instruções de preenchimento, de acordo com as novas redações do artº 115 do Código do IRS e do artº 29 do Código do IVA. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Ministério da Economia

Decreto-Lei nº 225/2015 de 9 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-09
P.8774-8778, Nº 198

FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; FUNDO AUTÓNOMO; GESTÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; EMPRESA; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; CRIAÇÃO DE EMPRESAS; INOVAÇÃO; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Cria o Fundo de Capital e Quase Capital (FC&QC), gerido pela IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A., vocacionado para a criação ou reforço de instrumentos financeiros de capitalização de empresas, em particular, nas fases de criação de empresas e de arranque (start-up, seed, early stages), bem como empresas com projetos de crescimento, orgânico ou por aquisição, e ou reforço da capacitação empresarial para a internacionalização e para o desenvolvimento de novos produtos e serviços ou com inovações ao nível de processos, produtos, organização ou marketing, entre outras. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia

Decreto-Lei nº 226/2015 de 9 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-09
P.8779-8783, Nº 198

FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; FUNDO AUTÓNOMO; GESTÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; GARANTIAS FINANCEIRAS; EMPRESA; CAPITAL SOCIAL; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA; FUNDO DE GARANTIA; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; INOVAÇÃO; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Cria o Fundo de Dívida e Garantias (FD&G), gerido pela IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A., vocacionado para a criação ou reforço de instrumentos de financiamento de empresas, na vertente de capitais alheios e garantias, cogarantias e contragarantias, em particular, no que se refere às pequenas e médias empresas (PME) e aos projetos de reforço da capacitação empresarial para a internacionalização e para o desenvolvimento de novos produtos e serviços ou com inovações ao nível de processos, produtos, organização ou marketing. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria nº 354/2015 de 13 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-13
P.8911-8915, Nº 200

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; INCENTIVO FINANCEIRO; INCENTIVO FISCAL; CRIAÇÃO DE EMPREGO; SECTOR COOPERATIVO; MICROCRÉDITO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; EMPREGABILIDADE; JOVEM

Cria o Programa COOPJOVEM, programa de apoio ao empreendedorismo cooperativo, aplicável ao território de Portugal Continental, destinado a apoiar os jovens na criação de cooperativas ou em projetos de investimento que envolvam a criação líquida de postos de trabalho em cooperativas agrícolas existentes, como forma de desenvolvimento de uma cultura solidária e de cooperação, facilitando a criação do seu próprio emprego e a definição do seu trajeto de vida. A presente portaria entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Ministério da Agricultura e do Mar

Decreto-Lei nº 237/2015 de 14 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-14
P.8952-8953, Nº 201

LINHA DE CRÉDITO; JURO BONIFICADO; LEITE; PRODUÇÃO ANIMAL; INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS (IFAP)

Cria uma linha de crédito com juros bonificados, dirigida aos produtores de leite de vaca cru e aos produtores de suínos, para apoio a encargos de tesouraria ou de investimento associados à atividade. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 11485/2015 de 30 set 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-14
P.29486-29487, PARTE C, Nº 201

TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; VALOR MOBILIÁRIO; NÃO RESIDENTE; MODELO; IMPRESSOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; RENDIMENTOS DE CAPITAIS; RETENÇÃO NA FONTE; REEMBOLSO

Aprova, em execução do disposto no nº 6 do artº 22-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, o formulário Modelo 27-RFI e respetivas instruções de preenchimento, destinado a permitir o reembolso total ou parcial de imposto português que tenha sido retido na fonte sobre rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo a sócios e participantes não residentes em território português.

Ministério das Finanças

Portaria nº 361/2015 de 15 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-15
P.8977-8978, Nº 202

CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO DE PORTUGAL

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda S.A. (INCM), no âmbito do plano numismático para 2015, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada "Jogos Olímpicos Rio 2016 - A Preparação para os Jogos". Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Pelo Aviso nº 12541/2015, de 16-10, publicado no DR, 2 Série, Parte E, nº 211, de 28-10-2015, o Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que vai colocar em circulação, por intermédio das suas Tesourarias e das instituições de crédito, a referida moeda.

Ministério das Finanças

Portaria nº 362/2015 de 15 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-15
P.8978, Nº 202

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; CAPITAL SOCIAL; BANCO DE PORTUGAL

Procede à alteração da Portaria nº 95/94, de 9-2, no que respeita aos requisitos de capital social mínimo aplicáveis às sociedades de investimento, às sociedades de locação financeira, às sociedades financeiras de crédito e às caixas económicas, e revoga os requisitos de capital social mínimo estabelecidos para determinados tipos de sociedades que, com o DL nº 157/2014, de 24-10, deixaram de existir no ordenamento jurídico português.

Presidência do Conselho de Ministros; e outros

Portaria nº 365/2015 de 16 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-16
P.9024-9028, Nº 203

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; EMPRESA; CIDADÃO NACIONAL; CIDADÃO COMUNITÁRIO; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; DESBUROCRATIZAÇÃO; ACTIVIDADE ECONÓMICA; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET; INFORMAÇÃO DIGITAL; DOCUMENTAÇÃO; FORMULÁRIO; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; TAXA; NOTIFICAÇÃO

Define o formato, características e mecanismos de tratamento da informação relevante para o exercício de atividades económicas, através do balcão único eletrónico, designado «Balcão do Empreendedor». Estabelece também as funcionalidades técnicas do Balcão do Empreendedor e os requisitos de interoperabilidade deste com as plataformas eletrónicas onde tramitam procedimentos administrativos. O Balcão do Empreendedor integra a rede europeia EUGO, rede dos balcões únicos eletrónicos dos diferentes Estados-membros da União Europeia. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 366/2015 de 16 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-16
P.9028-9047, Nº 203

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; MODELO; IMPRESSOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, os novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artº 57 do Código do IRS (Declaração Modelo 3, Anexos A, B, C, D, E, F, G, G1, H, I, J e L e respetivas instruções de preenchimento), destinados a declarar os rendimentos dos anos de 2001 a 2014, os quais devem ser utilizados a partir de 1-1-2016. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 11933/2015 de 8 out 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-19
P.30092-30093, PARTE C, Nº 204

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de novembro de 2015.

Presidência do Conselho de Ministros; e outros

Portaria nº 370/2015 de 20 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-20
P.9115-9116, Nº 205

EMPRESA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; FISCALIDADE; CONTABILIDADE; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SOCIEDADES COMERCIAIS; REGISTO COMERCIAL; NOTARIADO; DESBUROCRATIZAÇÃO

Aprova os termos a que deve obedecer o envio da informação empresarial simplificada (IES) por parte das entidades sujeitas ao cumprimento das obrigações legais previstas no nº 1 do artº 2 do DL nº 8/2007, de 17-1, bem como a forma como tal informação é disponibilizada às entidades destinatárias da mesma (Instituto Nacional de Estatística, Banco de Portugal e Direção-Geral das Atividades Económicas). A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se à entrega da IES/DA que vier a ocorrer a partir de 2016, após a publicação da portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia que aprovará o modelo de impresso do Anexo R (Informação estatística - Informação Empresarial Simplificada), a utilizar em 2016.

Ministério das Finanças

Portaria nº 371/2015 de 20 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-20
P.9117-9118, Nº 205

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE CAPITAIS; ESTRANGEIRO; RETENÇÃO NA FONTE; MODELO; IMPRESSOS

Aprova, nos termos do disposto no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 39 "Rendimentos e retenções a taxas liberatórias", aprovada pela Portaria nº 414/2012, de 17-12. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Ministério das Finanças

Portaria nº 372/2015 de 20 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-20
P.9118-9120, Nº 205

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; ESTRANGEIRO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; PRORROGAÇÃO DE PRAZO; CRÉDITO DE IMPOSTO; DUPLA TRIBUTAÇÃO

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, a declaração modelo 49 e respetivas instruções de preenchimento, para efeitos do disposto nos nºs 3 e 4 do artº 60 do Código do IRS. A presente declaração deve ser utilizada pelos sujeitos passivos de IRS por referência aos anos fiscais de 2015 e seguintes. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Instrução nº 1-A/2015 de 20 out 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-21
P.30538(2), PARTE G, Nº 206 SUPL.

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; DÍVIDA PÚBLICA; VALOR MOBILIÁRIO

Estabelece as normas que regulam a emissão e colocação de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável ("OTRV"), bem como as condições de acesso e os direitos e deveres das instituições de crédito que atuam em mercado primário. A presente instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 378/2015 de 22 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-22
P.9180-9183, Nº 207

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; NÃO RESIDENTE; MODELO; IMPRESSOS; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; PAGAMENTOS; GARANTIAS BANCÁRIAS

Aprova, nos termos do disposto no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e nos nºs 5, 6 e 11 do artº 10-A do Código do IRS, o modelo oficial da declaração modelo 48 e respetivas instruções de preenchimento, aplicável aos sujeitos passivos que sejam titulares de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas pelos regimes de neutralidade fiscal previstos no Código do IRS e transfiram a sua residência para fora do território português. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 90/2015 de 22 out 2015

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-23
P.9198-9199, Nº 208

REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; CADERNO DE ENCARGOS; VENDA; DÍVIDA COMERCIAL; ESTABILIDADE ECONÓMICA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; TAP; PARPÚBLICA

Aprova, nos termos do nº 1 do artº 16 do caderno de encargos aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros nº 4-A/2015, de 20-1, e do artº 8 do DL nº 181-A/2014, de 24-12, as alterações introduzidas à minuta do anexo 1.1.f) ao Acordo de Venda Direta designado «Acordo relativo à estabilidade Económico-Financeira da TAP», a celebrar entre a PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S.A. (PARPÚBLICA), a compradora, as entidades do Grupo TAP titulares da dívida financeira e uma instituição financeira a contratar como banco agente. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 383/2015 de 26 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2015-10-26
P.9220-9224, Nº 209

IRS; IRC; OBRIGAÇÃO FISCAL; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; RETENÇÃO NA FONTE; MODELO; IMPRESSOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS

Aprova, ao abrigo do disposto no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, a declaração Modelo 10 para cumprimento da obrigação declarativa a que se referem as alíneas c) e d) do nº 1 do artº 119 do Código do IRS e o artº 128 do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 324/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-02
P.5, A.58, Nº 324

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de outubro de 2015: 0,05 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 324/12)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-02
P.30, A.58, Nº 324

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; GRÉCIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Grécia. Data de emissão: terceiro trimestre de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 324/11)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-02
P.29, A.58, Nº 324

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por São Marinho. Data de emissão: setembro de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 327/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-03
P.4, A.58, Nº 327

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ÁUSTRIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Áustria. Data de emissão: 4º trimestre de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 327/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-03
P.5, A.58, Nº 327

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Bélgica. Data de emissão: novembro de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 327/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-03
P.6, A.58, Nº 327

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; IRLANDA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Irlanda. Data de emissão: outubro de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 327/08)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-03
P.7, A.58, Nº 327

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Letónia. Data de emissão: outubro de 2015.

Conselho da União Europeia

Decisão (UE) 2015/1848 do Conselho de 5 out 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-10-15
P.28-32, A.58, Nº 268

POLÍTICA DE EMPREGO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CRESCIMENTO ECONÓMICO; SUSTENTABILIDADE; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; CRIAÇÃO DE EMPREGO; MÃO-DE-OBRA; REFORMA; MERCADO DE TRABALHO; DESEMPREGO; POBREZA

Decisão do Conselho relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2015.

Comissão Europeia

Decisão da Comissão de 19 out 2015 (2015/C 347/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-20
P.4-6, A.58, Nº 347

PROTECÇÃO LEGAL; EURO; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PREVENÇÃO CRIMINAL; FALSIFICAÇÃO; UNIÃO EUROPEIA; COORDENAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO

Cria o Grupo de Peritos em matéria de Falsificação de Moedas no contexto das políticas e regulamentação da Comissão relativas à proteção das moedas de euro contra a falsificação. A presente decisão é aplicável a partir da data da sua adoção até 31 de dezembro de 2025.

Comissão Europeia

Decisão (UE) 2015/1937 da Comissão de 21 out 2015

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-10-28
P.37-40, A.58, Nº 282

ORÇAMENTO; SUPERVISÃO; UNIÃO EUROPEIA; POLÍTICA ORÇAMENTAL; DÉFICE ORÇAMENTAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; ZONA EURO; CONSELHO ORÇAMENTAL EUROPEU

Cria um Conselho Orçamental Europeu independente com funções consultivas. A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de novembro de 2015.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2015/1938 do Banco Central Europeu de 27 ago 2015 (BCE/2015/27)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2015-10-28
P.41-51, A.58, Nº 282

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA

Orientação que altera a Orientação (UE) 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/27). A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-la a partir de 2 de novembro de 2015. Os mesmos deverão notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 6 de outubro de 2015. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 356/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-28
P.7, A.58, Nº 356

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESTÓNIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Estónia. Data de emissão: novembro de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 356/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-28
P.8, A.58, Nº 356

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MALTA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida por Malta. Data de emissão: novembro de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 356/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-28
P.9, A.58, Nº 356

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: novembro de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 357/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-29
P.2, A.58, Nº 357

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MÓNACO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Mónaco. Data de emissão: 1 de novembro de 2015.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2015/C 357/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2015-10-29
P.3, A.58, Nº 357

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LITUÂNIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Lituânia. Data de emissão: dezembro de 2015.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2015 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2015”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de outubro de 2015.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Novos registos

Código

BANCOS

193 **BANCO CTT, SA**

AVENIDA D. JOÃO II, n.º 11, EDIFÍCIO ADAMASTOR, TORRE A, PISO 11.º 1999-002 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9659 **KBC COMERCIAL FINANCE NV**

HAVENLAAN 6 1080 BRUSSELS

BÉLGICA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

8710 **PAYPAYUE - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, UNIPESSOAL LIMITADA**

RUA PRIMEIRO DE JULHO, N.º 1, EDIFÍCIO BRAVA GOLDEN 9350-206 RIBEIRA BRAVA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

9840 **FIDELIS MARKETS CONSULTANTS LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA INFANTE SANTO, N.º 43, 3.º ESQ 1350-177 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

9831 **ANJA ENTERPRISE LTD**

631 LEEDS ROAD, BRADFORD, WEST YORKSHIRE BD3 8BH BRADFORD

REINO UNIDO

9832 **BLUESNAP PAYMENT SERVICES LIMITED**

68 KING WILLIAM STREET EC4N 7HR LONDON

REINO UNIDO

9837 **CURRENCY EUROPE LTD**

42-44 NEWMAN STREET, 2ND FLOOR, JULIA HOUSE W1T 1QD LONDON

REINO UNIDO

9835 **FAST TRACK MONEY TRANSFER LIMITED**

5 GREENWICH, VIEW PLACE MILLHARBOUR E14 9NN LONDON

REINO UNIDO

9836 **GLOBAL WEB PAY LIMITED**

8 WILFRED STREET SW1E 69L LONDON

REINO UNIDO

9833 **INTEGRAL FX LLP**

26 GROSVENOR STREET W1K 4QW LONDON

REINO UNIDO

9839 **IXARIS SYSTEM LYMITED**

52 GROSVENOR GARDENS SW1W 0AU LONDON

REINO UNIDO

9830 **MONEYTO LIMITED**

91-95 NEWINGTON BUTTS	SE1 6SF	LONDON
REINO UNIDO		

9838 **NFD, AS**

17 NOVEMBRA 539/4	064 01	STARÁ L'UBOVNA
ESLOVÁQUIA		

9834 **PAAYSAY LTD**

UNIT 400, THE WENTA BUSINESS CENTRE, COLNE WAY, WATFORD, HERTFORDSHIRE	WD24 7ND	WATFORD
REINO UNIDO		

9828 **VEROTEL MERCHANT SERVICES BV**

KAIZERSGRACHT 213	1016 DT	AMSTERDAM
HOLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

---

848 **BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA**

RUA GALILEU GALILEI, Nº 2, 8º PISO, TORRE OCIDENTE, CENTRO COLOMBO 1500-392 LISBOA

PORTUGAL

69 **BANCO COFIDIS, SA**

AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98 1200 - 870 LISBOA

PORTUGAL

CAIXAS ECONÓMICAS

---

59 **CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO**

RUA DIREITA, 118 9700 - 066 ANGRA DO HEROÍSMO

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

5270 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL**

AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, N.º 60 A 2120 - 117 SALVATERRA DE MAGOS

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
(Atualização)

Cancelamento de registos

Código

BANCOS

67 **BANCO RURAL EUROPA, SA (EM LIQUIDAÇÃO)**

AVENIDA MIGUEL BOMBARDA, Nº 42 , 3º ANDAR, SALAS C, E, D 1050 - 166 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9233 **BEOBANK NV**

BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G. BRUXELLES

BÉLGICA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8941 **DYNA MONEY TRANSFER LIMITED**

7 CHESHAM PLACE SW1X 8HN LONDON

REINO UNIDO

8823 **GRAPHCROWN LIMITED**

87 EDWARE ROAD W2 2HX LONDON

REINO UNIDO